



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Corregedoria Geral	47
Ouvidoria de Contas	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Extratos de Distribuição	50
Editais	73
Despachos	73
Atos Normativos	80
Gabinete da Presidência	81
Despachos.....	81
Portarias	87
Informativos de Licitações	87
Composição Biênio 2015/2016	87
Tribunal Pleno	87
Primeira Câmara	87
Segunda Câmara	87
Corregedoria Geral.....	87
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	87
Administrativo	87

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 516300/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5108/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2546/15 –S2ªC. Certidão Liberatória. Atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM. Não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal.

Conhecimento. Desprovimento

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Castro, em face do Acórdão nº 2546/15 - 2ª Câmara, que negou a emissão de Certidão Liberatória ao município em razão do atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM e da não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal havidos entre dezembro de 2012 e dezembro de 2013.

A peça recursal procura demonstrar que a adoção de novo software e de nova contabilidade dificultou o cumprimento dos prazos de remessa dos dados do SIM-AM. Bem como que o excesso de gastos com pessoal teria sido eliminado no

primeiro quadrimestre de 2014. Alega, ainda, que a não eliminação dos gastos excedentes com pessoal, não consistiria óbice à concessão de certidão, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Informação nº 1144/15, mantém o opinativo pela não concessão de certidão liberatória ao município e o Ministério Público de Contas (MPC), corrobora com tal entendimento, nos termos do Parecer nº 9458/15.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre-nos afastar as alegações do recorrente de que os atrasos no envio das informações decorreram em razão da adoção de novo software e de nova contabilidade, pois justamente para que os municípios não fossem prejudicados, os prazos de envio foram dilatados, como bem demonstrado na Informação nº 1144/15. Ocorre que a Agenda de Obrigações para 2015, com meta mínima de envio de fechamento até o mês de novembro de 2014, em 30/06/2015, não foi atingida pelo requerente.

Quanto à afirmação de que não há previsão legal de óbice à emissão de certidão liberatória em caso de não cumprimento de Agenda de Obrigações, verifico que razão assiste à DCM (Informação nº 25/2015), ao concluir:

“Logo, não se trata do desatendimento da Agenda de Obrigações encerrar uma restrição em si mesma para a obtenção à avaliação do cumprimento de dispositivos legais, os quais compete ao Tribunal emitir a certificação do seu atendimento.”

Como bem apontado também pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 9458/15), o não envio das informações ao órgão de controle, inviabiliza a análise da regularidade das contas, impedindo a emissão de certidão liberatória, nos termos do Art.25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o recebimento de transferências voluntárias.

Quanto à extrapolação do índice de gastos com pessoal, tem-se que, ao contrário do que afirma o Recorrente, a extrapolação é sim motivo para a não emissão da certidão liberatória, uma vez fazer parte da análise da gestão fiscal, sendo que as instruções normativas 68/2012 (Art. 1º), 74/2012 (Art. 1º) 89/2013 (Art.41), são expressas nesse sentido.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), artigos 23 e 31, impede a transferência voluntária aos entes que excedem o limite de despesas com pessoal.

Como afirmado pelo Ministério Público (Parecer nº 9458/15), o Recorrente não demonstrou cabalmente que retornou aos limites definidos, no prazo estabelecido pelo Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências previstas no §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

Assim, corroboro com os entendimentos exarados na Informação nº 1144/15-DCM e Parecer nº 9458/15 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 2546/15-Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que indeferiu o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Castro, em razão do atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM, bem como da não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso interposto contra o Acórdão nº 2546/15-Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que indeferiu o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Castro, em razão do atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM, bem como da não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 182355/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPPE ABU-JAMRA CORREA (OAB/PR 43322), LUCIANO ELIAS REIS (OAB/PR 38577), RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB/PR 38872)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5109/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.



1. RELATÓRIO

Tratam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal de Prudentópolis no exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 (peça 85) do Pleno deste egrégio Tribunal, o qual julgou pelo provimento parcial de recurso de revista interposto pelo embargante contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 302/14, da Primeira Câmara desta Corte, o qual, por sua vez, considerou irregulares as contas do Poder Executivo de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,88%, (ii) despesas não empenhadas no valor de R\$ 166.155,06 e (iii) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R\$ 857.786,21 (art. 42 da LRF). Em síntese, alega o interessado que houve omissão no acórdão embargado, uma vez que: (i) as parcelas decorrentes de transferências voluntárias deveriam ter sido abatidas do déficit de disponibilidade frente às obrigações; (ii) as parcelas de obrigações oriundas de contratos de obras contempladas no PPA também deveriam ter sido excluídas do cálculo; e (iii) deveriam ser incluídos os valores relativos aos restos a receber de transferências intergovernamentais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, nos termos da Instrução nº 3376/15 (peça 103), assinalou que o acórdão ora embargado fundamentou sua decisão na avaliação técnica realizada por aquela unidade, e que a Instrução nº 3172/14 apresentou minuciosa análise dos argumentos apresentados no recurso de revista, inclusive dos pontos apresentados como omissos pelo embargante, conforme páginas 11 a 20 da peça 71 destes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Faz-se imperioso consignar, igualmente, que o r. acórdão de parecer prévio nº 14/15, ora embargado, deixou claro os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para julgar pelo provimento parcial de recurso de revista interposto pelo embargante contra o acórdão de parecer prévio nº 302/14 da Primeira Câmara desta Corte.

São os precisos termos do acórdão embargado:

“Entretanto, mesmo após minuciosa avaliação por parte da DCM, contata-se que restou caracterizado o “déficit de disponibilidade frente às obrigações” na ordem de R\$ 857.786,21, razão pela qual se mantém a irregularidade neste ponto, com fulcro no artigo 42 da LC 101/2000 (LRF), in verbis: (...)” (grifo nosso)

Neste diapasão, como acertadamente assinalado pela unidade técnica desta Corte de Contas, resta flagrante que o acórdão ora em xeque é expresso ao fundamentar sua decisão na instrução realizada pela Diretoria de Contas Municipais, que analisou pormenorizadamente todos os argumentos e documentos apresentados por ocasião do recurso de revista, e particularmente todas as questões suscitadas nos presentes embargos declaratórios, em conformidade com a Instrução nº 3172/14 (peça 71, páginas 11 a 20).

Ainda, insta salientar que o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (Rel: Ministro Paulo Medina, 6ª Turma - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

Ademais, de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo o meio processual adequado para o que requer o embargante. Assim, caso permaneça o inconformismo do embargante com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos pode ser objeto de recurso próprio, em conformidade com a LCE 113/2005, assim como com o Regimento Interno desta Casa.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 21/03/2006)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, por não se verificar qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não se verificar qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 349659/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, ABRÃO BERNARDO FRIESE.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5110/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da DAT pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do pedido rescisório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Edir Havrechaki, Prefeito do Município de Palmeira, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão 897/15 da Primeira Câmara desta Corte (autos nº 146576/14), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a qual julgou pela irregularidade das contas relativas ao termo de convênio nº 01/2013, firmado entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente (AMB), no valor de R\$ 110.039,60 (cento e dez mil, trinta e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto o atendimento a famílias em situação de risco.

A causa da desaprovação consistiu na ausência de extratos bancários da conta específica, o que impossibilitou a análise das transações financeiras efetuadas entre 01/07/2013 e 15/07/2013 e entre 01/09/2013 e 30/09/2013. Insta consignar que o acórdão ora rescindendo imputou, ademais, sanções administrativas aos gestores responsáveis.

Por meio do acórdão nº 3748/15 do Pleno deste egrégio Tribunal foi concedida liminar em favor da municipalidade, tendo em vista a verossimilhança da regularidade da prestação de contas pela juntada dos documentos contábeis corretos, assim como caracterizado o periculum in mora, em razão da impossibilidade de a entidade obter novos recursos financeiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, pugnou pelo provimento parcial do pedido rescisório, de modo a julgar regulares com ressalva as contas em comento, uma vez que as provas necessárias à apreciação da regularidade foram trazidas aos autos apenas após o trânsito em julgado da decisão desabonadora.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 12520/15 (peça 16), corroborou, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o petitório sub examine preenche os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No mérito, assiste razão à unidade técnica, assim como ao Parquet, uma vez que restou demonstrado que a municipalidade utilizou-se do presente pedido de rescisão a fim de encaminhar a prestação integral de contas mediante a juntada de documentos anteriormente negligenciados.

Assim, restou sanada a irregularidade consistente na não apresentação de extratos bancários da conta específica sendo que, do exame dos mesmos, restou aferida a regularidade das despesas efetuadas com os recursos de convênio em comento.

Ainda, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e



da verdade material, cabível a conversão em ressalva da impropriedade em comento.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente pedido rescisório interposto pelo Sr. Edir Havrechaki, Prefeito do Município de Palmeira, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 897/15 da Primeira Câmara desta Corte (autos nº 146576/14), julgando-se REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao termo de convênio nº 01/2013, firmado entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente (AMB), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO, ademais, o afastamento das penalidades constantes nos itens “a”, “b”, “c” e “d” do acórdão rescindendo, mantendo-se, no entanto, a RECOMENDAÇÃO aos interessados, para que efetuem a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106, 304 e 308 do SIT, nos termos do art. 244, I, e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente pedido rescisório interposto pelo Sr. Edir Havrechaki, Prefeito do Município de Palmeira, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 897/15 da Primeira Câmara desta Corte (autos nº 146576/14), julgando-se REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao termo de convênio nº 01/2013, firmado entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente (AMB), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - DETERMINAR, o afastamento das penalidades constantes nos itens “a”, “b”, “c” e “d” do acórdão rescindendo, mantendo-se, no entanto, a RECOMENDAÇÃO aos interessados, para que efetuem a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106, 304 e 308 do SIT, nos termos do art. 244, I, e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 324478/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

ADVOGADO / PROCURADOR IVAN DE PAULA SOUZA (OAB/PR 48640),

NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS (OAB/PR 34992)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5111/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, Diretora-Presidente da entidade durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 282/15 (peça 48) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 12491/15 (peça 49), de lavra da nobre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou, em sua integralidade, com o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Centro Cultural Teatro Guaíra relativas ao exercício financeiro de

2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreendo que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, destaco que restaram caracterizadas divergências dos valores dos balanços e dados do SEICED, as quais, insta consignar, ocorreram apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Centro Cultural Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, Diretora-Presidente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações da recomendação, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Centro Cultural Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, Diretora-Presidente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - RECOMENDAR, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações da recomendação, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 499155/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES

DE UMUARAMA LTDA, ADUCI GARCIA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5114/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Duplo patrocínio de causa supostamente praticado pelo ex- Procurador Geral – Celebração de acordo trabalhista em benefício de seu cliente – Requisitório de pequeno valor vencido – Quitação posterior no exato valor executado – Inocorrência de dano ao erário – Pela improcedência e encaminhamento de peças à OAB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, que noticia supostas irregularidades cometidas pelo ex-Procurador Geral do Município de Umuarama, Sergio Issao Ono, consistentes no duplo patrocínio em ação judicial envolvendo a municipalidade e seu cliente, bem como o possível prejuízo aos cofres públicos em razão de acordo judicial firmado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 02196-2000-325-09-00-7, ajuizada em 15/12/2000 por Aduci Garcia em face de COTRAMA – Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes de Umuarama Ltda. e o Município de Umuarama (peça nº 2).

O feito foi recebido pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (peça nº 19). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestão 2005/2008) e os advogados Sérgio Issao Ono e Luiz Alberto de Lima (signatário do acordo judicial).

Em sua manifestação (peça nº 28), o Sr. Sérgio Issao Ono aduziu que atuou como Procurador Geral do Município no período de 01/01/2005 a 22/12/2006, mas que o acordo judicial firmado ocorreu em 31/01/2007, momento em que não mais possuía vínculo jurídico com o Município. Afirmou, ainda, que não houve atuação simultânea como advogado do Sr. Aduci Garcia e como procurador do Município.

À peça 35 consta a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestão 2005/2008). Informou que determinou a abertura de sindicância para averiguar as supostas irregularidades.

O relatório da sindicância (fls. 16/17 da peça nº 35) apresentou as seguintes



conclusões:

1.-) O advogado SÉRGIO ISSAO ONO não atuou diretamente nos processo de Reclamação Trabalhista RT-2196/2000 no período em que esteve no cargo de Procurador do Município de Umuarama.

2.-) O advogado SÉRGIO ISSAO ONO realizou cargas no processo de Reclamação Trabalhista RT-2196/2000, através de sua secretária, tendo em vista a existência de procuração para tanto. Todavia, há que se salientar que não se verificou qualquer intervenção sua no processo, sendo que a parte autora foi representada nesse período pela advogada Célia Aparecida Tiemi Ysatugu Ono.

3.-) A Comissão deixou de analisar a conduta disciplinar do advogado SÉRGIO ISSAO ONO, com relação ao subestabelecimento 'com reserva de poderes' em favor da advogada Célia Aparecida Tiemi Ysatugu Ono no processo em questão, por entender tratar-se de atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Tribunal de Ética e Disciplina.

4.-) O advogado LUIZ ALBERTO LIMA cometeu falha quando deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração assinada pelo atual Prefeito Municipal.

5.-) O advogado LUIZ ALBERTO LIMA cometeu falha quando deixou de atender a determinação do Juízo que exigiu do mesmo a demonstração da existência de poderes para transigir, em que pese ter havido mais que uma oportunidade.

6.-) Não foi possível constatar, aparentemente, a existência de qualquer ato praticado pelo ex-procurador SÉRGIO ISSAO ONO e pelo advogado LUIZ ALBERTO LIMA que pudesse causar prejuízo ao Município de Umuarama e/ou ao autor, o Senhor Aduci Garcia.

7.-) Em que pese não se ter constatado nenhum prejuízo a qualquer uma das partes, constatou-se que houve falha por parte da douta Procuradoria Geral do Município quando empregou acordo e não depósito, como forma de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor a que fazia jus o Senhor Aduci Garcia, em observância do art. 16, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 01/2003, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

8.-) Esta Comissão não teve acesso aos documentos comprobatórios do pagamento do acordo em questão, em que pese ter havido solicitação junto à Procuradoria Geral do Município através do ofício n.º 0061/2007".

O Sr. Luiz Alberto Lima foi citado por meio de Edital (peça n.º 37), deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme peça 38.

Por meio do Parecer n.º 6965/15 (peça n.º 43), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela improcedência da Representação, uma vez que "(...) não há, no presente caso, sequer indício de favorecimento por parte de SÉRGIO ISSAO ONO, de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO ou de LUIZ ALBERTO LIMA, assim como não restou demonstrado qualquer dano que o erário possa ter tido com a atuação do advogado nos autos em que o Município era parte".

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer n.º 8308/15 (peça n.º 44), sugeriu a procedência da Representação, entendendo que houve duplo patrocínio por parte do advogado Sérgio Issao Ono, o que também configura ato de improbidade administrativa, visto que faltou com os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade. Apesar da nulidade do acordo firmado, entendeu que não restou evidenciado dano ao erário.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende da comunicação do Juízo trabalhista, esta Corte de Contas, dentro de sua esfera de competência, foi instada a se manifestar acerca da existência de prejuízo ao erário em decorrência de acordo firmado em processo judicial em que supostamente o ex-Procurador Geral do Município de Umuarama teria atuado tanto como advogado da municipalidade quanto de seu cliente (autor da Reclamatória Trabalhista).

A atuação deste Tribunal de Contas originou-se da seguinte deliberação, exarada em 21/09/2007 pela Justiça do Trabalho (fl. 14 da peça n.º 35):

"Tomarem ciência da não homologação do acordo, nos seguintes termos: 1- Intimem-se as partes da não homologação pelo Juízo do acordo noticiado às fls. 203/204, em face do não cumprimento pelo réu da determinação de fls. 205. II - O advogado Sérgio Issao Ono reconhece que foi Procurador Geral do Município, "tendo como auxiliar" o advogado Luiz Alberto Lima, no período de 02-01-05 a 02-01-07. Em tal período, mesmo sendo Procurador Geral do Município Reclamado, portanto, superior do advogado Luiz Alberto Lima, que era seu auxiliar, conforme admite, assessor jurídico do reclamado (que aqui atua como advogado do réu), não se afastou dos presentes autos, como advogado do autor. O subestabelecimento de fls. 187 foi outorgado com reserva de poderes. Outrossim, às fls. 203/204, a autora e o réu, respectivamente, pelo Dr. Sérgio Issao Ono, que atuou como Procurador Geral do Município de Umuarama (aqui réu), e Dr. Luiz Alberto Lima, assessor jurídico do Município de Umuarama, realizaram acordo, sem que este tivesse, entretanto, poderes para transigir em nome do Município, não sendo o acordo homologado pelo Juízo. III - Ante todo o exposto, oficie-se ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, à OAB e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Paraná, para que tomem conhecimento dos fatos verificados por este Juízo e as providências que entender cabíveis à espécie. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 11, 198, 187, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 178, 184, 185, 191, 197, 199, 200, 201, 210, 211, 212, 213 e deste despacho."

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à improcedência da presente Representação.

A análise de mérito quanto ao patrocínio simultâneo em processos judiciais não cabe a este Tribunal de Contas, mas sim ao conselho profissional respectivo (OAB), competente para apurar eventuais infrações disciplinares e tomar as demais medidas cabíveis.

Especificamente sobre o acordo judicial firmado e posteriormente homologado em juízo, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido conluio entre o ex-

Procurador Geral e seu assessor jurídico. O conjunto fático-probatório também não revela que o acordo judicial tenha trazido prejuízo aos cofres municipais. Constatase que no ano de 2004 o processo já se encontrava com o valor definido (sentença com trânsito em julgado).

O requisitório de pequeno valor (RPV) n.º 54850212006 foi expedido em 20/03/2006 e na época em que celebrado o acordo já estava vencido (fl. 25 da peça n.º 35), o que denota que não houve prejuízo para o município. Há que se dizer que o acordo homologado em 2007 foi entabulado no exato valor do cálculo atualizado no ano de 2006.

Muito embora a presente Representação não tenha por escopo a responsabilização pela contratação e fiscalização do suposto contrato entre o Município de Umuarama e a COTRAMA – Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes de Umuarama Ltda., não traria resultado útil à continuidade do presente feito para tal desiderato. Isso porque mesmo que se buscasse o responsável pela contratação em tela, a aplicação de eventuais sanções administrativas estaria inviabilizada diante da não aplicabilidade da Lei Complementar n.º 113/2005 a fatos anteriores à sua vigência (Prejulgado n.º 01).

Além do mais, eventual imposição de ressarcimento seria obstada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, considerando que os serviços foram efetivamente prestados em benefício do Município como apontado na esfera trabalhista. A jurisprudência desta Corte tem afastado a indenização aos cofres públicos por presunção de lesividade ao patrimônio público. Apesar disso, mostra-se conveniente a expedição da presente decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para apuração de eventual transgressão ética.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Expeça-se cópia da presente decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para apuração de eventual transgressão ética.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Expedir cópia da presente decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para apuração de eventual transgressão ética.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 114766/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ELZA APARECIDA DA SILVA, SANDRA MAYARA COELHO DOS SANTOS.

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO MALUF WIDERSKI (OAB/PR 46253)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5115/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. PRECEDENTES. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência Parcial com expedição de Recomendação.

1. Restringe-se a competitividade a exigência de nacionalidade de bem, conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

2. Procedência parcial e determinação.

l) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 atuada aos 05/03/2013 em virtude de petição de VANDERLEIA SILVA MELO em face do Município de ALTAMIRA DO PARANÁ, em razão de aparentes vícios ao Pregão Presencial 004/2013 abaixo transcrito:

"O presente edital tem por objetivo a Aquisição de pneus novos para atender a demanda da Prefeitura do Município de Altamira do Paraná (...) 1.1.2 - Pneus de fabricação nacional. 1.2- Modalidade: Pregão Presencial. 1.3 – Tipo de Licitação: Menor Preço por Lote (...)"

Em síntese, alega a Representante que o Município não poderia restringir a participação de produtos de origem estrangeira, pois atendidas as certificações da



ABNT/INMETRO, irrelevantes são os caracteres afetos a nacionalidade do bem. Conclusivamente, entende existir ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: TCESP e TCEMG.

Recebimento da Representação no evento 04, mediante despacho 08/15 GCG sob o fundamento de potencial restrição da competitividade. Concomitantemente mandado de citação de (i) ALTAMIRA DO PARANÁ; (ii) ELZA APARECIDA DA SILVA AGUIAR (Prefeita Municipal) e SANDRA MAYARA COELHO DOS SANTOS (Pregoeira e Signatária do Edital), todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR's dos ofícios de contraditório nos eventos 10-11.

Defesa de ELZA APARECIDA DA SILVA AGUIAR no evento 13 pontificando que (i) o procedimento licitatório transcorreu sem questionamentos; (ii) o contrato foi assinado aos 07/03/2013 e seus efeitos terminaram aos 07/03/2014; (iii) logo, inexistente interesse de agir em razão da perda do objeto.

Instrução DCM 3072/15 no evento 22, verbis:

"Licitação de pneus. Exigência de procedência nacional. Ilegitimidade da representante. Ausência de dolo ou culpa (...). O opinativo é pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Altamira do Paraná".

Parecer MPJTC 12928/15 no evento 23 não reconhecendo a tese de ilegitimidade da representante, contudo, concordando com a tese de restrição da competitividade. Ao final, pugna pela aplicação de multa, conforme art. 87, III, alínea "D" da LC 113/05[1].

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Preliminarmente, no que tange à tese de ilegitimidade de parte, levantada pela D. DCM, nego-a de plano. Trata-se de tema já explorado quando do despacho 04/15[2] GCG (Evento 04), sendo, portanto, inoportuna a reanálise da questão.

Ainda em sede propedêutica, excluo de ofício, a senhora SANDRA MAYARA COELHO DOS SANTOS do feito, visto que, em avaliação dos autos, percebo que não coube a pregoeira a escolha quanto ao objeto do certame. Fundamento – Acórdão 3516/2007 do TCU[3].

No mérito, este se circunscreve à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, conforme descritivo de fis. 66 a 67 – Evento 02. O mote da questão é a nacionalidade dos produtos utilizada como parâmetro de eliminação.

In casu, o ordenamento pátrio não prevê distinções da espécie; ao contrário, restringe-se a observá-la como critérios de desempate[4] e/ou margem de preferência[5].

Ao tema, a Corte de Contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência em testilha afronta a competitividade. Refiro-me aos processos 9593-2/13 e 42103/13:

"ACÓRDÃO Nº 556/14 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação."

"ACÓRDÃO Nº 1234/14 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus – Prazo razoável – Exigência de pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação."

Por decorrência, considerando (i) a identidade da matéria àquelas já referenciadas; (ii) a inexistência de má-fé do representado, no que tange à inserção da cláusula restritiva; (iii) a ausência prejuízo ao erário;

Entendo por bem NOTIFICAR, exclusivamente, a Prefeitura Municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal: ELZA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, para que se abstenha da preferência por produtos nacionais nos novos certames do gênero, sob pena de, ulteriormente, sofrer as sanções legais e regimentais cabíveis.

Sem multas e/ou ressarcimentos.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face da senhora ELZA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, haja vista a ilegal exigência de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de fabricação nacional no edital 04/2013 do Município de ALTAMIRA DO PARANÁ.

Sem imposição de multa e/ou ressarcimentos.

Expeça-se a DETERMINAÇÃO supra.

Transitado em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE em face da senhora ELZA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, haja vista a ilegal exigência de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de fabricação nacional no edital 04/2013 do Município de ALTAMIRA DO PARANÁ, sem imposição de multa e/ou ressarcimentos.

II. Expedir a DETERMINAÇÃO supra, e transitado em julgado, arquivem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

2. A representante manifesta-se na qualidade de pessoa física; logo, possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei de Licitações. Ademais, a peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus municípios (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93).

3. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS... 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

4. Art. 3º § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras. IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

5. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

PROCESSO Nº: 896822/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCELO BERNARDO DA SILVA.

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO LEME MENIN (OAB/SP 196919)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5116/15 - TRIBUNAL PLENO

ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. 1. Previsão, na minuta contratual, de execução de garantia em caso de rescisão da avença. Ausência de previsão editalícia. Incompatibilidade entre o edital e a minuta contratual. Procedência. 2. Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em anexo ao instrumento convocatório – Infração ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Informações que dimensionam o objeto a ser licitado e possibilitam que a Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

3. Procedência, determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por EB – Alimentação Escolar Ltda. (peça 3), noticiando supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 017/2013 (Processo Administrativo nº 049236/2013), promovida pelo Município de Foz do Iguaçu, tipo menor preço (mensal e total), que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino das Escolas Municipais, Centros de Convivência Escola/Bairro e Centros Municipais de Educação Infantil." (grifos nossos - peça 6, p. 1).

O valor estimado da contratação era de R\$ 5.317.828,32 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) para o prazo de doze meses.

A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas foi realizada em 20 de dezembro de 2013.

Requer a empresa representante a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação de itens do edital apontados como irregulares, com nova publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93[1]. Junta documentos (peças 4 a 10).

A Representação foi recebida em virtude da existência de indícios de irregularidades em relação aos dois pontos a seguir descritos (Despacho nº 36/14, peça 13):

a) Previsão contratual de execução de garantia, não estabelecida no edital, em caso de rescisão unilateral da avença pela Administração.



A primeira ilegalidade apontada pela pessoa jurídica representante é a incompatibilidade entre o edital e a minuta de contrato que o acompanha, no que diz respeito à garantia contratual, já que o primeiro não a prevê e a segunda estabelece, na cláusula décima primeira, parágrafo segundo, inciso III, a possibilidade de execução da garantia contratual em caso de rescisão unilateral da avença pela Administração[2].

b) Inexistência de orçamento detalhado acompanhando o instrumento convocatório. De acordo com o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93,[3] o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" deve integrar o edital de licitação, como anexo deste.

Ocorre que o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 017/2013, tal qual constante dos presentes autos (peça 6), não contém o referido orçamento. Há uma planilha de custos e formação de preços, mas sem indicação de valores (peça 6, p. 51 a 53).

O pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido, haja vista que, em juízo de cognição sumária, não se verificou a possibilidade de que as alegações contidas na inicial conduzissem à nulidade dos atos praticados no curso do processo licitatório.

Ainda, foi determinada a citação do Município de Foz de Iguaçu, na pessoa do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), e do Sr. Marcelo Bernardo da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, signatário do edital (peça 6, p. 18), bem como a intimação do Município para que, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa, fornecesse informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos, incluindo-se a fase interna.

O Município, representado pelo Prefeito Reni Clovis de Souza Pereira, apresentou "enquanto razões de defesa, as justificativas espostas pela Comissão de Licitação através do memorando interno nº 65/14-DICO, bem como cópia integral do certame em questão" (peças 21 a 24).

O arazoado anexado (peça 23) foi, assim, subscrito pelo Sr. Marcelo Bernardo da Silva, que argumenta que, quanto à questão da previsão contratual de execução de garantia em caso de rescisão unilateral da avença pela Administração, não exigida no edital, não há que se falar em edital nulo ou viciado, uma vez que mesmo havendo um descompasso entre o edital e a minuta do contrato, deve-se observar o dispositivo do artigo 56 da Lei nº 8.666/93. Assim, como não há previsão no instrumento convocatório de garantias, em caso de rescisão essas não serão aplicadas. Ainda, acrescenta que o edital não foi impugnado e que o representante sequer retirou o edital ora em discussão.

Acerca da inexistência de orçamento detalhado acompanhando o instrumento convocatório, afirma que "(...) o objeto é claro e único, qual seja, a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, não envolvendo qualquer outro profissional do serviço, sendo satisfatória a planilha de custos e formação de preços, uma vez que o relevante ao processo é o valor unitário do posto de serviço para cozinha/merendeira".

Em sua defesa, o Sr. Marcelo Bernardo da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, repisou as alegações acima descritas (peça 26).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM sugeriu a realização de diligência, a fim de que os representados cumprissem integralmente a determinação do Corregedor-Geral constante do Despacho 36/14 (peça 13), de fornecimento de informações atualizadas sobre o estágio atual do certame, bem como de apresentação de cópia integral do procedimento licitatório, juntando-se, assim, todas as peças faltantes do processo licitatório (atas de julgamento, recursos, homologação, adjudicação, publicações, etc.) (Instrução 659/14, peça 29). A diligência solicitada pela DCM foi acatada (Despacho 478/14, peça 30) e, por conseguinte, o Prefeito Municipal foi intimado para o respectivo cumprimento (peças 31 e 32).

Em atendimento, o Prefeito apresentou os documentos solicitados (peças 34 a 43). Os autos retornaram a Diretoria de Contas Municipais, que concluiu pelo conhecimento, mas pelo improvimento da Representação, pelas seguintes razões (Instrução nº 1001/14, peça 44):

a) A representante sequer retirou o edital de licitação ou o impugnou, comprometendo a sua legitimidade ativa para representar contra o Município e integrantes da Comissão de Licitação;

b) Inexiste justa causa para seu provimento, pois não há demonstração de indícios de autoria e materialidade das ilegalidades apontadas;

c) O representado (Município) conformou o contrato ao Edital, não exigindo a garantia de execução contratual, dando interpretação mais favorável aos licitantes, tratando a todos igualmente, ainda que essa não seja a melhor solução jurídica para o caso;

d) Não se verificou a inexistência de equilíbrio do objeto licitatório tendo havido economia de R\$ 1.002.253,92 (um milhão, dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), ou 23,22% em relação ao preço máximo fixado no Edital;

e) O Anexo/Modelo IX, do Edital de Licitação, evidencia planilha de custo e formação de preços, com a composição da mão-de-obra e encargos incidentes na contratação, servindo de indicativo seguro de que a Administração estimou de forma adequada os preços da contratação em sua fase interna.

Ao final, recomendou ao Município, caso venha a aditar o contrato, que exija a garantia de execução contratual, no percentual permitido pela Lei de Licitações, ou faça nova licitação, desta feita, exigindo a referida garantia, para evitar lesão ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou as conclusões da DCM, pugnando pela improcedência da Representação, com a expedição de recomendação ao Município "(...)" para que, caso venha a aditar o contrato, exija a garantia de execução contratual, no percentual permitido pela Lei de Licitações, ou realize nova licitação, desta vez exigindo a mencionada garantia, nos moldes ora

analisados (Parecer Ministerial nº 5929/14, peça 45).

2. VOTO

Consoante descrito no relatório, a Representação foi recebida quanto à existência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 017/2013 (Processo Administrativo nº 049236/2013), promovida pelo Município de Foz de Iguaçu, acerca da exigência de garantia da execução contratual somente na minuta do contrato, sem previsão editalícia, e na ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

2.2. Previsão contratual de execução de garantia, não estabelecida no edital, em caso de rescisão unilateral da avença pela Administração.

Com efeito, existe incompatibilidade entre o edital e a minuta de contrato que o acompanha, acerca da garantia contratual, uma vez que o instrumento convocatório não prevê a necessidade de garantia e a minuta do contrato estabelece, na cláusula décima primeira, parágrafo segundo, inciso III, a possibilidade de execução da garantia contratual em caso de rescisão unilateral da avença pela Administração.

Desse modo, a garantia mencionada na minuta contratual, que seria executada com vistas à obtenção de ressarcimento por parte da Administração, bem como para a obtenção dos valores das multas e indenizações a ela devidos em caso de rescisão contratual (peça 6, p. 42, cláusula décima primeira, parágrafo segundo), deveria estar prevista também no edital que regulou o certame, conforme determina o artigo 56, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Inexistindo tal previsão editalícia, não pode a garantia ser exigida. Nesse sentido, posiciona-se a doutrina:

A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência de garantia. Deverá ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. Mas a exigência da garantia já deverá constar do próprio ato convocatório. Omissão o ato convocatório, a prestação da garantia não pode ser introduzida em momento posterior. É que a prestação da garantia envolve um ônus econômico-financeiro e o licitante necessita conhecer, de antemão, a real extensão de todas as obrigações e custos que recairão sobre ele[4].

Dada a literalidade do dispositivo, a exigência da garantia se condiciona a sua expressa previsão no instrumento convocatório. É no ato de abertura da licitação - edital ou carta-convide - que devem estar previstas todas as regras necessárias à condução do procedimento licitatório e à execução contratual, especialmente quando determinada exigência tem claro impacto na dimensão econômica a ser atribuída a proposta, a qual determinará a contraprestação pecuniária a ser paga pela Administração em razão dos serviços prestados pelo particular[5].

A alegação do município de que adotou interpretação no sentido de não aplicar tal exigência, não expurga a impropriedade formal verificada, impondo-se a procedência da representação.

Oportuno destacar que cumpre à Administração cercar-se dos cuidados necessários no intuito de evitar futuros prejuízos decorrentes de procedimentos licitatórios. Assim, é recomendável que a Administração sempre avalie a necessidade e a compatibilidade da exigência de garantia em cada licitação e, se entender que há a necessidade da exigência, faça com que a garantia reputada necessária esteja devidamente prevista no edital que regula o certame.

2.2. Inexistência de orçamento detalhado acompanhando o instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[6], determina que o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" deve integrar o edital de licitação, como anexo deste.

Constata-se que como anexo ao edital da Concorrência Pública nº 017/2013 (peça 6) há uma planilha de custos e formação de preços, porém, sem a indicação de valores (peça 6, p. 51 a 53), razão pela qual a Representação foi recebida quanto ao tópico em questão.

De acordo com Marçal Justen Filho[7], os valores estimados também devem ser previstos na planilha de quantitativos pela Administração:

17.3.1) O orçamento da Administração e a proposta do particular

Então, a Administração deve elaborar um orçamento detalhado em planilhas contemplando a composição de todos os custos do objeto a ser executado. O licitante formulará uma proposta, que refletirá os itens da planilha elaborada pela Administração.

Podem existir diferenças entre o orçamento da Administração e aquele contemplado na proposta do licitante. Essas diferenças podem ser qualitativas, quantitativas ou financeiras.

As diferenças qualitativas envolvem diversa concepção do particular relativamente à composição da prestação. Assim, a Administração pode ter incluído certas atividades que o particular reputa desnecessárias ou ter deixado de incluir outras que o licitante entende indispensáveis.

As diferenças quantitativas se relacionam à dimensão quantitativa de cada item da planilha. Então, a planilha pode contemplar dez unidades de certo material e o licitante pode entender que a execução do objeto envolve quantitativo mais reduzido ou mais elevado.

As diferenças financeiras de relacionam ao custo de cada item. O valor estimado pela Administração pode ser diferente daquele previsto pelo licitante.

O tratamento jurídico para essas questões será variável em vista do regime de execução adotado. Reputa-se que, na empreitada integral e por preços globais, o particular teria maior margem de autonomia para compor a sua proposta. Diversamente se passa nos casos de empreitada por preços unitários e tarefa.

(...)

No sentido similar, Joel de Menezes Niebuhr[8], como assinalado acima, o inc. II do



§ 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 prescreve, de modo geral, que o orçamento estimado em planilha é anexo obrigatório e parte integrante do edital de licitação. Logo, o preço estimado deve acompanhar todos os editais de licitação, tal qual ocorre com o projeto básico.

Sobre a necessidade de apresentação de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam ter noção da dimensão do serviço a ser licitado e, assim, verificarem sua possibilidade de participação no certame, transcrevo trechos dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1535/2006

Colegiado: Plenário

Relator: MARCOS BEMQUERER

Processo: 006.099/2006-0

SUMÁRIO:

Representação. Licitação. Ausência de orçamento estimado no edital. Infringência à Lei nº 8.666/1993. Modificações editalícias que implicam alteração na formulação das propostas. Republicação. Reabertura de prazo. Determinações.

1. De acordo com o disposto no art. 40, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, é necessário que o edital de licitação contenha o orçamento estimado da contratação.

2. A modificação no edital que implica alteração na formulação das propostas exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela firma Rocha Calderon e Advogados Associados, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, contra o edital da Concorrência Gesup.F nº 02/2006, elaborada pelas Indústrias Nucleares do Brasil S/A – INB, com a finalidade de contratação de escritório de advocacia, especializado na área de direito tributário para a prestação de serviços técnicos profissionais. (fl. 17).

2. Na peça vestibular de fls. 11/16, a representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades no edital em comento: a) falta de informações essenciais para elaboração das propostas (indefinição no objeto da licitação); b) ausência de orçamento e projeto básico; c) desobediência do prazo legal para apresentação das propostas; d) exigência de manutenção de profissional da contratada na sede da INB; e) obrigatoriedade de existência de vínculo empregatício entre os advogados e a firma vencedora do certame.

3. Ao final, requereu a suspensão imediata do certame e a procedência da Representação com a anulação do edital de concorrência Gesup.F nº 02/2006 (fl. 16).

(...)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

(...)

2. Em exame Representação visando à apuração de possíveis irregularidades em processo licitatório para contratação de escritório de advocacia, para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, especializado na área de direito tributário.

3. De forma preliminar, esclareço que a presente Representação merece ser conhecida, porquanto atende aos requisitos de admissibilidade fixados no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

(...)

8. O certame em análise é da modalidade Concorrência com tipo técnica e preço (fl. 27), não havendo, portanto, ofensa ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/1993, uma vez que decorridos mais de quarenta e cinco dias entre a publicação do edital e a data fixada para a entrega das propostas.

9. No que tange à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, a INB defende que tal peça deveria ser apresentada após a entrega, pelos licitantes, das propostas (fl. 72, item 7).

10. De modo sintético, o responsável defende que tal raciocínio estaria fundado nas seguintes premissas (fls. 81/83): a) a demonstração inicial de quanto a INB pretende gastar com o objeto do certame seria danosa aos cofres públicos, pois balizaria as propostas dos licitantes; e b) o fato de a INB ser empresa dependente, nos termos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, imporia que sua atuação deveria se pautar por maior economicidade.

11. Com efeito, a Lei nº 8.666/1993 estabelece, de forma expressa, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando: "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários." (art. 7º, § 2º, inciso II).

12. Dispõe, ainda, o Estatuto das Licitações que o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários constitui parte integrante do edital (art. 40, § 2º, inciso II).

13. A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a par de ir de encontro às disposições legais supra, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame. (grifo nosso)

14. Tal supressão ocasiona, ainda, dificuldade e embaraço à atividade dos órgãos de controle em verificar se as propostas ofertadas estão em consonância com o art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."

15. Tais constatações, por si sós, são suficientes para fulminar a tese defendida pelo responsável, devendo-se destacar que o entendimento pacificado nesta Corte é no sentido da obrigatoriedade de o órgão público fazer constar do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bastando, para tal, citar os Acórdãos n.º 706/2003, 322/2002, 915/2003, 1.060/2003, 1.355/2004, 1.577/2004 e 1.781/2005, todos do Plenário.

16. Cabe ressaltar que, não somente a INB, por ser empresa dependente, mas toda a Administração Pública deve se pautar pela economicidade e pela eficiência de seus atos. O que não deve ser tolerado é que tais resultados sejam alcançados em contrariedade à Lei.

17. No presente caso, não vejo como o exato cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 afetaria a economicidade da contratação pretendida pela INB.

(...)

22. Dessarte, penso que o melhor deslinde para o presente caso seja a expedição de determinação à INB para que promova os ajustes necessários no edital da Concorrência Gesup.F nº 02/2006, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de propostas.

23. Considero, ainda, adequado o apensamento dos presentes autos às contas da INB relativas ao ano de 2006 para análise em conjunto, tendo em vista a possibilidade de existência das mesmas impropriedades descritas neste processo em outros certames promovidos no órgão.

Pelo exposto, acolho a proposta formulada nos autos, manifestando-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que as Indústrias Nucleares do Brasil – INB adotem as seguintes medidas com relação ao edital da Concorrência Gesup.F nº 02/2006, necessárias para a continuidade do certame:

9.2.1. faça constar o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. promova ajustes de redação no edital de modo a que os esclarecimentos prestados aos licitantes por meio do documento COJUR.P-2005/12/00030 sejam incorporados ao referido instrumento editalício;

9.2.3. divulgue as modificações efetuadas no edital, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, reabrindo o prazo inicialmente fixado para apresentação das propostas;

9.3. apensar os presentes autos à Tomada de Contas das Indústrias Nucleares do Brasil relativa ao ano de 2006;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam à firma Rocha Calderon e Advogados Associados e ao Diretor-Presidente da INB.

Acórdão 1750/2014[9]

Colegiado: Plenário

Relator: Augusto Sherman

Processo: 034.059/2013-0

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "SISTEMA S". INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA Assunto: Denúncia

(...)

VOTO

Trata-se de denúncia formulada com pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 16/2013, conduzido pelo Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia (Sesi/RO), com vistas à contratação de pessoa jurídica encarregada da realização de "pesquisa de satisfação e concorrência" para aquela unidade.

2. Na peça inicial, aduziu o denunciante que o edital padeceria de dois vícios que impediriam a formulação de propostas por parte dos licitantes, a saber:

2.1 - ausência de clara descrição do objeto: o edital seria omissão quanto aos locais em que seriam aplicadas as pesquisas, informação de fundamental importância para a formação de preços, notadamente, os relativos aos custos de deslocamento, infringindo o disposto no "art. 40, incisos I e XVII, da Lei 8.666/1993";

2.2 - ausência, junto ao edital, da planilha de composição de custos exigida para a contratação dos serviços, contrariando o disposto no "art. 40, § 2º, da Lei



8.666/1993".

(...)

15. Conforme ponderei, as licitações do Sesi são efetuadas com base em regulamento próprio, o qual se resente de lacunas, algumas vezes objeto de correções por deliberações desta Corte. Nessa linha, vem competindo a este Tribunal expedir orientação a respeito às entidades do referido "Sistema S", ao se deparar com irregularidade capaz de ferir os princípios do processo licitatório, dentre os quais a busca pela proposta mais vantajosa.

16. No que tange a uma eventual anulação do procedimento licitatório, em razão dessa irregularidade, haveria que se ponderar se ela trouxe prejuízos no caso concreto, haja vista a natureza dos serviços a serem prestados, ou se seria suficiente apenas expedir as referidas orientações, visando certames futuros da entidade.

17. No precedente Acórdão 2.965/2011 - Plenário, citado pela Secex-RO, irregularidade de teor semelhante foi constatada em licitação promovida por outra entidade do "Sistema S", sem, contudo, determinar-se a anulação do certame. São interessantes, nesse sentido, as ponderações efetuadas pelo Relator daquele feito (o Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa):

"19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 - TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR - Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

20. A exemplo do que ocorre com a cobrança de taxa pelo edital, em que o Regulamento de Licitações do Senac não prevê dispositivo expresso nos mesmos moldes da Lei n. 8.666/1993, entendo que a sua imposição se faz necessária a fim de viabilizar objetivos maiores da licitação, como o julgamento objetivo das propostas, a vantagem da contratação e a igualdade entre os licitantes.

21. Embora confirmada a ocorrência retro, divirjo da Unidade Técnica quanto à sua gravidade, pois não vislumbro nela potencial lesivo a ponto de declarar a nulidade de todo certame, mormente porque, no caso em tela, conquanto não divulgado orçamento prévio, cuidou-se de serviço relativamente simples e concretamente estimado em um volume médio mensal de 12.000 clientes para contatos (Anexo V do Edital), com elementos suficientes para a formulação de propostas por parte dos licitantes.

22. Não há que se falar, portanto, em dificuldades de elaboração de orçamento por parte dos potenciais participantes à conta dessa suposta falta de informação de preços e quantitativos, visto que havia estimativa, frise-se, de 12.000 cobranças a cada mês e os serviços estavam devidamente descritos no Anexo A do Edital (Peça n. 2).

23. Registre-se, por oportuno, que no precedente trazido à colação anteriormente (Acórdão n. 356/2011 - TCU - Plenário) esta Corte sequer cogitou da anulação do competitivo, tratamento que deve também ser conferido ao presente feito, ante a similitude das falhas." (grifei)

18. Aqui também entendo que a irregularidade, no caso concreto, não parece ter prejudicado a formulação de propostas, não se revestindo de gravidade bastante para anulação do certame do Sesi. Conforme indica o documento de peça três destes autos, p. 23, além de apontar os locais onde ocorreriam as pesquisas, o item de descrição dos serviços compreendeu a especificação, em anexos, dos procedimentos, formulários de pesquisa e quantitativos da pesquisa de satisfação dos clientes e das pesquisas de concorrência, elementos esses suficientes à formulação de propostas. Além disso, com base no termo de referência do edital a entidade obteve cotações relativas às estimativas de preços de três empresas, na fase interna da licitação (Picensus; TNS Study; e empresa "Consultores Associados", conforme peça 13, p. 50). Essas não participaram do pregão, tendo havido nele propostas de outras duas empresas: Foco Opinião e Mercado Ltda. e Voice Inteligência Eireli - ME. Portanto, com tais informações, cinco empresas foram capazes de cotar ou oferecer propostas para os serviços.

19. Depreendo assim, que não houve dificuldades na formulação de propostas, como ventilado pelo denunciante. Em que pese isso, é fato que a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários propicia melhor balizamento do julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado, tendo em vista que possibilita o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, com base em tal detalhamento.

(...)

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia, relacionadas ao Pregão Eletrônico 16/2013, cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica para a realização de pesquisa de satisfação e pesquisa de concorrência para a unidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência ao Sesi/RO acerca da necessidade de, doravante, adotar as seguintes medidas em licitações que realizar, conforme orientações constantes de precedentes julgados Tribunal (Acórdão 2.912/2010 - 2ªC, e Acórdãos 356/2011, 1.544/2008, 1.948/2011, e 2.965/2011, todos do Plenário):

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços

unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

9.4.2. fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção;

(...)

No tocante à relevância da existência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, cito a seguinte decisão deste Tribunal de Contas:

PROCESSO Nº: 470305/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2093/12 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Cautelar suspensiva do certame. Compra de veículos. Ausência de preços unitários. Divergência interna do edital quanto ao valor máximo da contratação. Exigência de equipamento (GPS) cuja funcionalidade é atendida por outros solicitados no edital. Risco de incompatibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), versando sobre possíveis ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2012-SRP (Processo nº 11.174.642-7), sistema de registro de preços, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP), com vistas à aquisição de veículos leves, médios e transformados para atendimento à demanda do Estado.

(...)

Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, delimitação do objeto da representação, passo ao relato das possíveis irregularidades verificadas no edital.

1. Ausência de preços unitários.

As especificações técnicas dos veículos objeto do certame constam do anexo I do instrumento convocatório.

O objeto está dividido em 11 (onze) lotes, cada um deles com um único item, em quantidades variáveis. Cada item corresponde a um veículo, com especificação diferenciada em relação aos demais.

O edital fixa os preços máximos por item, ou seja, por veículo. Esse preço inclui todos os acessórios e equipamentos exigidos.

Entretanto, o instrumento convocatório, tal qual elaborado, não exige que o proponente discrimine, separadamente, os valores do veículo (básico, com seus componentes de fábrica) e de cada um dos chamados opcionais (ar condicionado, direção hidráulica etc.) e acessórios, bem como das adaptações, que, embora variáveis, estão previstas para todos os veículos.

São exemplos dessas adaptações os sistemas de sinalização visual e sonora, rádios transceptores móveis, rastreadores GPS, tomadas, protetores de tanque, faróis de busca e gravadores veiculares.

Considerando que todos esses elementos – opcionais, acessórios, adaptações e todos os outros equipamentos que não integram as características de fábrica dos veículos, seja qual for o nome que a eles se dê – não fazem parte da composição original do veículo, seus valores unitários devem ser devidamente discriminados, nos termos do que dispõe o art. 69, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 15.608/07:

"Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

III - na terceira, dos anexos:

[...]

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;"

Não tendo o edital feito essa especificação, entendo ser este um primeiro motivo para o recebimento da representação, até porque a infração legal neste caso acarreta falta de transparência nas propostas, pela impossibilidade de se conhecer precisamente os elementos que compõem o preço final ofertado pelo proponente. Eventual sobrepreço em algum desses elementos, por conseguinte, não poderia ser detectado pela Administração.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente pedido como representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

II - SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no



inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

III – Determinar o ENVIO DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e Previdência, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório e de outros esclarecimentos e informações que entender cabíveis;

IV – Determinar a REMESSA dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que, após análise do processo licitatório, manifeste-se acerca da regularidade ou irregularidade do certame e, neste último caso, informe as providências tomadas no âmbito de suas atribuições.

Destarte, devem os editais trazer, como anexo, nos termos previstos no artigo 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecer acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

Desse modo, diante da ausência da previsão de valores na planilha de custos anexada ao edital (peça 24, p. 33 a 35), é procedente esse ponto da Representação.

Por outro lado, da leitura do memorial descritivo do procedimento licitatório em exame (Anexo I do edital em tela) é possível extrair que o objeto da concorrência circunscreve-se à terceirização das funções de merendeira (peça 6, p. 19 e ss.):

2. DO OBJETO:

2.1.1. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços no preparo e fornecimento de refeições a serem servidas aos alunos das Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e Centros de Convivência Escola/Bairro do Município de Foz do Iguaçu, conforme especificações e quantidades constantes nos Anexos.

2.1.2. A prestação de serviços de nutrição e alimentação realizar-se-á mediante a utilização das dependências das escolas, onde a alimentação será preparada, distribuída e servida. A prestação do serviço será supervisionada por técnico nutricionista fornecido pela Contratante que prestará seus serviços junto a Diretoria de Assistência ao Educando/SMED e sob a supervisão desta e se restringirá à supervisão dos serviços prestados pelas merendeiras na esfera das boas práticas na execução dos cardápios e higiene.

2.1.3. O objeto não inclui o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, de equipamentos e materiais de consumo em geral (utensílios, gás de cozinha, descartáveis, materiais de higiene e limpeza, entre outros), necessários para a execução dos serviços, pois todos serão fornecidos pelo CONTRATANTE.

2.1.4. A CONTRATADA será responsável pela capacitação e treinamento dos profissionais, e pelo fornecimento dos uniformes e EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, de uso obrigatório, na forma da regulamentação específica.

2.1.5. Será de responsabilidade total e exclusiva da contratada, equipamentos de segurança e proteção individuais exigidos pelas convenções trabalhistas e conforme regulamentação específica para a execução dos trabalhos.

2.1.6. As licitantes deverão efetuar vistoria nos imóveis onde serão realizados os serviços tomando conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

2.1.7. Os contatos para realização da visita deverão ser agendados junto a Secretaria Municipal de Educação na Diretoria de Assistência ao Educando.

2.1.8. Todas as questões que possam surgir com relação a procedimentos e execução dos serviços deverão ser tratadas com a Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação do CONTRATANTE.

Nesse contexto, a despeito da ilegalidade acima identificada, não se depreende que a ausência de previsão dos preços unitários de insumos e encargos relacionados à contratação nas planilhas elaboradas tenha comprometido a competitividade no presente caso. Ressalte-se que participaram do procedimento licitatório 09 empresas e 06 delas restaram habilitadas (peça 41, p. 1). Desse modo, considero que descabe determinar a adoção de qualquer medida com vistas à anulação do procedimento licitatório e da contratação, já levada a efeito[10], e até mesmo a imposição de outras sanções.

Diante do exposto, VOTO para:

I. CONHECER e DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face dos Srs. Marcelo Bernardo da Silva (CPF 020.173.959-35) e Reni Clóvis de Souza Pereira (737.525.099-53), por infração aos artigos 56, caput, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

II. RECOMENDAR ao Município de Foz do Iguaçu que sempre avalie a necessidade e a compatibilidade da exigência de garantia contratual em cada licitação, justificando a mesma nos autos do procedimento licitatório;

III. DETERMINAR ao Município de Foz do Iguaçu que:

a) caso entenda necessária a exigência de garantia contratual, que faça constar do instrumento convocatório a sua exigibilidade, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93

b) passe a fazer constar do instrumento convocatório, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, as planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários.

IV. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. CONHECER da presente Representação em face dos Srs. Marcelo Bernardo da Silva (CPF 020.173.959-35) e Reni Clóvis de Souza Pereira (737.525.099-53), para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, por infração aos artigos 56, caput, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

II. RECOMENDAR ao Município de Foz do Iguaçu que sempre avalie a necessidade e a compatibilidade da exigência de garantia contratual em cada licitação, justificando a mesma nos autos do procedimento licitatório;

III. DETERMINAR ao Município de Foz do Iguaçu que:

a) caso entenda necessária a exigência de garantia contratual, que faça constar do instrumento convocatório a sua exigibilidade, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93

b) passe a fazer constar do instrumento convocatório, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, as planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o Contrato independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos: (a) quando a CONTRATADA falir, entrar em concordata ou for dissolvida; (b) quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte, o Contrato sem a prévia anuência do CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro

A rescisão do contrato na mesma forma prevista no caput ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93.

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - Judicial, nos termos da legislação;

[...]

Parágrafo Segundo

A rescisão de que trata o inciso I do parágrafo 1º, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.666/93, acarretará as seguintes consequências:

I - Assucção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 da Lei 8.666/93;

III - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (peça 6, p. 41 e 42, grifo nosso).

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 941.

5. OLIVEIRA, Ivano Rangel. Garantias em contratos administrativos. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo, IOB, ano. IX, n. 97, p. 1-34, jan. 2014.

6. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

7. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 723 e 724.

8. NIEBUHR, Joel de Menezes. Orçamento estimado. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba, n. 165, p. 1065, nov. 2007.

9. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>

10. Contrato 24 / 2014 Alienação de Bens 11/04/2014 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO 03360551000154-INTERSEPT LTDA prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, destinadas aos alunos da rede municipal. Concorrência-17/2013 15/04/2014 15/04/2016 4.315.574,40 6.021.544,04 10.337.118,44.

Disponível em:

<http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/Templates/wfrmPaginaVisoes.aspx?lVisao=7>



PROCESSO Nº: 586154/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ROSIANE OLIVEIRA LIMA GONÇALVES.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI (OAB/SP 313250), JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO (OAB/SP 254914), MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN (OAB/SP 360375), RENATO RIBEIRO ROSINHOLI (OAB/SP 287674)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5117/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. Fornecimento de Cartão Alimentação. Cláusula impondo a necessidade de Certificado de Adaptação ao Padrão PCI-DSS. Modificação do item pela Municipalidade de Uniflor em edital Retificado e disponibilizado aos licitantes. Prejudicada a Análise de Mérito. Perda de Objeto. Revogação dos Efeitos da Liminar. Arquivamento.

III) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 24/07/2015, em virtude de petição firmada por ECOPAG Administradora de Cartões Eireli em face do Município de UNIFLOR – Pregão Presencial 34/2015, verbis:

“Contratação de empresa especializada em administração de Cartão Alimentação Eletrônico personalizado com a logo do município, de acordo com a Lei Municipal nº 1073/2015”.

O mote da impugnação consiste na apresentação, por parte dos licitantes, de certificado padrão PCI-DSS de segurança de dados (item 5.3 do edital, peça 09, fls.06[1]), algo não habitual em certames do gênero, o que corporificaria infringência direta ao art. 28 da lei 8.666/93[2].

Despacho 1227/15 GCG no evento 12 recebendo a Representação e suspendendo a licitação visto que “as exigências realizadas na fase de habilitação não podem comprometer o caráter competitivo do certame, mas apenas estabelecer garantias mínimas de que o futuro contratado possui capacidade para cumprir as obrigações do contrato”.

Concomitantemente, mandado de citação do Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO e da Diretora do Departamento de Licitações e Subscritora do Edital, Sra. ROSIANE OLIVEIRA LIMA GONÇALVES, ambos para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

Acórdão 3549/15 no evento 22 ratificando o conteúdo liminar.

Defesa dos Representados no evento 26 pontificando que (i) o uso do PCI-DSS teve como escopo a proteção ao interesse público; (ii) dita cláusula, além da presente Representação, gerou duas impugnações administrativas junto ao Executivo Municipal; (iii) em face das contendas, o Departamento de Licitações excluiu a cláusula do certame desde 27/07/2015, não havendo, portanto, qualquer hipótese de cerceamento de defesa; (iv) em síntese, sanou-se a irregularidade.

Instrução DCM 3982/15 no evento 30, abaixo transcrita:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de certificado de adaptação ao padrão PCI-DSS de segurança de dados na administração de cartões de crédito. Publicação de novo edital sem que constasse a cláusula impugnada. Opinativo pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto”.

Parecer MPJTC 12320/15 no evento 31 sintetizado no arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

IV) Fundamento

Aos 25/07/2015, a Prefeitura Municipal de UNIFLOR excluiu a cláusula 5.3 do edital em testilha, por razões de interesse público.

Tal situação foi confirmada pela D.DCM que em busca individual ao site certificou as modificações, inclusive disponibilizando o conteúdo retificado:

“Apresentar Declaração assinada com firma reconhecida que a empresa se responsabiliza pela segurança das transações da rede de captura de pagamento com cartões, o comércio, e prestadores de serviços que processam, armazenam e/ou transmitem eletronicamente dados do portador do cartão[3]”.

Percebe-se, assim, que a conduta da Municipalidade, pretérita inclusive ao despacho liminar de 28/07/2015, gerou a correção do vício e, conseqüentemente, a perda do objeto em lide.

Com efeito, prejudicada está a presente REPRESENTAÇÃO, o que impõe o arquivamento dos autos e a revogação dos efeitos da liminar.

É o voto.

V) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito por perda do objeto, nos termos do parecer do E.MPJTC. Revogada está a medida liminar. Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Arquivar o feito por perda do objeto, nos termos do parecer do E.MPJTC. Revogada está a medida liminar.

II. DETERMINAR, após o transitio em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 5.3 Apresentar o Certificado de adaptação ao padrão PCI-DSS de segurança de dados na administração de cartões de crédito.

2. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3. Disponível em: http://uniflor.pr.gov.br/download?arquivo=licitacao/120820151604_EDITAL_040-2015_Vale_Alimentacao_ok.rar. Acesso em: 17 set. 2015.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21/10/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimaraes**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 14 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 128049/09 de Prestação de Contas do Município de Colombo, ao advogado Dr. Alexandre Martins, (OAB 29.082/PR). O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, concedeu a palavra primeiramente ao relator dos autos, Auditor Cláudio Augusto Canha que fez a leitura do relatório e logo após, ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 146713/10 na Diretoria de Contas Municipais; 131649/05 na Diretoria Jurídica; 343257/12, 494367/11, 466666/13, 683747/11, 701827/13, 475130/12, 731242/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 211397/13 (Expedição de alerta), 722899/15 (Expedição de alerta), 803037/12 (Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária e conseqüente Regularidade com ressalva, com determinação e aplicação de multas), *91496/13



(Regular), *95208/14 (Regular), 443093/12 (Irregular), *804541/12 (Regular), *805572/12 (Regular), *805696/12 (Regular), *805726/12 (Regular), *805866/12 (Regular), *805882/12 (Regular), *806811/12 (Regular), *806889/12 (Regular), *816132/12 (Regular), *110519/13 (Regular), *218069/13 (Regular), *426044/13 (Regular), *454587/13 (Regular), *749820/13 (Regular), *760726/13 (Regular), *913387/13 (Regular), *126575/14 (Regular), *183030/14 (Regular), *183420/14 (Regular), *938405/14 (Regular), 629325/15 (Deferimento), 275902/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 547759/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 531913/14 (Arquivamento), *589539/13 (Regular), *645757/13 (Regular), *772716/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 640114/10 (Registro), 838497/12 (Registro), 466887/13 (Registro), 581856/13 (Registro), 646206/13 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 128049/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multas), 586160/10 (Registro), 300578/12 (Registro), 490601/12 (Registro), 1127929/14 (Registro), 1139846/14 (Negativa de registro), 608342/10 (Arquivamento), 385569/13 (Registro), 506730/13 (Registro), 648527/13 (Registro), 340496/14 (Registro), 521377/14 (Registro), 571204/07 (Registro), 705704/10 (Registro), 586059/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *804541/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, quanto a recomendação, a qual foi acompanhada pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, sendo assim, julgado por maioria absoluta, pela Regularidade sem recomendação. Nos mesmos termos do processo anterior, com a divergência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** quanto a recomendação, os Processos nº *805572/12, *805696/12, *805726/12, *805866/12, *805882/12, *806811/12, *806889/12, *816132/12, *91496/13, *110519/13, *218069/13, *426044/13, *454587/13, *749820/13, *760726/13, *913387/13, *95208/14, *126575/14, *183030/14, *183420/14, *938405/14. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** que passou a ser o relator dos referidos processos. No julgamento dos Processos nºs *589539/13, *645757/13 e *772716/13 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Conselheiro **Nestor Baptista** divergiu do relator votando pela regularidade com recomendação (voto vencido). Foram concedidos pedidos de Vista nos Processos nºs: 252887/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 668447/14, 426670/15 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Continua com vista o Processo nº: 209316/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram adiados os seguintes Processos: 42649/13, 60558/13, 63417/13, 92123/13, 27843/15, 239860/10, 612827/12, 635940/12, 731095/12, 804738/12, 804851/12, 805165/12, 806293/12, 806323/12, 806684/12, 806943/12, 101960/13, 104675/13, 106376/13, 106481/13, 106554/13, 107194/13, 107518/13, 107755/13, 107968/13, 116754/13, 117556/13, 126199/13, 126857/13, 127098/13, 127101/13, 134736/13, 167231/13, 170660/13, 173177/13, 235229/13, 239917/13, 274732/13, 285300/13, 285637/13, 287400/13, 287451/13, 288016/13, 288210/13, 384082/13, 387231/13, 396540/13, 408330/13, 409808/13, 410075/13, 421294/13, 421549/13, 422600/13, 422685/13, 422723/13, 422740/13, 485610/13, 601040/13, 608290/13, 664212/13, 769600/13, 771167/13, 775227/13, 775243/13, 910930/13, 144417/14, 146045/14, 147866/14, 156539/14, 157179/14, 158175/14, 160021/14, 160471/14, 162253/14, 163764/14, 197677/14, 380048/14, 384507/14, 596270/14, 949318/14, 338428/15, 498859/15 (todos) Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram adiados os Processos nºs: 816043/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 610460/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 381325/11, 487996/12, 642690/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e três minutos, (15:43), do dia 21 de outubro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 185196/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, NORBERTO MARTINS QUENTAL, FLAVIO VIEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOSÉ AIRTON GONÇALVES (OAB/PR 16968)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4676/15 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas municipal. 2. Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná. Exercício de 2004. 3. Contas regulares. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas municipal dos senhores Norberto Martins Quental (gestor de 01/01/2004 à 01/04/2004 e de 03/11/2004 à 31/12/2004) e Flavio Vieira (gestor de 02/04/2004 à 02/11/2004) Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2004.
2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial mediante Instrução n.º 3032/13 (peça 20), que concluiu pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11599/13 (peça 22) se manifestou nos mesmos termos da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, tendo em vista a inexistência de apontamento de impropriedades.

4. O Despacho n.º 4824/13-GATBC (peça 23) determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para os seguintes esclarecimentos, quanto ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, originário dessa Diretoria.

5. Referido Despacho determinou ainda o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse se no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou Tomada de Contas envolvendo a entidade, no exercício de 2004.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1829/13 (peça 24), em resposta ao Despacho n.º 4824/13-GATBC (peça 23), apontou a existência de despesas da entidade no exercício financeiro de 2004 cujos históricos podem indicar a ocorrência de terceirização de mão-de-obra, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a tabela abaixo:

Elemento Soma do Valor do Pagamento
Outros serviços de Terceiros - PF 36 19.970,71
Outros serviços de Terceiros - PJ 39 750.735,58

Total Geral 770.706,29

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 772/13 (peça 25), também em razão do despacho citado, esclareceu que, segundo seu banco de dados, não encontrou registro de expediente, em trâmite, relativo a Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou Tomada de Contas envolvendo a entidade, no exercício de 2004.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19179/13 (peça 27) opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para esclarecimentos quanto às despesas com terceirização de mão-de-obra, se as mesmas respeitam os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para esclarecimentos sobre os efeitos de referidas despesas nas contas da entidade.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2174/14 (peça 29), concluiu pela irregularidade das contas devido à identificação de irregularidades materiais, quais sejam, diversos pagamentos à terceiros, pessoas físicas e pessoas jurídicas, o que indicaria a existência de verdadeira "quarteirização" de serviços públicos contratados.

10. Outrossim, a unidade opinou pela oportunação de contraditório ao ente consorcial, para esclarecimentos quanto à maneira como se deu a contratação dos serviços apontados e se houve respeito à Lei n.º 8666/93, bem como para apresentação dos motivos de não haver a realização de concurso público ou teste seletivo para as referidas contratações.

11. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, por seu representante legal, por meio da Petição n.º 1142677/14 (peças 36 a 57), ofereceu resposta, nos seguintes termos:

"Em primeira mão, temos que atentar para o fato de que o CISCENOP por sua própria natureza e porque não dizer finalidade originária, é a de efetivamente implementar os serviços na área de saúde pública de especialidade para todos os Municípios que a compõe.

Partindo disso, é lógico que as contratações na verdade, são direcionadas às necessidades apresentadas durante a gestão, quanto aos requerimentos formulados pelos Municípios Associados, através de suas Secretarias de Saúde respectivas, as quais, por sua vez, estão diretamente ligadas ao atendimento da população.

Sendo assim, não há como questionar que tais serviços eram sim contratados pelo CISCENOP, mas tão somente como repassador, eis que os mesmos foram utilizados pelos Municípios interessados em cada caso. É certo assim colocar, eis que não pode haver cobrança contra a entidade, como se ela tivesse utilizado de tais procedimentos em proveito próprio, o que realmente inviabilizaria tais procedimentos administrativos.

Disso tudo é forçoso concluir que o CISCENOP, como dito acima, não contrata para si, mas para os Municípios consorciados, e somente para tanto ele existe, como forma de baratear e proporcionar um melhor atendimento para a População de seus consorciados."

12. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte prestou ainda outros esclarecimentos, bem como anexou documentos referentes a um processo de Chamamento Público visando credenciar profissionais pessoas jurídicas da área médica, para diversas especialidades para atendimento aos entes consorciados, assim como Ordens de Execução de Serviços relativas aos referidos chamamentos.

13. A Diretoria de Contas Municipais, após reexame na presente prestação de contas, estudo da defesa apresentada pelo ente e considerando o lapso temporal de cerca de 10 anos decorridos até o julgamento, por meio do Parecer n.º 3613/15 (peça 61), conclui pela regularidade das contas, anotando que as conclusões alcançadas não excluem as responsabilidades por atos não alcançados pela presente prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11769/15 (peça 62),



corroborar o opinativo da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas.

15. O Parquet ressalta a necessidade de que seja comunicado à Diretoria de Tecnologia da Informação, à Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria de Contas Municipais e à Corregedoria desta Corte, sobre a necessidade de que sejam adotadas providências buscando evitar os grandes lapsos temporais para julgamento das contas submetidas ao crivo fiscalizatório desta Corte.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, adotando como razões de decidir a instrução técnica.

2. Deixo de acatar a proposta do Parquet para que seja emitida comunicação a diversas unidades desta Corte, com vistas a evitar que a análise dos processos demore muito tempo, considerando que a Lei Complementar n.º 113/2005 estabeleceu prazos para tanto, e que, na medida do possível, tem-se buscado respeitá-los.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Norberto Martins Quental, CPF 120.416.889-04, e do senhor Flavio Vieira, CPF 120.442.299-00, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná - CISCENP, relativas ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar, regulares as contas do senhor Norberto Martins Quental, CPF 120.416.889-04, e do senhor Flavio Vieira, CPF 120.442.299-00, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná - CISCENP, relativas ao exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 85482/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA HELENA MASSUCHETTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4677/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a" da LC 113/05. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora inativa Márcia Helena Massuchetto, no cargo de profissional de magistério, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6768/11/10 (peça 04), opinou pela legalidade e registro. Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8442/11 (peça 06).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a realização de diligência para que fosse incluído no ato o valor dos proventos – o que foi efetivamente cumprido pela unidade gestora (peça 13, fl. 03) – e, após o sobrestamento do feito até que fosse decidido o Prejulgado n.º 45357/08, versando sobre a incorporação de verba transitória, manifesta-se, por meio dos Pareceres n.º 15631/14 (peça 19) e n.º 3315/15, pela legalidade e registro do ato em apreço, opinando, por oportunidade desta última manifestação, pela não aplicação da multa pelo atraso, tendo em vista que este foi de 26 dias.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 16502/14, (peça 21), opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato.

2. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara. Em seus termos: "Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art.

87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Considerando, por fim, que já houve a emissão de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inclusive por oportunidade de decisões proferidas em processos similares a este, em que fui relator, dentre as quais, cito os Acórdãos n.º 8219/14, n.º 8220/14, n.º 8222/14, n.º 8223/14, n.º 8224/14, n.º 8225/14 e n.º 8226/14, todos da Segunda Câmara, entendo desnecessária a reiteração dessa medida.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 julgue legal e determine o registro do presente ato de inativação da senhora MÁRCIA HELENA MASSUCHETTO, profissional do magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MÁRCIA HELENA MASSUCHETTO, no cargo de profissional do magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 514325/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZALTINO MACHADO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4678/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a" da LC 113/05. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ao servidor inativo Izaltino Machado de Souza, no cargo de Assistente Técnico de Equipamentos, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 1292/14 (peça 06), opinou pelo sobrestamento do feito até que fosse decidido o Prejulgado n.º 45357/08, versando sobre a incorporação de verba transitória. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8442/11 (peça 06).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o supra citado sobrestamento do feito, manifestou-se, por meio do Parecer n.º 14093/14 (peça 11) pela legalidade e registro do ato em apreço.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 14914/14 (peça 12), opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

5. Mediante Despacho n.º 3859/14-GATBC determinei a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor-superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para o exercício do direito ao contraditório no tocante a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pela Petição n.º 1123745/14 (peças 16 e 17), justificou o atraso argumentando que com a implantação do Sistema Meta 4 no Município de Curitiba, a migração de dados para esse sistema acarretou em vários equívocos em função dos quais, compareceu a esta Corte de Contas informando a alguns servidores acerca de referido fato, sendo que a conclusão foi no sentido de que a unidade gestora deveria enviar os



processos com toda a documentação revisada e de acordo com a Instrução Normativa respectiva. Apesar dos esforços despendidos para o cumprimento do previsto na Instrução normativa e, mesmo encaminhando os processos com um pequeno atraso, novas diligências estão sendo determinadas. Esclarece ainda que, sempre buscou observar os prazos expressos nos atos normativos e se excedeu no presente caso, não foi de forma intencional, mas com vistas a otimizar os trabalhos de ambas as entidades envolvidas. Solicita ao final a legalidade e registro do ato, bem assim a não aplicação da multa sugerida.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 3854/15 (peça 18), reitera seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

8. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 4258/15 (peça 19), opina pela legalidade e registro e pela aplicação da multa anteriormente sugerida.

VOTO
Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, relativas à legalidade e registro do ato.

2. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara. Em seus termos:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Considerando, por fim, que já houve a emissão de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inclusive por oportunidade de decisões em processos similares a este, em que fui relator, dentre os quais, cito os Acórdãos n.º 8219/14, n.º 8220/14, n.º 8222/14, n.º 8223/14, n.º 8224/14, n.º 8225/14 e n.º 8226/14, entendo desnecessária a reiteração dessa medida.

4. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 julgue legal e determine o registro do presente ato de inativação do senhor IZALTINO MACHADO DE SOUZA, no cargo de Assistente Técnico de Equipamentos do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor IZALTINO MACHADO DE SOUZA, no cargo de Assistente Técnico de Equipamentos do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão n.º 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469939/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4680/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Londrina. 2. Professor com jornada variável prevista na legislação local. Utilização da média aritmética do art. 1º da Lei Federal n.º 10887/2004 para o cálculo dos proventos de aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Razoabilidade da solução adotada. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de aposentadoria concedida pelo Município de Londrina à servidora Terezinha de Jesus Guilherme, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12055/13 (peça 20), apontou que não há nos autos a certidão comprovando os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério e que, conforme demonstrativo, os proventos foram calculados com base na média das 80% maiores remunerações e não de acordo com o que preceitua o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regra esta norteadora do ato concessório. Sendo assim, opinou por diligência à origem.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8913/13 (peça 13), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se também por

diligência à origem, tecendo as seguintes considerações:

"O Município, dada a peculiaridade do cargo ocupado pela requerente – que possibilita a variação de sua jornada de 20 a 40 horas semanais –, utilizou como critério para composição dos proventos a média de toda a remuneração de contribuição da servidora por ela recebida enquanto ocupou referido cargo público, atualizando monetariamente as contribuições, por analogia, na forma da Lei n.º 10.887/2004.

Conforme já nos manifestamos em outros processados similares a este, a média salarial só pode ser utilizada para as inativações com base no artigo 40 da Constituição Federal, ou no artigo 2º da EC 41/03. Como a aposentadoria da servidora tem por fundamento o artigo 6º da EC 41/03, que prevê proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplica a forma de cálculo pela média salarial, como foi feito."

4. Deferida a diligência pelo Despacho n.º 3920/13-GATBC, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina manifestou-se no feito, mediante petição n.º 569066/13 (peças 27 e 28), nos seguintes termos:

"A servidora Terezinha de Jesus Guilherme era ocupante do cargo de Professor – Docência de 5ª a 8ª séries, cargo este que possui carga horária variável de 20 a 40 horas, conforme art. 68 da Lei Municipal 5.832/94, e art. 23 da Lei Municipal 9.337/04:

(...)

A base de cálculo para a contribuição nestes casos não é a remuneração específica de jornada de 20 horas semanais, e sim o valor entre a carga horária de 20 a 40 horas semanais. A contribuição previdenciária da servidora, portanto, não possuía valores fixos, variando conforme a carga horária desenvolvida mensalmente.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 143/11 (Peça 05, fls. 01), que a servidora laborou em jornada variável, conforme apontado em relatório da Secretaria de Educação. Neste relatório, acostado aos autos à Peça 17, fls. 02, verifica-se que a jornada de trabalho da servidora variou de 10 horas semanais (no ano de 1994) a 40 horas semanais (entre maio a julho de 2009). Ou seja, durante todo o tempo de serviço público municipal estatutário, a servidora contribuiu com base em diversas cargas horárias.

A aposentadoria se fundamentou no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, que dispõe acerca da integralidade dos proventos, "que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria".

Todavia, não se pode afirmar que a remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora seja com base em 20 horas semanais, conforme alegado pela ilustre Parquet, em seu Parecer n.º 8913/13.

Como poderia o ente previdenciário se olvidar do histórico contributivo da servidora, além da peculiaridade inerente ao cargo, que jamais foi de 20 horas semanais somente? Se assim o fosse, não haveria motivos para o legislador definir que o cargo de Professora de 5ª a 8ª séries tivesse jornada de 20 a 40 horas semanais.

Apesar de inexistir legislação municipal específica para a aplicação de média de contribuições para mensurar os proventos de jornada variável, é fato que há disposição explícita em legislação municipal acerca da jornada de professores de 5ª a 8ª séries que será variável entre 20 e 40 horas. Alegar que os proventos da servidora devem corresponder a 20 horas semanais, é ignorar determinação legal, que previu a variação de jornada.

É fato que o cargo não possui remuneração fixa. Por óbvio, não se pode simplesmente atribuir a todos os servidores ocupantes deste cargo específico proventos com base em 20 horas semanais. Tal procedimento acarretaria prejuízos a todos os servidores que contribuíram com carga horária superior.

Devido a tal cargo possuir carga horária tão peculiar, a Procuradoria Geral do Município, exarou entendimento, através do Parecer n.º 397/2008, pela aplicação do artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, por analogia, como forma de cálculo dos proventos dos servidores ocupantes deste cargo, de modo a observar a pessoalidade de cada provento.

Tal medida protegeria tanto os direitos dos servidores, que contribuíram com base em carga horária predominante superior às 20 horas semanais, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial, nos casos de servidores com última remuneração com base em 40 horas semanais, mas que contribuíram majoritariamente com base em carga horária inferior.

(...)

Por fim, resta-nos informar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei n.º 129/2013, que acrescenta à Lei Municipal n.º 11.348/2011 o art. 11-A, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes do cargo de Professor – Docência de 5ª a 8ª Séries. Deste modo, ficará estabelecida em lei a utilização da média aritmética para o cálculo dos proventos daqueles que exercem jornada variável, retroagindo à publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03."

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 21298/13 (peça 31), expôs que, ao analisar os documentos acostados ao feito, verificou que houve a comprovação do período de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério. Por oportunidade dessa instrução, analisou as justificativas apresentadas, sugerindo uma sistemática de cálculo ao caso versado, opinando ao final pelo sobrestamento do feito, ante a tramitação do processo n.º 45357/08, de revisão do prejudgado n.º 07.

6. Mediante Despacho n.º 6290/13-GATBC (peça 32), determinei o sobrestamento do feito.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer n.º 10094/14 (peça 34), opina pela legalidade e registro do ato, informando que foi editada pelo Município de Londrina a Lei n.º 11949/13, dando suporte à forma de cálculo realizada no caso versado. Assim, embora verifique que o cálculo adotado não se coaduna com o que estabelece o art. 6º da Emenda



Constitucional n.º 41/03, a unidade entende que a forma adotada é a que melhor atende ao princípio da contributividade.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1885/15 (peça 36), manifesta-se pela negativa de registro, aduzindo, em suma, que o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 permite o cálculo da aposentadoria com base na última remuneração, de forma que o cálculo fundado na média salarial só deve ser utilizado para as inativações decorrentes do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, o que não é o caso da servidora.

VOTO

Acompanho o posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro do benefício tratado.

2. A forma de cálculo adotada pelo Município, razão do entendimento do Ministério Público de Contas de que o ato é ilegal, embora não seja estritamente adequada, é, diante das peculiaridades do caso versado, qual seja, jornada variável, a que melhor que se coaduna com os princípios constitucionais, em especial o da contributividade, de forma que o ato merece ser registrado.

3. Importante ressaltar que a questão relativa à forma de cálculo realizada pelo Município de Londrina, no tocante aos profissionais de magistério que exercem jornada variável, já foi objeto de análise deste Tribunal, conforme Acórdãos n.º 7575/14-TP[1], n.º 5368/14-TP[2] e n.º 3984/14-TP[3], ficando assente o entendimento de que a forma de cálculo adotada está em consonância com os princípios que regem a matéria.

4. Nesse sentido, transcrevo a seguir parte da fundamentação lançada no Acórdão n.º 3984/14-TP, da lavra do Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

“No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiária de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.”

5. Há ainda a fundamentação lançada no Acórdão n.º 919/15-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos seguintes termos:

“A solução encontrada pela entidade reveste-se de razoabilidade. Conforme tecido no decisum trazido à baila pela Unidade Técnica, a jornada variável pode levar a distorções no cálculo dos proventos que se valha unicamente do valor da última remuneração: em determinados casos, é possível que o servidor tenha exercido seu labor, durante a maior parte do tempo de serviço, sob a jornada de 20 horas e, ao final, passe a laborar por 40 horas semanais, resultando no incremento seu último holerite. De modo contrário, pode o servidor, durante anos, trabalhar 40 horas por semana, e, ao término de sua carreira, passar a exercer 20 horas semanais, reduzindo consideravelmente sua última remuneração.

A observância à literalidade da regra constitucional, na hipótese em exame, pode gerar ora prejuízos ao servidor aposentado, ora ao sistema previdenciário.

Nesse sentido, lançar mão da média salarial para aferir o valor dos proventos respeita, indubitavelmente, o princípio da contributividade, contemplando a constitucionalidade do método de cálculo da inativação.”

6. Por fim, conforme informado pela unidade técnica, o Município regulamentou a sistemática de cálculo adotada no caso versado, por meio da Lei Municipal n.º 11.949/13. Relembro que no Acórdão n.º 4722/13-Segunda Câmara, de minha relatoria, além do registro do ato, decidiu-se pela expedição de recomendação ao Município de Londrina, a fim de que esse adotasse as providências necessárias “para regulamentar a forma de cálculo dos proventos de servidores ocupantes de cargo com jornada variável concedidas com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003”.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e considerando a razoabilidade da solução adotada pelo Município de Londrina, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 1170 de 30/11/2011, que inativou a servidora Terezinha de Jesus Guilherme, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 1170 de 30/11/2011, que inativou a servidora Terezinha de Jesus Guilherme, no cargo de Professor do

Município de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. **EMENTA:** Recurso de revista. Professor do Município de Londrina. Jornada de trabalho variável. Aposentadoria fundamentada no art. 6º. EC nº 941/03. Cálculo dos proventos pela média das contribuições com base em Lei Municipal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e contributividade. Possibilidade. Precedentes da Corte. Desprovimento.

2. **EMENTA:** Recurso de revista. Provento

3. **Recurso de Revisão.** Artigo 486, inciso III, do Regimento Interno. Aposentadoria. Proventos fixados com base na média aritmética das remunerações. Conhecimento e Provento.

PROCESSO Nº: 10844/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ELENA MACIEL FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4687/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12. Incongruência no cálculo proporcional que não influencia no valor final. Legalidade e registro. Recomendação, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, para que a proporcionalidade seja aplicada corretamente nos cálculos dos benefícios concedidos, corrigindo eventuais erros decorrentes do sistema pela via manual.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de revisão de proventos, com fundamento no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedido à servidora municipal inativa Elena Maciel Ferreira.

2. A Diretoria Jurídica - Divisão de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1851/13 (peça 18), manifestou-se por diligência à origem para esclarecimentos, uma vez que verificou que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais a 2.683 dias, ao passo que foram computados 2.680 dias de contribuição para o cálculo da concessão do presente benefício, bem assim para que fosse colacionado aos autos o último comprovante de remuneração da servidora antes de sua aposentadoria, o que foi deferido mediante Despacho n.º 552/13 – GATBC (peça 20).

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, mediante petição protocolada sob n.º 311514/13 (peças 26 e 28), anexou o Decreto n.º 3168/13, que alterou a composição dos proventos da aposentadoria concedida pelo Decreto n.º 1044/05, para incluir a diferença resultante da aplicação da Emenda Constitucional n.º 70/12, bem assim apresentou justificativas nos termos ora transcritos:

“Esta autarquia utiliza de software de gerenciamento previdenciário, denominado SISPREV WEB, de propriedade da empresa Agenda Assessoria e Informática Ltda. Em decorrência da tabela de contagem de tempo usada pelo referido software, denominado “data menos data” o tempo de contribuição total obtido foi de 2.680 dias, ainda que lançado corretamente a data inicial de posse no cargo.

Dessa forma, considerando que as datas estão corretamente lançadas e que se trata de tabela de contagem usada por software, que não usa tabela “padrão INSS” não há possibilidade de alteração de tempo pelo que requer a aceitação do mesmo, inclusive porque ínfimos 03 dias de diferença não alteram no valor apresentado.”

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 3234/15 (peça 32), diante das informações prestadas e da retificação do ato concessivo, manifesta-se pela legalidade e registro do ato em comento.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3876/15 (peça 33), lavrado pela Dra. Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro do ato e pela emissão de recomendação ao Instituto para que “aplique corretamente a proporcionalidade nos cálculos dos benefícios concedidos, corrigindo eventuais erros decorrentes do sistema pela via manual”.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, relativas à legalidade e registro do ato.

2. A Diretoria Jurídica apontou, inicialmente, a ocorrência de incongruência no cálculo da proporcionalidade, porquanto no cálculo da aposentadoria concedida com proventos proporcionais, foram utilizados 2.683 dias de contribuição ao passo que nos presentes autos houve o cômputo de 2.680 dias.

3. Acerca desse fato o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava apresentou justificativas argumentando que apesar de lançada corretamente a data de posse no cargo, devido ao software empregado e da tabela de contagem de tempo por ele utilizada, o tempo de contribuição total obtido foi de 2.680 dias, assim, solicitou a aceitação deste cálculo “porque ínfimos 03 dias de diferença não alteram no valor apresentado”.

4. A argumentação da origem foi acatada pela unidade técnica, porquanto a entendeu como subsistente, sendo assim considerou seu apontamento inicial como sanado.



5. Já o Ministério Público de Contas, pautado pelo parecer técnico, não se opôs ao registro, pugnando, ainda, por expedição de recomendação para que o Instituto aplique corretamente a proporcionalidade.

6. Considerando que, conforme instrução do feito, em especial do que consta na última manifestação da unidade técnica, referidos três dias não possuem o condão de alterar o valor dos proventos, entendo que se pode relevar referido fato.

7. No mais, entendo cabível a emissão de recomendação na forma proposta pelo parquet, ou seja, para que a entidade previdenciária “aplique corretamente a proporcionalidade nos cálculos dos benefícios concedidos, corrigindo eventuais erros decorrentes do sistema pela via manual”.

8. É, portanto nestes termos que proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e conceda registro à presente revisão de proventos, promovida pelo Decreto n.º 3168/13;

II) recomende ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que aplique corretamente a proporcionalidade nos cálculos dos benefícios concedidos, corrigindo eventuais erros decorrentes do sistema pela via manual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e conceder registro à presente revisão de proventos, promovida pelo Decreto n.º 3168/2013, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que aplique corretamente a proporcionalidade nos cálculos dos benefícios concedidos, corrigindo eventuais erros decorrentes do sistema pela via manual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 684581/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCILIO LAGUILA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4810/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Declaração de não acumulação de proventos inverídica, mas que não prejudica a legalidade do ato de inativação. Registro. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 2.537/11, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE de 28/09/11, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor Marcílio Laguilha, no cargo de Professor.

2. A então Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), mediante Parecer n.º 7897/12 (peça 09), indicou a declaração de não percepção de proventos de aposentadoria “não condiz com a realidade dos autos”, pois identificou outra aposentadoria do interessado junto ao Município de Maringá.

3. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator do feito, determinou a realização de diligência para esclarecimentos, acrescentando solicitação acerca da forma de cálculo das vantagens de caráter transitório (Despacho n.º 708/12-GAJTL, peça 10).

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, na peça 17, esclareceu que “A média das aulas extraordinárias é calculada com base na quantidade de horas/aulas ministradas,

considerando-se apenas os períodos em que houve desconto previdenciário”, bem como que “Quanto ao cálculo do período noturno: a mesma é calculada com base na carga horária percebida, proporcional ao tempo de contribuição sobre a vantagem, considerando os períodos a partir de Julho/94”.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após sobrestamento decorrente de processo no qual foram fixadas diretrizes para o cálculo de verbas de caráter transitório, emitiu o Parecer n.º 14647/14 (peça 24), repisando a questão do equívoco material da declaração de não recebimento de proventos de aposentadoria, pelo que foi ofertada nova oportunidade de manifestação pelo Despacho n.º 3683/14-GATBC (peça 26).

6. A PARANAPREVIDÊNCIA acostou nova declaração, de igual teor à anterior, datada de 11/11/14.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3260/15, peça 32) opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“Com efeito, no novo documento juntado às fls. 02 da Peça 31, tem-se que o interessado declinou que não recebe nenhum benefício. No entanto, na própria esfera estadual há uma inativação, conforme Peças 03 a 06 destes autos e ainda possivelmente uma outra inativação junto ao Município de Maringá, conforme faz crer o documento de fls. 180 da Peça 03.

Assim, com os documentos deste próprio processo já não há como considerar a Declaração de Não Acúmulo hígida, pelo que atrai-se a negativa de registro.”

8. O Ministério Público de Contas, no entanto, manifesta-se pela legalidade e registro, nos termos do minucioso e esclarecedor Parecer n.º 3789/15 (peça 34):

“De fato, o servidor Marcílio Laguilha fora aposentado em 2003 no cargo de professor do Estado do Paraná (Resolução de Aposentadoria n.º 678/2003), ato inclusive julgado legal por este Tribunal nos termos do Acórdão n.º 3596/2003 (peça 03 – fl. 51), desconsiderando o pedido de diligência formulado no Parecer Ministerial n.º 10284/03 (peça 03 – fl. 44).

Todavia, o analista da DICAP não se apercebeu que em agosto de 2007 a Resolução n.º 1789/2007 (peça 03 – fl. 219) tornou sem efeito a Resolução de Aposentadoria n.º 678/2003 na parte que aposentou o servidor Marcílio Laguilha com proventos proporcionais no cargo de professor pedagogo (40hs) MPP101, G7-11, LF-01, do quadro próprio de magistério da Secretaria de Estado da Educação.

O cancelamento do benefício foi motivado pelo Relatório n.º 31 da Comissão de Procedimento Administrativo do Conselho de Administração da Paranaprevidência (peça 03 – peça 195), que concluiu pela necessidade de rever o computo do tempo de serviço do Sr. Marcílio Laguilha junto ao Estado do Paraná, com exclusão de período concomitante, referente ao lapso temporal de 02.08.71 a 31.12.75 (trabalho rural).

Em 17.09.2007 o precitado retornou as suas funções de professor de ensino fundamental no junto à SEEDPR, conforme Termo de Reassunção (peça 03 – fl. 220).

Portanto, a declaração de não acúmulo em relação ao RPPS do Estado do Paraná é hígida.

Também consta dos autos Certidão expedida pelo Município de Maringá (peça 05 – fl. 02) atestando que o Sr. Marcílio Laguilha foi admitido naquela entidade em 02.08.1971, pelo regime celetista, “sendo transformado” para o regime estatutário em 01.12.1992 (nos termos da Lei Complementar n.º 06/93) e aposentado por tempo de serviço em 01.03.1997, através do Decreto n.º 412/97 (com tempo total de 35 anos, 01 mês e um dia).

É de se notar foi juntado ao processo cópia da carteira de trabalho do Sr. Marcílio Laguilha atestando que o mesmo foi admitido pela Prefeitura de Maringá em 02.08.1971 no cargo de professor (peça 03 – fl. 99).

Neste caso, a declaração firmada pelo servidor de que não percebe aposentadoria de outros entes da Federação não condiz com os documentos juntados aos autos.

Há inclusive documento assinado pelo servidor em que reconhece estar aposentado pelo Município de Maringá (vide Termo de Declaração de peça 03 – fl. 188).

Ocorre que as duas aposentadorias acumuladas referem-se aos cargos efetivos de professor, de sorte que não incide no caso em tela a vedação prevista no art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

Neste prisma, inobstante a conduta reprovável do servidor de ter firmado declaração falsa quanto ao acúmulo de aposentadorias, a toda evidência o ato não prejudicou direito, criou obrigação ou alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante; de sorte que conduta é atípica para fins do disposto no art. 299 do Código Penal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2537/11.

Complementarmente, deve-se declarar a nulidade do Acórdão n.º 3596/2003, seja porque ignorado o pedido de diligência formulado no Parecer Ministerial n.º 10284/03, seja pela edição da Resolução n.º 1789/2007 que tornou sem efeito a Resolução de Aposentadoria n.º 678/2003.”

VOTO

Ainda que se observe a apresentação de documento que não condiz com a realidade, conclusivamente merece registro o ato de inativação.

2. O interessado já teve outras duas aposentadorias (em cargos de professor) registradas por esta Corte de Contas, sendo uma junto ao Município de Londrina e outra estadual.

3. Porém, conforme bem indica o Parquet, o segundo benefício foi revisto pela SEAP em agosto de 2007 (v. Resolução 1.789/07, folha 219 da peça 03), com a devida reassunção das atividades laborais.

4. Portanto, ainda que falsa a declaração do senhor Laguilha de peça 31, no sentido de que não percebe aposentadoria de outros entes da Federação, a mesma não traz prejuízo ao exame da Resolução n.º 2.537/11, uma vez que inexistente tripla inativação, além de que é possível verificar tempo de contribuição suficiente para as



duas inativações, legalmente acumuláveis, consoante previsão do art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal.

5. No que tange ao Acórdão n.º 3.596/03-TCE/PR, que determinou o registro da aposentadoria revista pela SEAP, com vênha à manifestação do Parquet, entendo que não cabe a determinação de nulidade, uma vez que não revestido de erro. Mostra-se mais adequado que seja DETERMINADO à DICAP que promova a atualização dos registros, sem prejuízo de que seja RECOMENDADO à PARANAPREVIDÊNCIA que tal tipo de ocorrência seja comunicada ao Tribunal.

6. Ante o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 2.537/11 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor Marcilio Laguila, no cargo de Professor;

II) determine à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que adote as medidas cabíveis em relação à revisão do registro da Resolução n.º 678/03, tornada sem efeito pela Resolução n.º 1789/07;

III) recomende à PARANAPREVIDÊNCIA que sejam devidamente comunicadas a este Tribunal de Contas as ocorrências de cancelamentos de aposentadorias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 2.537/11 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor Marcilio Laguila, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que adote as medidas cabíveis em relação à revisão do registro da Resolução n.º 678/03, tornada sem efeito pela Resolução n.º 1789/07;

III) recomendar à PARANAPREVIDÊNCIA que sejam devidamente comunicadas a este Tribunal de Contas as ocorrências de cancelamentos de aposentadorias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160292/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAZARO HONORIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4811/15 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. 2. A vedação de contagem de tempo ficto, consistente no cômputo em dobro de acervo não usufruído, não se estende aos militares. Artigos 40, §10º e 42, §1º da Constituição Federal. 3. Precedentes deste Tribunal. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato que transferiu para a reserva remunerada, com proventos integrais, o militar Lázaro Honório, ocupante do Posto/Gradação de Cabo, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54, conforme as normas aplicáveis.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº. 7390/12 (peça 06) opinou pela legalidade e registro do ato, com expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados posteriormente à Lei n.º 12.527/11 seja expressamente indicado o valor dos proventos.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8835/12 (peça 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerou atendidos os requisitos legais e acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro do ato em apreço.

4. Inobstante, conforme Despacho nº. 1745/12 – GATBC (peça 08) foi determinada a realização de diligência, para que se fizesse constar do ato de concessão do benefício o valor dos proventos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o não atendimento da diligência, por meio do Parecer nº. 12829/13 (peça 13) manteve seu posicionamento pela legalidade e registro, mas sugeriu a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, nos termos do disposto no art. 87, inc. III, “f” da LC n.º 113/2005, em face do não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº. 46/2010, relativa à publicidade no valor dos proventos.

6. Consoante Despacho nº. 3612/13-GATBC (peça 15), a senhora Dinorah Portugal Nogara, representante legal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência à época, foi intimada para adoção das providências necessárias à regularização do feito.

7. Na mesma oportunidade, os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem foram citados para exercício do contraditório, “uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005”.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº. 5606/14 (peça 23), após o decurso de prazo sem apresentação de respostas ou manifestações, concluiu pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC n.º 113/2015 ao gestor da Paranaprevidência por ter deixado escoar o prazo sem manifestação.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 9037/14 (peça 25), da lavra da então Procuradora Angela Cassia Costaldello, verificou que houve o cômputo de tempo de contribuição fictício na concessão do benefício.

10. Enfatizou que “a despeito da recente jurisprudência dessa Corte de Contas, no entendimento deste órgão ministerial, a vedação da contagem de tempo de contribuição fictício, inscrita no art. 40, § 10º da Constituição Federal, estende-se aos militares, ainda que o art. 42, §1º, da Carta Constitucional, não faça remissão expressa ao referido dispositivo”.

11. Alegou que a consideração de tempo ficto para fins de aposentadoria fere princípios da Previdência Social, como o da solidariedade e do esforço contributivo, bem como ofende o princípio da isonomia, já que “não existe uma relação lógica entre o fator de discriminação (o fato de ser militar) e o tratamento desigual estabelecido (possibilidade de cômputo de tempo de contribuição fictício)”. Neste sentido, entendeu que não poderia ter sido considerado o tempo de dois anos referente ao ‘acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço’ na concessão da aposentadoria.

12. Ao final, propôs, em sede preliminar, a citação do beneficiário para exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, inclinou-se pela negativa de registro.

13. Em decorrência de tal posicionamento, por intermédio do Despacho n.º 2915/14-GATBC (peça 26) a Paranaprevidência e sua Diretora Presidente foram citadas a apresentar justificativas e/ou adotar as medidas corretivas cabíveis em face do contido no parecer ministerial.

14. A Paranaprevidência juntou a petição nº. 901692/14 (peças 34/35) apresentando suas justificativas para a não retificação do ato. Em síntese, aduziu que:

“Para a composição da reserva remunerada foi utilizado o tempo de contribuição entre o ingresso na carreira militar até a certificação para fins de transferência pela Diretoria de Pessoal (13/07/1987 a 18/07/2011) e a Portaria n.º 01035/28042011 (acervo não usufruído e contado em dobro).

A contagem intitulada pelo Tribunal como de natureza fictícia foi recepcionada, tendo por respaldo o Parecer n.º 008/2003 – Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela possibilidade de conversão da licença especial em tempo de serviço contado em dobro (cópia na íntegra do documento para consulta por meio digital).

Basicamente o fundamento utilizado para recepcionar a contagem é aquele em que o §10, do art. 40 da Constituição Federal e o §10, do art. 35 da Constituição Estadual não se aplicam aos militares, podendo ser estendido a esta categoria o benefício da conversão com contagem em dobro, face ao teor da legislação estadual vigente (lei n.º 1943/54).

Por esta razão deixa-se de proceder à retificação do ato concessivo, que preservará a proporcionalidade, por sua vez aplicada no benefício da reserva”.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº. 4606/15 (peça 40), considerando inconstitucional a contagem de tempo fictício em favor dos militares, opina pela negativa de registro. Sustenta seu entendimento nos seguintes termos:

“(…) o sistema constitucional não pode ser interpretado em tiras. Sendo certo que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não previu expressamente a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, é igualmente inconteste que a referida Emenda instituiu no sistema previdenciário o princípio contributivo, mediante a aplicação de



critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Admitir a incorporação de tempo ficto, sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária agride frontalmente o caráter contributivo do sistema. Não se pode entender que o sistema especial previsto pela Constituição Federal em favor dos militares autorize a previsão de normas que vão de encontro às disposições principiológicas do Texto Maior, sob pena de se admitir a incongruente existência de normas constitucionais inconstitucionais, já rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o silêncio da Constituição não pode ser considerado eloquente, de modo que só seria possível se entender pela não aplicação da vedação da contagem de tempo ficto aos militares se tal norma estivesse prevista expressamente no Texto Maior.

Nesse sentido, portanto, a omissão da Emenda Constitucional n.º 20/98 em prever a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, do Texto, deve ser compatibilizada com o princípio da contributividade, de modo que só restaria autorizada a incorporação de tempo ficto para fins de aposentadoria se o período aquisitivo da licença especial não gozada pelos militares tivesse se perfectibilizado antes de 16/12/1998".

16. Ao final, colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal[1] no sentido da impossibilidade de contagem de tempo ficto pelos militares e cita o Acórdão n.º 4674/14-Primeira Câmara[2] desta Corte, como uma possível "mudança de paradigma neste órgão".

17. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5526/15, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, contrariando o opinativo da unidade técnica e alertando para o posicionamento preponderante desta Corte, conclui pelo registro do ato de reserva em apreço. Fundamenta seu entendimento alegando que "o artigo 42 da Constituição Federal não fez referência à regra constitucional constante do § 10 do artigo 40 que veda, à lei, o estabelecimento de contagem de tempo de contribuição fictício".

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas consistente na legalidade e conseqüente registro do ato de inativação objeto de análise no presente feito.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4606/15 (peça 40) se insurge contra a consideração de tempo ficto, consistente em acervo não usufruído computado em dobro. Argumenta que o §10º do art. 40 da Constituição Federal é norma de caráter geral e, por isso, sua aplicação abarca os militares. Entendimento contrário ofenderia o caráter contributivo do sistema.

3. A Constituição Federal delimita explicitamente os regramentos referentes aos servidores civis que são aplicáveis aos militares, nos seguintes termos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98). (destaquei)

4. A norma que veda a contagem de tempo fictício é a constante do art. 40, §10 que dispõe: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98).

5. Importante frisar que o art. 42, §1º da Constituição Federal, que explicita as normas referentes aos servidores civis que também são aplicáveis aos militares, foi incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Referido artigo afirma que é norma aplicável aos militares, dentre outros, o art. 40, §9º. Assim, considerando que a norma que veda a contagem de tempo fictício (art. 40, §10º) também foi incluída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tenho que o fato de ela não ter sido explicitada como aplicável aos militares indica claramente que o legislador deliberou que tal regramento efetivamente não se aplica aos militares.

6. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 não deixa pairar dúvidas quanto ao seu propósito. Isso porque, frisa-se, de forma concomitante, determinou a vedação da contagem de tempo ficto para os servidores civis, mas não estendeu referida proibição aos militares, quando poderia tê-lo feito por oportunidade da inclusão do §1º, no art. 42, onde expôs claramente quais são os artigos que regem os civis e que também são aplicáveis aos militares.

7. Some-se ao exposto, o Acórdão n.º 7761/14-Tribunal Pleno, publicado em 15 de dezembro de 2014, que, por maioria absoluta, considera constitucional a contagem de tempo ficto com relação aos militares, nos seguintes termos:

"Desto modo, a legislação militar estadual (lei n.º 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas (exempli gratia, acórdãos n.º 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara)."

8. Tal entendimento tem sido adotado, com frequência, nas decisões desta Corte, conforme se infere da leitura dos Acórdãos n.º. 74/15, n.º. 2324/15, n.º. 2312/15 e n.º. 3055/15, todos da Segunda Câmara.

9. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme preceitua o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da reserva concedida ao senhor LÁZARO HONÓRIO, no posto de Cabo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da reserva concedida ao senhor LÁZARO HONÓRIO, no posto de Cabo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. STF – ARE: 686277 SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 31/05/2012, data da publicação: 05/06/2012.

2. Ocasão em que se negou registro ao ato de reserva de militar que teve a seu favor contagem de tempo ficto.

PROCESSO Nº: 332220/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE RADOMANSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS, HENRIQUE RADOMANSKI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4813/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Conforme diretrizes fixadas no Acórdão 3155/14-Pleno, é ressalvado o direito à incorporação integral de verbas transitórias aos cálculos dos proventos quando adquirido o direito, de acordo com a lei de regência da verba, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 4.472/12, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE de 02/04/12, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor Henrique Radomanski, no cargo de Professor Ensino Superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Inicialmente, determinei a realização de diligência para inclusão do valor dos proventos no ato de inativação (Despacho 2227/12, peça 09). O requerimento não foi atendido pelo órgão previdenciário.

3. Em uma segunda análise, inclui na solicitação a necessidade de esclarecimentos acerca da inclusão da verba TIDE nos proventos de aposentadoria (Despacho n.º 2220/13, peça 19).

4. O Secretário de Estado de Administração e Previdência, na peça 25, justificou que:

(a) de acordo com a Lei/PR 14.825/05, a gratificação TIDE é inerente aos cargos da carreira de professor universitário, observando-se o devido recolhimento de contribuição previdenciária; e

(b) o valor dos proventos não é indicado nos atos de aposentadoria em respeito ao direito à intimidade e privacidade.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer 1787/14 (peça 27), asseverou que a argumentação da SEAP não procede, uma vez que o interessado percebeu a TIDE por aproximadamente 10 anos, razão pela qual a gratificação deve ser proporcionalizada ao tempo de contribuição.

6. Accolhendo tal opinativo, determinei a realização de terceira diligência (Despacho n.º 358/14, peça 28).

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante peças 32/37, confirmou o indicativo da unidade técnica, juntando certidão atestando a percepção da TIDE pelo período de 08 anos, 10 meses e 04 dias. Todavia, não apresentou documentos relativos à retificação dos cálculos dos proventos.

8. Assim, seguindo orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 10213/14 e n.º 12289/14, peças 40 e 43), determinei a realização da quarta diligência.



9. A PARANAPREVIDÊNCIA, nas peças 47/48, acostou documentos referentes à desavervação de período de 05 anos, 06 meses e 07 dias, deixando de fazer qualquer referência aos fatos que ensejaram sua intimação.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2389/15, peça 49) e Ministério Público de Contas (Parecer 2611/15, peça 50), manifestam-se conclusivamente, e de maneira uniforme, pela negativa de registro do ato de inativação, em razão da inobservância do princípio da contributividade na incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que a aposentadoria merece registro.

2. A Emenda Constitucional 20/98 foi um marco no sistema previdenciário brasileiro, que passou a prever de maneira expressa regras em homenagem ao princípio da contributividade, bem como de vedação à contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria.

3. Tal Normativa trouxe muitos debates acerca do cálculo de proventos de aposentadoria, em especial no que concerne à incorporação das verbas de caráter transitório, tais como a gratificação TIDE percebida pelo interessado, em seus mais de 35 anos de trabalho junto à Universidade Estadual de Londrina, por dois períodos distintos que somam, aproximadamente, 8 anos.

4. Esta Corte instaurou Prejudicado para tratar da matéria, havendo fixado, no Acórdão n.º 3155/14-Pleno, a orientação de que as gratificações transitórias devem ser incorporadas de forma proporcionalizada ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido antes da EC 20/98.

5. No caso em tela, observa-se que o senhor Radomanski recebeu a TIDE entre 22/10/1987 e 28/05/1992 (aproximadamente 04 anos e 07 meses), perfazendo o direito à incorporação da verba a seus proventos de aposentadoria nos termos da lei de regência da gratificação à época, LC/PR n.º 21/84, que assim dispõe: Art. 6.º. O artigo 1.º da Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970[1], terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70."

6. Desta feita, com vênua ao posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Parquet, entendo que o valor integral da TIDE nos proventos de aposentadoria se mostra correto, pois percebido pelo beneficiário ininterruptamente por mais de 4 anos antes da entrada em vigor da EC 20/98.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 4.472/12 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE de 02/04/12, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor Henrique Radomanski, no cargo de Professor de Ensino Superior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1.º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 4.472/12 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE de 02/04/12, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor Henrique Radomanski, no cargo de Professor de Ensino Superior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei/PR 6.174/70: Art. 172 - Conceder-se-á gratificação:

(...)

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

PROCESSO Nº: 405370/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, MARIA DE LOURDES DOMACOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4814/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Atraso no encaminhamento do feito. Precedentes. Afastamento da multa. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou por invalidez, com proventos proporcionais, a senhora Maria de Lourdes Domacoski, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1.º, inciso I da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9989/13 (peça 19) solicitou a realização de diligência para que o órgão previdenciário juntasse os seguintes documentos: cálculo da média das 80% maiores remunerações; certidão de tempo de contribuição para o RPPS e o ato de concessão de aposentadoria com o valor dos proventos.

3. O Instituto de Previdência do município de Almirante Tamandaré, atendendo à diligência deferida pelo Despacho n.º 2583/13-GATBC (peça 21), por meio da Petição n.º 391283/13 (peças 24/29) juntou os documentos requeridos.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19178/13 (peça 32) aduziu que "o valor constante do holerite de peça n.º 7 não é R\$ 603,69, mas sim R\$ 721,99. Assim o Município deveria ter utilizado como base de cálculo a média das 80% maiores remunerações. Contudo, verifica-se que o cálculo foi proporcional a 3526 dias e foi necessário complementar o valor para alcançar um salário mínimo. Alterando-se a base de cálculo para a correta, não haveria mudança na percepção dos proventos, entendendo-se que esse erro da base de cálculo não deve ser objeto de diligência, já que não houve prejuízo à servidora". No mais, considerou atendida a diligência, de modo que opinou pelo registro da inativação em tela.

5. Ao final, ainda destacou que "o encaminhamento apresentou atraso de aproximadamente 50 dias, cabendo ao Relator decidir se o atraso é relevante para a finalidade de aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC".

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14681/13 (peça 33), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

7. Pelo Despacho n.º 6472/13-GATBC (peça 34), foi determinada nova diligência, pois, "contrariamente ao entendimento esposado pela unidade técnica, reputo necessário esclarecimento acerca da base de cálculo utilizada no cálculo dos proventos proporcionais da servidora, uma vez que a correção dos benefícios pode vir a ser superior ao salário mínimo vigente, prejudicando a interessada. Ainda, compulsando os autos, verifico que a declaração da servidora juntada à peça n.º 11 não atende ao disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010".

8. Por fim, foi determinado que a unidade técnica procedesse à citação do senhor Vilson Rogério Goinski, prefeito à época, e da senhora Maria Silvana Buzato, gestora da entidade previdenciária à época, em seus endereços residenciais, por via postal com aviso de recebimento - AR, para que exercessem o direito ao contraditório face à possibilidade de aplicação de sanção pecuniária pelo atraso no envio dos documentos.

10. O Instituto de Previdência do município de Almirante Tamandaré, pela petição n.º 80189/14 (peças 45/49), após concessão de prorrogação de prazo, juntou nova declaração de não acúmulo de cargos/aposentadorias; demonstrativo da média das remunerações da servidora, no valor de R\$ 624,48 e a Portaria que concedeu a aposentadoria, com o respectivo valor dos proventos.

11. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 16890/14 (peça 61) apontou que a citação por via postal restou infrutífera, motivo pelo qual propôs que fosse efetuada a citação por edital, consoante previsão do art. 381, inciso IV do Regimento Interno. A proposta foi acatada pelo Despacho n.º 3462/14- GATBC (peça 62).

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o decurso de prazo sem apresentação de respostas ou justificativas, por intermédio do Parecer n.º 2366/15 (peça 67) opina pela legalidade e registro do ato aposentatório, mas ressalta que a gestora da entidade previdenciária e o prefeito municipal, à época dos fatos, deixaram de apresentar defesa quanto ao atraso no encaminhamento do feito, "cabendo ao Relator deliberar sobre a imputação de multa".

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4380/15, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em consonância com o Parecer da unidade técnica, não se opõe ao registro do ato, com imposição de sanção pecuniária.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato.

2. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara. Em seus termos:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa (...)"

3. Neste sentido, tendo em vista que o presente possui boa instrução processual e que deve ser conferido tratamento equânime aos processos submetidos a esta Corte, deixo de aplicar a multa proposta pelo atraso no envio de documentos.

4. Diante do exposto, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1.º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 julgue legal e determine o registro do presente ato que aposentou por invalidez a senhora Maria de Lourdes Domacoski, no cargo de Agente de Serviços Gerais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1.º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,



por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que aposentou por invalidez a senhora Maria de Lourdes Domacowski, no cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Almirante Tamandaré.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 656620/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMA SILLA PEDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4818/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Descumprimento de reiteradas diligências. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. Conversão do feito em diligência. Determinação de encaminhamento da documentação faltante.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que revisou os proventos da servidora inativa, senhora Edma Silla Pedroso, no cargo de Agente de Apoio LF-01, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12[1].

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19042/12 (peça 06), sugeriu a realização de diligência, deferida pelo Despacho n.º 3853/12-GATBC (peça 08), apontando que:

"(...) estão ausentes os documentos exigidos pelo artigo 14, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 69/12 pertinentes ao benefício previdenciário em questão: juntada do ato de aposentadoria, dos cálculos da aposentadoria, da decisão do TC que julgou o ato legal, do valor do benefício no ato de concessão de revisão de proventos e indicação dos cálculos de proventos decorrentes da revisão com valores atualizados. É necessária, ainda, a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus o (a) servidor (a) desde a aposentadoria até a edição do ato revisional".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação de respostas, inclinou-se, mediante Parecer n.º 11735/13 (peça 11), pela negativa de registro com concessão de contraditório à PARANAPREVIDÊNCIA, esclarecendo ainda que a diligência anteriormente sugerida, deferida pelo Despacho n.º 4420/13-GATBC (peça 12), solicitava a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, qual seja, o de Agente de Apoio, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição n.º 675656/13 (peças 15/17), juntou documentos relativos à evolução salarial do cargo ocupado pela servidora e a tabela de vencimento básico do cargo no mês de maio de 2012, bem como anexou a remuneração da servidora em julho de 2012.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7483/14 (peça 18) considerou a diligência parcialmente cumprida, atestando que:

"(...) analisando a tabela de vencimento básico do cargo referente a maio/12 (fl.03 da peça 16) e, considerando que a servidora ocupava o cargo de Agente de Apoio, classe III, referência 12, com adicional de tempo de serviço de 20 %, conforme ficha funcional à fl. 03 da peça 02 e contracheque à fl. 05 da peça 16, não foi possível concluir pela correção do cálculo da revisão dos proventos constante à fl. 14 da peça 02, no valor de R\$ 1.816,03.

Dessa forma, necessário que o ente esclareça a forma de cálculo da presente revisão, juntando, também cópia de holerite que demonstre o vencimento base percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa, à época do deferimento desta revisão, a fim de verificar o atendimento à paridade.

Além disso, restou sem cumprimento a juntada do ato de aposentadoria, com o respectivo demonstrativo de cálculos e decisão do Tribunal que julgou o ato legal a inativação para que seja dado cumprimento ao art. 14, inciso VI, da instrução normativa n.º 69/2012.

Pelo exposto, não se cumprindo o determinado, opina-se por derradeira concessão de contraditório ao Ente, ressaltando que o não atendimento poderá ensejar a negativa de registro do Ato."

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, diante do decurso de prazo sem manifestação do órgão previdenciário, opinou, por meio do Parecer n.º 14122/14 (peça 24), pela negativa de registro, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15697/14, (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato e aplicação de sanção pecuniária.

8. Por meio do Despacho n.º 3982/14-GATBC (peça 27), foi determinada nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua diretora-presidente à época, desta vez pela via postal, com vistas a regularizar o processo.

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, mais uma vez, deixou de apresentar respostas e

prestar esclarecimentos.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4072/15 (peça 34), mantém seu entendimento pela negativa de registro e pela aplicação de multa à gestora Suely Hass, com fundamento no art. 87, I, "b" da LC n.º 113/05.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4466/15 (peça 35), ratifica o parecer anterior, opinando pela negativa de registro.

VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos da senhora Edma Silla Pedroso.

2. Compulsando os autos, verifico que foram diversas as intimações infrutíferas à Paranaprevidência e à sua Diretora-Presidente à época, senhora Suely Hass, para que apresentassem os documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

3. Houve, inclusive, determinação pelo Despacho n.º 3982/14-GATBC (peça 27) para que a intimação ocorresse via postal, com os avisos de recebimento tendo sido acostados, consoante se depreende das peças 31 e 32, sem que tenham sido apresentadas quaisquer respostas.

4. Neste aspecto, constato que o ente deixou de apresentar os documentos nos termos do que preceitua o art. 14, VI da Instrução Normativa n.º 69/12, quais sejam a forma de cálculo da revisão sob análise, a cópia do holerite com o vencimento base percebido por servidor na ativa ocupante do mesmo cargo à época do deferimento desta revisão, para o fim de se verificar o atendimento à paridade, e, ainda, falhou em juntar o ato de aposentadoria, com o respectivo demonstrativo de cálculos e a decisão deste Tribunal que o julgou legal a inativação.

5. Na medida em que os documentos faltantes impedem esclarecimento essencial a regular deslinde do ato e considerando que as várias diligências realizadas não lograram êxito, resta impossibilitada a aferição da revisão consubstanciada na Resolução n.º 5319/12.

6. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que:

I) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, sejam apresentados os documentos e justificativas requeridas para a análise da legalidade do feito, sob pena de sujeição de seu gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplique à senhora Suely Hass a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento às diligências anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, sejam apresentados os documentos e justificativas requeridas para a análise da legalidade do feito, sob pena de sujeição de seu gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplicar à senhora Suely Hass a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento às diligências anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

PROCESSO Nº: 646206/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LINDENBERG CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5093/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regularizando a matéria. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou por invalidez, o senhor Edson Lindenberg Cordeiro, no cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5855/14 (peça 20) solicitou o sobrestamento do feito, tendo em vista que o servidor em comento "teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 6321/12 (fl. 03 da peça 05), cuja constitucionalidade é questionada nos autos n.º 606120/13".

3. Por meio do Despacho n.º 1474/14-GATBC (peça 21) foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 606120/13, conforme solicitado pela unidade técnica.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7440/15 (peça 24) aduz que "foram considerados inconstitucionais os Decretos Estaduais n.º 7774/10, 6.320/12 e 6.321/12, com base no art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal e 408 e 409 do Regimento Interno, em razão de afronta aos artigos 37, caput e 84, inciso IV da Constituição Federal. Considerando, no entanto, o efeito modificativo do Acórdão n.º 1391/15, entende-se que o presente ato de aposentadoria não precisa retornar à entidade previdenciária para correção, em virtude da supressão do item II da parte dispositiva do Acórdão embargado", opinando, ao final, pela legalidade e registro da presente inativação.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8679/15 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento do artigo 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição da Lei n.º 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos inativos e pensionistas."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou por invalidez o servidor Edson Lindenberg Cordeiro.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado.

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvidou que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir

diretamente sobre o que entender oportuno, voto pela legalidade e registro do ato que aposentou o senhor Edson Lindenberg Cordeiro, qual seja, a Resolução n.º 10206/2013, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro à Resolução n.º 10206/2013, que aposentou o senhor Edson Lindenberg Cordeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isento da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

PROCESSO Nº: 586160/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5094/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedito de Freitas, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.116, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.308 de 21/09/2010 (fl. 095 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/10/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1540/11 – peça processual nº 005) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 125/11 (peça processual nº 006) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 710309/10.

A DICAP (Parecer nº 10051/15 – peça processual nº 009), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12591/15 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - na parte de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico detido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300578/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, VAINE SANTOS SARNECKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5095/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Vaine Santos Sarnecki, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 25.165/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 02/04/2012 (peça processual nº 015), retificado pelo Decreto nº 26.738/2013 (fl. 003 da peça processual nº 029), retificado pelo retificado pelo Decreto nº 27.038/2014 (fl. 004 da peça processual nº 034), tendo sido protocolada em 08/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9748/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3967/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 999/14 – peça processual nº 030), após manifestação da origem, opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 308/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8550/15 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13165/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 490601/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, JOCINERI TEREZINHA RADULSKI WENDENHOVSKI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5096/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jocineri Terezinha Radulski Wendenovski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 107, publicada no Jornal Alvorada nº 074 de 17/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 37 dias.

A DICAP (Parecer nº 5131/13 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1306/13 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7032/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13159/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1127929/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA SANTOS DE NOVAES, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5097/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Aparecida Santos de Novaes, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 7603/2014, publicada no Diário Oficial do Município de 03/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A DICAP (Instrução nº 58/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos. Por meio do Despacho nº 3283/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 9034/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13319/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1139846/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5098/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aposentadoria especial de professor no cargo de pedagogo. Negativa de Registro

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucivani Suzilmar Totti de Bastos, ocupante do cargo de pedagogo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7.949/2014, publicada no jornal Correio Paranaense nº 3.351, de 12/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/12/2014 (fl. 002 da peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.



Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 199/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária, dados do demonstrativo de cálculo dos proventos e dados da certidão de efetivo exercício do magistério.

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra que a segurada não tem direito a se aposentar com a redução de tempo de contribuição e idade prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, já que, nos termos da Súmula nº 013 desta Corte de Contas[1], o referido regime de aposentadoria especial não seria aplicável aos especialistas em educação.

Por meio do Despacho nº 3586/15 (peça processual nº 020) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

A autarquia previdenciária (petição intermediária nº 635767/15 - peças processuais nº 022 a 024) esclarece que o seu entendimento é que o § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006[2], não se aplica ao cargo de pedagogo em razão do entendimento adotado na ADI nº 3.772/DF, contudo concedeu a aposentadoria especial de professor à segurada em razão do entendimento adotado no Acórdão nº 3.417/10 – Pleno, que negou provimento a recurso de revista, mantendo a decisão que havia determinado o registro de aposentadoria especial de professor à servidora ocupante do cargo de pedagogo.

A DICAP (Parecer nº 9807/15 – peça processual nº 25) ratifica a Instrução nº 199/15 (peça processual nº 015), manifestando-se pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13156/15/15 – peça processual nº 026), corrobora o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme exposto pela unidade técnica, a segurada ocupa cargo de pedagogo, não se enquadrando na hipótese da aposentadoria especial de professor, sendo este

inclusive o entendimento da autarquia previdenciária responsável pela inativação. Ressalto ainda que o precedente invocado pela autarquia previdenciária (Acórdão nº 3.417/10 – Pleno) não estabeleceu genericamente que o cargo de pedagogo contempla funções de professor (como afirmado pela origem), apenas entendeu ser possível analisar no caso concreto se as funções exercidas se aproximariam o suficientemente das funções de magistério de modo a permitir a concessão da aposentadoria especial de professor, o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Pelo exposto e considerando que sem a aplicação da redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, tempo de contribuição o suficiente para se aposentar pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

2. § 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 608342/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALINO DIAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5099/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10. Não conhecimento. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Natalino Dias, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portadora de Hanseníase, incapacitada fisicamente para o trabalho, conforme Resolução nº 12258, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.324, de 15/10/2010 (fl. 033 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/11/2010.

A unidade técnica (Parecer nº 8870/15 – peça processual nº 009) informa que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 589216/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência deste Tribunal para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual nº 8.246/86, sendo ao final firmado entendimento pelo não conhecimento.



A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11722/15 – peça processual nº 011), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não conhecimento.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Inicialmente, conforme mencionado, verifica-se a existência de processo de Uniformização de Jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III da Constituição Federal[1] em relação a pensões decorrentes da Lei Estadual nº 8.246/86 (Mal de Hansen).

O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1904/11 – Pleno[2] nos seguintes termos:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Dessa forma, a interpretação dada ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

Face ao exposto, seguindo a Uniformização de Jurisprudência sobre o assunto, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. [...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Publicado no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná* nº 321 de 14/10/2011, tendo transitado em julgado no dia 03/11/2011.

PROCESSO Nº: 385569/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN, ALIPIO COSTA DE OLIVEIRA, HOZANAS GOMES DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5100/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Hozanas Gomes da Silva Oliveira, em função do falecimento do servidor Alipio Costa de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 13/2013, publicada no Diário Oficial do Município, de 30/04/2013 (peças processuais nº 009 e 010), tendo sido protocolada em 12/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 9542/15 – peça processual nº 021), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13099/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 506730/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, DIONIZIO ZANETTI, LEONOR DALPRA ZANETTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5101/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leonor Dalpra Zanetti, em função do falecimento do servidor Dionizio Zanetti, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 02/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 493, de 22/07/2013 (peças processuais nº 009), tendo sido protocolado em 29/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9289/15 - peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13098/15 - peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 648527/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MAURILIO ROBERTO, ROSELI VELOSO ALVES ROBERTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5102/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Roseli Veloso Alves Roberto, em função do falecimento do servidor Maurilio Roberto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 339/2013, publicado no Jornal Gazeta de Ipirorá, de 29/07/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 14 dias.

A DICAP (Parecer nº 9469/15 - peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13340/15 - peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340496/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MILTON MENDES DOMINGUES, APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA MENDES ADVOGADO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5103/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida Elias de Oliveira Mendes, em função do falecimento do servidor Milton Mendes Domingues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 513/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 2053, de 21/03/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 16/04/2014 (fl. 002 da peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9352/15 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12323/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 521377/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARLENE DE MATOS PEREIRA, JOAQUIM MANCILIO PEREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5104/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joaquim Mancilio Pereira, em função do falecimento da servidora Marlene de Matos Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 82.664/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.209, de 20/05/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 04/06/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9571/15 - peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 11714/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 705704/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO GALLINA, ANA PAULA LYCZACOVSKI RIESEMBERG, CLEIDE IRIS SPINA, PRISCILLA COGO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5106/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Saudade do Iguaçu, referente aos cargos de médico e cirurgião dentista, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 020/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 03/08/2010, 05/08/2010 e 10/08/2010, tendo o processo sido protocolado em 16/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 75 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11074/12 - peça processual nº 005) sugeriu a realização de diligência para que o Município de Saudade do Iguaçu para que esclarecesse o motivo do não cumprimento do disposto no art. 3º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 44/2010, bem como, do disposto no art. 5º, incisos VII (no que diz respeito à qualificação profissional), IX e XV, da Instrução Normativa nº 44/2010.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2551/12 (peça processual nº 006).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9904/15 – peça processual nº 014), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que não foi informada a qualificação dos membros da comissão do concurso, mas que todos são membros efetivos conforme informação do SIM-AP.

Ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14668/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Paula Lyczacovski Riesemberg, nomeada para o cargo de médico 20 (vinte) horas, conforme Portaria nº 108, de 09/08/2010 (fl. 069 da peça processual nº 002), publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 4.951, de 10/08/2010;

- Cleide Iris Spina, nomeada para o cargo de médico 40 (quarenta) horas, conforme Portaria nº 106, de 04/08/2010 (fl. 074 da peça processual nº 002), publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 4.947, de 05/08/2010;

- Priscilla Cogo, nomeada para o cargo de cirurgião dentista 40 horas, conforme Portaria nº 104, de 02/08/2010 (fl. 064 da peça processual nº 002), publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 4.945, de 03/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Paula Lyczacovski Riesemberg, nomeada para o cargo de médico 20 (vinte) horas, conforme Portaria nº 108, de 09/08/2010 (fl. 069 da peça processual nº 002), publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 4.951, de 10/08/2010;

- Cleide Iris Spina, nomeada para o cargo de médico 40 (quarenta) horas, conforme Portaria nº 106, de 04/08/2010 (fl. 074 da peça processual nº 002), publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 4.947, de 05/08/2010;

- Priscilla Cogo, nomeada para o cargo de cirurgião dentista 40 horas, conforme Portaria nº 104, de 02/08/2010 (fl. 064 da peça processual nº 002), publicada no jornal Diário do Sudoeste nº 4.945, de 03/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586059/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO, ANA GABRIELA CAPELLINI RIGONI, AMANDA FRANCISCA MUSIAL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5107/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Imbituva, para contratação de 02 psicólogos, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 02/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 370, de 06/08/2010, tendo sido protocolado em 28/09/2011 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18107/13 – peça processual nº 005), solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 044/2010.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5776/13 (peça processual nº 006).

A DICAP (Parecer nº 8008/15 – peça processual nº 016), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal as admissões realizadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10206/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Gabriela Capellini Rigoni, contratada temporariamente em 12/01/2011 (fl. 067 - peça processual nº 002); para esta vaga já foi realizado concurso público e nomeado o respectivo aprovado (fl. 001 - peça processual nº 013);

- Amanda Francisca Musial, contratada temporariamente em 12/01/2011 (fl. 068 - peça processual nº 002); para esta vaga já foi realizado concurso público e nomeado o respectivo aprovado (fl. 001 - peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Gabriela Capellini Rigoni, contratada temporariamente em 12/01/2011 (fl. 067 - peça processual nº 002); para esta vaga já foi realizado concurso público e nomeado o respectivo aprovado (fl. 001 - peça processual nº 013);

- Amanda Francisca Musial, contratada temporariamente em 12/01/2011 (fl. 068 - peça processual nº 002); para esta vaga já foi realizado concurso público e nomeado o respectivo aprovado (fl. 001 - peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 500723/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER, ANTONIO LUCIR WESSLING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3084/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 278391/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3085/15

Tendo em vista os Protocolos nº 582051/15 (peças processuais nº 78/79/80/81), nº



582108/15 (peças processuais nº 82/83/84/85) e nº 670295/15 (peças nº 86/87), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 925451/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, SONIA MARIA ANTIVERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3086/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11169/15 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 378531/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NANCI KIHIL, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3087/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11214/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 331660/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO ROCIO SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3088/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 850781/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 389983/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3089/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 850692/15 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 268531/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3090/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 851257/15 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 960729/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA JOSE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3094/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 854990/15 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1080612/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3095/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 855040/15 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 341577/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO HENRIQUE THOMAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3096/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 855066/15 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 388891/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ERELVIO JACOMASSI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3097/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 855228/15 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 447570/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3098/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 854736/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1161760/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3100/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 854647/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 744007/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA QUINTILIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3101/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 854701/15 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1162287/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3102/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 854663/15 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho

mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 613250/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIKO KOGA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1815/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela PARANAPREVIDÊNCIA mediante a Petição Intermediária nº 774929/15 (peças 53/54), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 677079/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1818/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo Município de Diamante do Norte, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e determinação de adoção de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 682013/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1819/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo Município de Mamborê, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Da análise, observa-se o equívoco havido na autuação quanto à entidade, pelo que se solicita à Diretoria de Protocolo a correção para “Município de Mamborê”, e não como constou.

III. Após, em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], solicita-se a citação do referido Município, na pessoa de sua representante legal, Sr. CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e determinação de adoção de medidas corretivas.

IV. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

V. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.



LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 682595/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1820/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo Município de Leópolis, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de Leópolis, na pessoa de sua representante legal, Srª. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e determinação de adoção de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 475750/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1821/15

Encaminhem-se à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao requerido no Parecer nº 11.960/15 (peça 19), do Ministério Público de Contas. Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 768430/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1823/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo Município de Engenheiro Beltrão, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/08/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, Sr. Elias de Lima, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e determinação de adoção de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com

prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 196620/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, GASPAR GOEBEL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1828/15

Em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarada nos autos da Apelação nº 1284575-7 e comunicada pela Diretoria Jurídica na peça 31, no sentido de que "o procedimento administrativo que reprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2002 da Câmara Municipal de Imbituva violou o Princípio da Ampla Defesa, devendo ser considerado nulo a partir da publicação do Acórdão nº 1364/2006", adotem-se as seguintes providências:

I. Envio dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para republicação do Acórdão nº 1364/06 (peça 8), com a inclusão do Sr. Gaspar Goebel Neto na condição de parte (interessado).

II. Após, em atenção à decisão judicial supra referida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício, acompanhado de Aviso de Recebimento, ao Sr. Gaspar Goebel Neto, CPF nº 285.880.299-87, comunicando-o do conteúdo do Acórdão.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 15 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274577/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, MAURO ANTONIO PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1833/15

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande mediante a Petição Intermediária nº 822435/15 (peças 42/43), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 655120/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

DESPACHO: 1835/15

1. Considerando a Informação nº 126/15 – DIJUR (peça 42), que comunica o atendimento da determinação contida no Acórdão nº 2.416/13 – Tribunal Pleno (peça 36), autoriza-se, em conformidade com a sugestão apresentada na Informação nº 2.832/13 – DEX (peça 39), o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselho, em 19 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 672387/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1841/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Abatíá, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE ABATÍÁ, na pessoa de sua representante legal, Srª. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 20 de outubro de 2015.



LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.
(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 594935/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILENE PARRA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1846/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja dado atendimento ao requerido no Parecer nº 604/15 - DICAP (peça 14), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 620255/15
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CELIA MARIA IESKI PASSOS, VALDIR LUIZ ROSSONI, ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1847/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 834409/15 (peças 70/71), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 476797/14
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1848/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal, e de CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CPF nº 051.637.478-86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem manifestação quanto ao contido na Informação nº 1.375/15 – DCM (peça 69), sob pena de manutenção da restrição imposta no item IV do Acórdão nº 2.700/14 – Primeira Câmara (peça 25);
II – havendo ou não manifestação, após decorrido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 650831/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1849/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a

intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ - CISMASA, CNPJ nº 07.902.054/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSE MARIA FERREIRA, CPF nº 063.256.379-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção aos apontamentos constantes da Instrução nº 3.748/15 - DCM (peça 22), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 183149/15
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, NEUZA ROZA PUPPO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1850/15

I. Pelas petições intermediárias nº 838331/15 (peças 22/23) e nº 850080/15 (peças 25/30) o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.943/15 – DICAP (peça 16).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise.

Gabinete, 28 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 892006/14
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA RENI HEIL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1851/15

I. Pela petição intermediária nº 837440/15 (peças 23/25) o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, encaminha documentação complementar, em atenção ao requerido na Instrução nº 2.773/15 – DICAP (peça 17).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 22 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 134261/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1852/15

Encaminha-se o presente feito a este Gabinete para ciência e deliberação, em face da juntada da petição constante da peça 80, na qual o Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque encaminha documentação para o fim de "... obtenção da Certidão Liberatória deste Tribunal e segundo listagem de pendências junto a DEX – Diretoria de Execuções deste Tribunal no que se refere ao processo 134261/04".

Para o fim pretendido pelo requerente, observa-se inexistirem pendências do ente municipal junto à Diretoria de Execuções, conforme extrato abaixo.

Pendência junto à Diretoria de Execuções - DEX	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
CNPJ	01.612.906/0001-20
Cidade	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Data	22/10/2015 13:28:27
Cód. seq. de relatório 21622	
Resultado da consulta	
Esta entidade não possui pendências junto à DEX nesta data.	



Do exposto, considerando os termos da Informação nº 166/15 – DIJUR (peça 81), bem como a atual ausência, no âmbito deste Tribunal, de impedimentos ao Município decorrentes do presente processo, dá-se ciência do conteúdo da petição apresentada e solicita-se a devolução dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da tramitação judicial da Ação nº 0000862-52.2008.8.16.0136, conforme requerido.

Gabinete do Relator, 22 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277557/14
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: ANTONIO ZIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1856/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 813320/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1857/15

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 2.903/15 – GCNB (peça 64), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 470028/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 1858/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 650327/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARIA GRUBER, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1859/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento requerido no Parecer nº 11.181/15 (peça 29), do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhando-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 282127/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1860/15

I. Pela petição intermediária nº 829154/15 (peças nº 31 e nº 32) da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2372/15 – DCM (peça 28).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 26 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 272814/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1861/15

I. Pela petição intermediária nº 833763/15 (peças nº 57 a nº 60) o Município de Mandaguçu, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3314/15 – DCM (peça 53).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 26 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 188550/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1862/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 208918/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, NORBERTO DEL POZZO DE MELLO, AMARILDO BUENO, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, JOSIAS PEREIRA MARTINS, ARY BATISTA LUZ, EDMUNDO LOPES, ADICARLOS LEITE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1871/15

I. Pela Petição Intermediária nº 840727/15 (peças 159/160), o Advogado Fernando Aparecido Matias (OAB/PR 5781) formula pedido de prorrogação de prazo em nome de Adicarlos Leite.

II. Observa-se, entretanto, que o Requerente não apresenta qualquer documento que o habilite a formular solicitações em nome de terceiros ou instrumento de mandato, constituindo-o como representante legal ou procurador da parte.

III. Nestas condições, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes promovam o saneamento dos autos, sob pena de rejeição do pedido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 730425/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1875/15

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o



Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu Procurador, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pelo Instituto Confiancoce, relativamente ao Termo de Parceria nº 03/2010, SIT nº 17.789.

II. Solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, bem como indicação das penas atribuíveis.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 27 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 251833/14

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1887/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 279797/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1890/15

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 845710/15, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, neste ato representado pela Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Prefeita Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 980380/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, DENISE MATTAR SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1895/15

I. Encaminhado o feito a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 853586/15, pela qual o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa requer prorrogação de prazo para atender ao requerido na Instrução nº 1.183/15 – DICAP (peça 17), observa-se que o pedido foi feito intempestivamente, conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 25), pelo que, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 389[1], indefere-se a dilação de prazo pretendida. Entretanto, de forma a não causar prejuízos ao aposentando, defere-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade apresente resposta à demanda desta Corte.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 72016/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, ANTONIA GETULIO ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1896/15

I. Pela petição intermediária nº 852024/15 (peças 39 a 41) o Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.488/15 – DICAP (peça 33).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 29 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 16361/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DORACI VALESTER FURUKAWA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1897/15

I. Pela petição intermediária nº 851311/15 (peças 43/44) o Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.427/15 – DICAP (peça 37).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 29 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 843109/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1899/15

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido e em conformidade com a sugestão apresentada no Despacho nº 909/15 – DEX (peça 79), determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 644840/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEUSA MONTEIRO DEPINTOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1902/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Srª. Suely Hass, CPF nº 316.730.69-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação apresentada, em atenção ao requerido no Parecer nº 11.182/15 (peça 26), do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 306100/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, AUCIREMA LIMA DE MELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1904/15

I. Encaminhado o feito a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 853497/15 (peças 22/23), pela qual o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa requer prorrogação de prazo para atender ao requerido na Instrução nº 784/15 – DICAP (peça 16), observa-se que o pedido foi feito de forma intempestiva, conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 24), pelo que, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 389[1], indefere-se a dilação de prazo pretendida. Entretanto, de forma a não causar prejuízos ao aposentando, defere-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade apresente resposta à demanda desta Corte.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 30 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 595079/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO

DESPACHO - 1153/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Considerando que a questão não foi analisada quando exarado o Despacho 1030/15 (Peça 23), a prorrogação se dará a partir da publicação do presente.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de outubro de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 852563/15

ORIGEM: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

INTERESSADO: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2529/15

I – Defiro o pedido de acesso à informação do Sr. Muriel Gonçalves Martynychen (CPF nº 034.042.709-40) aos autos nº 654596/08, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da [Resolução nº 45/2014](#).

II – Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 654596/08.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.

CLÁUDIO AGUSTO CANHA

Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria nº 906/15 de 26/10/2015.

PROCESSO Nº: 501213/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, IVANOR DAMIAO BERNARDI

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2543/15

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do pedido formulado pelo Senhor Eliezer José Fontana contido na peça 140, no qual requer a prorrogação do prazo para oferecimento de contrarrazões recursais.

No entanto, o pedido não encontra respaldo no Regimento Interno, na medida em que o parágrafo único do artigo 483 determina que o prazo para contrarrazões seja o mesmo do Recurso, garantindo, portanto, tratamento isonômico aos interessados. Sendo assim, indefiro o pedido de prorrogação, destacando que o prazo final para o oferecimento das contrarrazões é 11/11/2015, conforme Informação 22983/15 da Diretoria de Protocolo (peça 147).

II- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135968/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO

DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA

SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2544/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 851362/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 988836/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO

SUPERIOR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E

ENSINO SUPERIOR, CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO, BERNARDINO CAMILO

DA SILVA, JOAO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, IVAN TESTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2545/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Ivan Testa, acostada na peça 43.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 704971/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK,

REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR: JOSÉ CARLOS SEVERINO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2547/15

I – Em atenção ao requerimento de peça 21, concedo novo prazo de 15 (quinze)



dias a contar da publicação do presente para que o senhor Nelson José Tureck apresente defesa e documentos em atendimento ao Despacho nº 2175/15.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 119222/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONIRA MARIA HOOGEVONINK BICA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2548/15

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 398, §2º do Regimento Interno.

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 350412/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2551/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 126067/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2552/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 532178/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2554/15

I - Em acolhimento ao Despacho nº 940/15 da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal o processo nº 416010/12, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 693279/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2555/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Siqueira Campos, acostada na peça 10.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apensamento à prestação de contas do Poder Executivo do mesmo exercício, em atenção ao §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1629/15

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação dos documentos suscitados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 863316/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1630/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2013, com vistas à contratação pelo regime da CLT de Analista de Tecnologia da Informação e Assistente Administrativo.

As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 500910/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 2448/14 (peça n.º 24).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1341/15 (peça n.º 27);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 249222/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADA: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1631/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 851834/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEL: ARMANDO LUIZ POLITA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1632/15

Tendo em vista o afastamento legal do Relator, considerando a natureza do



presente feito, que envolve pedido liminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1132922/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: TERESINHA LEINEKER SATLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1633/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 12692/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, SIRLEI CASADO VALESÍ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1120/15

Diante do contido no Parecer n.º 15596/13 do Ministério Público de Contas (peça 19), e da sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante do Parecer n.º 7951/15 (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação, bem como da titular da pasta, senhora Ana Seres Trento Comim – promovendo a inclusão do nome dessa na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas quanto ao apontado pelo Parquet, assim como os dados requeridos pela Diretoria.

2. Alerta-se a gestora que o descumprimento injustificado desta diligência poderá sujeita-la à imputação da multa prevista no artigo 87, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 174140/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1395/15

A CAGEPAR – CIA de Água e Esgoto de Paranaguá, por seu representante legal, senhor Mario Luiz Antonello, consoante Petição n.º 575683/15 (peças 52-55) interpõe RECURSO DE REVISTA interposto contra o Acórdão n.º 2630/15-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor Aldemis dos Santos, e regulares com ressalva as contas do senhor Sílvio César Loyola.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 275556/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: TERESINHA SENCHECHEM

PROCURADOR JOÃO PAULO KONJUNSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1423/15

Por intermédio das petições n.º 198162/15 (peça 23) e n.º 239497/15 (peças 25 e 26), o Município de Cantagalo, representado por seu Prefeito, senhor Everson

Antônio Konjunki, junta procurações.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados às peças 23, 25 e 26, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, o processo estará encerrado conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 580574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: LORENA INÊS BONA CORDEIRO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

PROCURADOR JOÃO PAULO KONJUNSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1424/15

Por intermédio da petição n.º 199908/15 (peça 28) o município de Cantagalo, por meio de seu representante legal, senhor Everson Antônio Konjunki, junta procuração.

2. Ato contínuo, mediante petição n.º 236556/15 (peças 30 e 31) o município de Cantagalo, por meio de seu representante legal, senhor Everson Antônio Konjunki, junta novas procurações.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação dos nomes dos procuradores relacionados às peças 23, 25 e 26, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Após, archive os autos, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, o processo estará encerrado conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 653030/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SÍLVIO JOSÉ BITTENCOURT, EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1517/15

Diante do contido no Despacho n.º 1511/15 (peça 61) do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do qual foram recebidos os RECURSOS DE REVISTA protocolados sob n.º 653030/15 (peças 52 e 53) e n.º 653765/15 (peças 54 e 55), bem como foi admitida a documentação complementar protocolada sob n.º 671135/15 (peças 57 a 60), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.

2. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 711438/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI, ANA TIBURCIO ESPINDAS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1527/15

Por intermédio das petições n.º 692973/15 (peças 43 a 46) e n.º 693040/15 (peças 47 e 48), a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por seu representante legal, senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 1222/15-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 653195/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ESMERALDO VOI, MARIA DE



**LOURDES FRANÇA VOI, CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1529/15**

Por meio da Petição nº 653650/15 (peças 46 e 47), a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, requer devolução de prazo pelo período de 30 dias, para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1492/15-Segunda Câmara.

2. Ato contínuo, mediante petição nº 664520/15 (peças 49 a 51), a entidade previdenciária, desta feita representada pelo senhor Fabiano Jorge Stainzack, junta justificativas e documentos, em cumprimento à referida decisão.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de devolução de prazo constante da petição nº 653650/15 pela perda de seu objeto, tendo em vista a apresentação da petição nº 664520/15.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 346722/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1532/15

Mediante Despacho n.º 1325/15-GATBC, determinei a intimação do Município de Mariluz, do senhor Paulo Armando da Silva, prefeito municipal, e do senhor João Carlos do Prado, vereador e presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Mariluz, para o exercício do contraditório.

2. Verifico, todavia, que embora já efetuada a intimação do senhor João Carlos do Prado (peças 33 e 39), o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO diz respeito ao Poder Executivo Municipal, apontando como responsável o senhor Paulo Armando da Silva, bem assim sugerindo, entre outras medidas, a emissão de determinação ao Município, pelo que descabido o exercício de contraditório pelo senhor João Carlos do Prado, razão pela qual declaro inválido o referido despacho, neste ponto.

3. Outrossim, foram juntadas as Petições n.º 691276/15 (peças 22 a 25) e n.º 691497/15 (peças 27 a 32), por meio das quais o Município de Mariluz, por seu representante legal, senhor Paulo Armando da Silva Alves, presta esclarecimentos e junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 1325/15-GATBC.

4. Em seguida, mediante juntada da Petição n.º 764230/15 (peça 37 e 38), o Município apresenta manifestação complementar.

5. Recebo as peças acostadas.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 668659/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

DESPACHO Nº: 1546/15

REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA QUE, PRIMEIRAMENTE, INCLUA OS NOMES DOS ADMITIDOS NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO, CONFORME PARECER Nº 1775/15 (PEÇA 24), DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL.

2. Em seguida, diante do contido no referido parecer, promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do Município de Jacarezinho e de seu atual representante legal – cujo nome deverá ser incluído na autuação, se necessário –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências necessárias ao saneamento do apontado.

3. Fica o gestor alertado que o descumprimento injustificado da diligência irá sujeitá-lo à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 295430/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

DESPACHO Nº: 1556/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do

senhor JOÃO BIRAL NETO, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial, caso não exerça mais mandato, a fim de que, no prazo de 15 dias, possa exercer o direito ao contraditório em face do contido no Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), na Informação n.º 136/15-Diretoria de Contas Municipais (peça 40) e no Parecer n.º 6224/15-Ministério Público de Contas (peça 43).

2. A unidade deverá promover ainda a intimação do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, nos mesmos meio e forma acima descritos, a fim de que este possa, em igual prazo de 15 dias, exercer seu direito ao contraditório em face da Informação n.º 136/15-Diretoria de Contas Municipais (peça 40) e do Parecer n.º 6224/15-Ministério Público de Contas (peça 43).

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384250/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES

DESPACHO Nº: 1592/15

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto pelo senhor ANTÔNIO GONÇALVES, com fulcro no artigo 74, IV da Lei Complementar 113/2005, contra o Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno, que por unanimidade de votos negou provimento ao RECURSO DE REVISTA interposto pelo recorrente.

2. Alega o recurso que a decisão atacada foi emitida em manifesta divergência a precedente deste Tribunal, “especificadamente consolidado no Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 643591/11, que aplicou entendimento diametralmente oposto ao v. acórdão ora objurgado”.

3. Em suma, aduz o recorrente, “socorrendo-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte”, que “não possui responsabilidade pelas irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 643338/11”, sendo incabível a sua responsabilização solidária com a entidade, estipulada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, traça a seguinte argumentação:

“9. Com efeito, pelas prescrições contidas no Provimento 29/94, relativos a recursos subvencionados ao PROVOPAR de Leópolis, no caso de se considerar irregulares as contas, em face de seu gestor, Sra. Maria Mendes, ocupante à época do cargo de Presidente do Provopar, é a única pessoa que DEVE e PODE ser responsabilizada, em razão da omissão no dever de prestar contas e apresentar documentos para a correta comprovação da aplicação de recursos e objetos pactuados, com base no artigo 87, IV, g da LC n.º 113/2005.

10. Conforme asseverado pela unidade técnica, a precariedade dos documentos anexados e a ausência de Instrumento de Transferência Voluntária, Plano de Trabalho e/ou Aplicação, Extratos Bancários, Termo de Cumprimento de Objetivos, Parecer da Unidade Gestora de Transferências, Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, Certidão Liberatória e Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública da Tomadora, torna inviável a análise da legitimidade dos repasses e das despesas realizadas.

11. No caso em apreço sob nenhum enfoque se requer a reanálise das provas. O que se está a atacar através desse Recurso é a ilegalidade em si do v. acórdão recorrido, que contraria expressamente o princípio da legalidade. O E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao julgar o feito, valeu-se de expediente legalmente vedado, ferindo direitos constitucionais péticos e infraconstitucionais do Recorrente, em manifesta divergência a precedente desse próprio Tribunal, especificadamente o v. acórdão consolidado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 643591/11, Data de Julgamento 15/10/2014. A análise das razões de direito invocadas quando da manutenção da sanção de devolução solidária e integral de recursos ao Recorrente, per se, é o objeto desse Recurso Revisão, que tem sua razão de ser justamente para que a aplicação do direito seja revisto, e calculada da legislação pertinente, aplicável à espécie. Esse recurso discute apenas e somente questões de direito.”

4. Aduz que o referido Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, emitido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 643591/11, relatada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, já enfrentou a matéria, tratando-a de maneira diversa. Após transcrever a decisão, visando demonstrar a dissidência jurisprudencial que o favoreceria, resume seus argumentos:

“13. O v. acórdão paradigma é categórico ao afirmar que a responsabilidade solidária ao recolhimento integral dos recursos repassados deve ser atribuída tão somente a entidade tomadora, no caso o Provopar e seu responsável. A similitude fática diz da peculiaridade de em ambos julgados estar em pauta a precariedade dos documentos anexados que torna inviável a análise da legitimidade dos repasses e das despesas realizadas. Nos 02 (dois) casos a aplicação da sanção decorreu da verificação da prática, dos gestores deixarem de justificar o repasse de valores e a falta de apresentação de documentos. Em ambos os processos em que proferidos o v. acórdão vergastado e o v. acórdão paradigma, tem-se que os motivos que embasaram a reprovação das contas, foram à falta de apresentação de documentos indispensáveis a comprovação do atendimento dos objetos ora pactuados.”

5. Menciona ainda que a Segunda Câmara deste Tribunal se manifestou no mesmo sentido do acórdão paradigma no julgamento do processo n.º 643516/11, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, transcrevendo também o Acórdão n.º 3111/15.

6. Em face das ponderações e jurisprudência que apresenta, requer:

“ 15.Comprovado o dissídio jurisprudencial, com a transcrição do v. acórdão



paradigma confirmando justamente a divergência; assinalada a similitude fática; em havendo sido indicado de onde extraído; requer o Recorrente seja recebido e conhecido o recurso sob análise, sendo então dirimida a controvérsia, com a anulação ou reforma do v. acórdão vergastado, fazendo prevalecer o entendimento desse Sodalício, sendo afastadas ao Recorrente ANTONIO GONÇALVES as sanções de determinação de devolução integral dos recursos repassados pelo Município de Leopólis à entidade supracitada, no valor de R\$ 527.950,38 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), bem como a aplicação, da multa."

7. Com vênua à argumentação tecida pelo recorrente, entendo não comprovada a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

8. O Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara (decisão que se pretende atacar, mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno, contra o qual foram propostos infrutíferos embargos de declaração – v. Acórdão n.º 3913/15-Tribunal Pleno) assim dispõe:

"Isso não bastasse, conforme observou a Unidade Técnica, as contas prestadas no curso desta Tomada vieram desacompanhadas de documentos hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas, tais como o Instrumento de Transferência Voluntária, o Plano de Trabalho e/ou Aplicação, os Extratos Bancários, o Termo de Cumprimento de Objetivos, o Parecer da Unidade Gestora de Transferências, a Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, a Certidão Liberatória e a Lei Municipal de reconhecimento de utilidade pública da tomadora.

Em verdade, as despesas demonstradas retratam pagamentos a pessoas específicas, evidenciando o desvirtuamento do objeto pactuado (cobrir despesas de custeio com manutenção da entidade e de auxílio médico, hospitalar e assistencial a pessoas carentes do Município). Isso, aliás, configurada a hipótese de responsabilidade solidária do gestor pela devolução dos recursos, nos termos do Art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005."

(grifos constantes do decisum original, negritos ora colocados para destacar trecho de importância para deslinde do feito)

9. Nos julgamentos trazidos como paradigmas no recurso de revisão (Acórdão n.º 6085/14-Segunda Câmara e Acórdão n.º 311/15-Segunda Câmara), observa-se uma diferença fundamental em relação à tratada nos presentes autos. Nesses dois julgados não há qualquer menção a desvio de finalidade (in casu denominado "desvirtuamento do objeto pactuado") ou referência ao § 1º do artigo 16 da LC/PR 113/05, mas apenas à ausência de documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos.

10. Ao contrário, no acórdão contestado, consoante acima transcrito, o voto menciona e transcreve o texto do § 1º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, justificando de forma cristalina o motivo da responsabilização solidária do ex-prefeito. Relembro o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas 'c', 'd' e 'e', do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11. Por fim, relembro que o Acórdão n.º 1412/06-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao tratar da questão da responsabilização pela aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente em sede de Uniformização de Jurisprudência, corroborou o mesmo entendimento previsto na lei e adotado na decisão atacada.

12. Face ao exposto, não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no inc. IV do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05, não conheço do recurso de revisão.

13. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, transitada em julgado a presente decisão, redistribuição do processo, nos termos do previsto no § 3º do artigo 32 do Regimento Interno deste Tribunal, de forma a possibilitar a execução do julgado.

14. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 201210/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

DESPACHO N.º: 1597/15

O senhor Jair Antônio Morgan, por meio do Protocolo n.º 741567/15 (peças 74 e 75), interpõe RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio propugnando a irregularidade das contas do recorrente, prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício financeiro de 2008.

2. A decisão recorrida foi objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, decididos pelo Acórdão n.º 3849/15-Segunda Câmara (peça 70), que, de ofício, acrescentou como fundamentação para a aplicação da multa do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara a proposta feita pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[1].

3. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação, nos termos do artigo 477, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. De acordo com a discussão da matéria na sessão da Segunda Câmara, o voto divergente teria por fundamento a expressa previsão regimental (art. 217-A, § 1º) quanto à possibilidade de aplicação de multa no próprio acórdão de parecer prévio.

Acrescente-se que, conforme jurisprudência praticamente pacífica nesta Corte, esse dispositivo do Regimento Interno guarda perfeita consonância com a Lei Orgânica, na medida em que o § 4º do art. 87 em nenhum momento utiliza a palavra "julgamento" para definir a hipótese de incidência da multa, mas define-a como sendo a "irregularidade das contas", na hipótese de ela constar de uma das alíneas do inciso III do art. 16 ("omissão no dever de prestar contas", "infração à norma legal ou regulamentar", "desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos" e "desvio de finalidade"), sem qualquer referência, diga-se de passagem, ao caput desse artigo.

Extreme de dúvida que a irregularidade consta expressamente do item I da decisão embargada, "déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades", hipótese essa que se subsume àquele da alínea "b" do art. 16, III, motivo pelo qual a multa é cabível."

PROCESSO Nº: 251710/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

DESPACHO N.º: 1648/15

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 677/15), determino a baixa de responsabilidade da senhora ROSA CHEVONICA JOEKEL relativa à determinação do Acórdão n.º 1966/07-Segunda Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 684937/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DORIS DE MELO BARBOSA

DESPACHO N.º: 1657/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6586/15 (peça 77), ratificou in totum seu Parecer n.º 16028/14 (peça 48), pela legalidade e registro do ato de inativação em análise, enquanto o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18761/14 (peça 50), suscitou equívoco na forma de cálculo do benefício de aposentadoria.

2. Por meio do Despacho n.º 283/15-GATBC, houve determinação para que a origem se manifestasse quanto ao apontado no parecer ministerial e, em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou, à peça 76, novo cálculo realizado nos termos defendidos pelo Parquet.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise dos documentos, pelo Parecer n.º 6586/15-DICAP, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11196/15 (peça 80), aponta discrepância entre os valores apurados no cálculo da média das maiores contribuições, considerando "necessária pericia nos referidos cálculos por servidor a ser designado pela Presidência da Corte, de modo a obter informação fidedigna do valor a ser considerado." (grifei)

5. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca do opinativo do Ministério Público de Contas.

6. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 534154/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA

DESPACHO N.º: 1658/15

O senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, por meio da Petição n.º 766489/15 (peça 101), interpõe RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão n.º 433/15-Segunda Câmara (peça 87), que negou registro à admissão da senhora Raquela Andreli de Oliveira Panuci Lamônica e imputou sanções pecuniárias àquele gestor, uma das quais, a do item II, fundamentada no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, excluída de ofício pelo Acórdão n.º 3975/15-Segunda Câmara.

2. No recurso sob análise, o peticionante pleiteia a nulidade do referido acórdão e a conversão das sanções remanescentes, quais sejam as previstas no art. 87, II, "a" e III, "b" da Lei, em recomendações.

3. Outrossim, por meio da Petição n.º 836037/15, comparece aos autos o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, juntando informações, em atendimento ao



determinado pelo Acórdão n.º 3975/15-Segunda Câmara (peça 96).

4. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05 quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso de revista.

5. Conheço também da petição interposta pelo Município de Mandirituba, cuja análise, no entanto, ficará condicionada ao julgamento do recurso de revista, posto que suspensa a execução do acórdão atacado.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação e distribuição do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 504916/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOSE DORACI CORTEZ

DESPACHO N.º: 1672/15

Mediante Despacho n.º 1441/15-GATBC (peça 25), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência e manifestação, em face da seguinte observação:

“Constato que o ato de inativação tratado neste processo, e apreciado mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º 369/15-GATBC (peça 20), teve sua legalidade avaliada também no processo n.º 89457/14, de REQUERIMENTO INTERNO da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob a forma de lote de processos, conforme Acórdão n.º 2361/15-Segunda Câmara (cópia à peça 22).”

2. Na sequência, emiti o Despacho n.º 1372/15-GATBC (peça 26), informando que, mediante Solicitação de Serviço n.º 8565/2015, foi requerido que a Diretoria de Tecnologia da Informação replicasse o Despacho n.º 1372/15-GATBC em todos os processos que compõem o lote objeto do Acórdão n.º 2631/15-Segunda Câmara. Consta ainda do despacho determinações de encaminhamento para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotações, e de encerramento do feito.

3. Todavia, diante da situação descrita no Despacho n.º 1441/15-GATBC (peça 25), necessário tornar sem efeito o encaminhamento as referidas determinações emitidas no Despacho n.º 1372/15, dada sua incompatibilidade com o teor e a determinação constantes do Despacho n.º 1441/15-GATBC (peça 25), o qual reitero a necessidade de cumprimento.

4. Do exposto, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para atendimento ao Despacho n.º 1441/15-GATBC (peça 25).

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 758273/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA RUTH BETINI PEREIRA

DESPACHO N.º: 1673/15

A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 773329/15 (peças 13 e 14), protocolada e subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, informa que o presente processo foi instaurado equivocadamente em nome de Maria Ruth Betini Pereira, ao passo que o nome da servidora a quem o processo se refere é Mylene Legay Ferreira. Assim, requer a reautuação do feito para que conste o nome correto.

2. Defiro o requerido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome de Mylene Legay Ferreira e promova a exclusão do nome de Maria Ruth Betini Pereira, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 352174/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MOACIR SILVA

DESPACHO N.º: 1686/15

Retornam os autos em razão dos pareceres n.º 8913/15 (peça 86), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 12642/15 (peça 88) do Ministério Público de Contas.

2. As unidades técnica e ministerial, por meio dos citados pareceres, opinam pelo desentranhamento dos documentos de fls. 4/92 de peça 83, para que sejam autuados em processo apartado de admissão de pessoal, bem como pelo encerramento do feito, ante o cumprimento do Acórdão n.º 2807/12 – Primeira Câmara.

3. Autorizo o desentranhamento proposto.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento e encerre o feito, conforme artigo 328, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 514372/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS

DESPACHO N.º: 1689/15

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 549/2015 da (peça 82), opina conclusivamente pela irregularidade das contas da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, relativa às transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2007.

2. Além disso, recomenda a aplicação de multa aos gestores de fato da entidade, senhores ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ e JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, acatando pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo Presidente da Associação à época das transferências, senhor JOSEF EMIL SCHLEISS.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7422/2015 (peça 83), opina igualmente pela irregularidade das contas, recomendando a adoção de sanções aos gestores de fato, endossando o posicionamento da unidade técnica,

4. Observe que as tentativas de citação por via postal do senhor ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ restaram infrutíferas (peças 68, 72 e 73), assim como a sua citação por edital (peça 78). Todavia, diante do inovação na instrução, imperioso esgotar todos os meios de localização do gestor, a fim de evitar nulidades processuais e garantir a efetividade das decisões dessa Corte de Contas.

5. Dito isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a citação do senhor Alexandre Mattos Martinez, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), em seu endereço residencial, à rua Curruena, 75 ap 133, bloco 11, Chácara Belenzinho, São Paulo – SP, CEP 03380-160, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, possa apresentar suas razões de defesa em face do contido na Instrução n.º 549/2015 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 82).

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Endereço fornecido pelo senhor Josef Emil Schleiss nos Autos 0021379-97.2011.8.16.0031 de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível de Guarapuava/PR, em que é autor Josef Emil Schleiss e réu a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

PROCESSO N.º: 21552/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: PAULO SERGIO MOREIRA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, EDSON LUIZ DA SILVA, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, JEFERSON LUIZ ZANONI, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, HAROLD FERREIRA BENICIO, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, CID GERALDO MORES, PAULO ADRIANO BORGES, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, NEILOR JURNADY DA COSTA, ROGERIO CONSTANSKI, REINALDO VICENTIM, MARCOS ANTONIO MAINARDES, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, ELAINE ALCIDIA NETELATI, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, JORGE ISAAC FADEL NETO

DESPACHO N.º: 1691/15

A Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos em epígrafe em virtude de juntada de petição e substabelecimento (peças 221/222).

2. Indefero o pedido de juntada das peças, uma vez que os advogados signatários não representam o interessado MARCIO DA APARECIDA MAINARDES.

3. Conforme se depreende da peça 154, fl. 2, em 21/10/2011 o interessado outorgou poderes de representação para os seguintes advogados: Guilherme Salles Gonçalves OAB/PR 21.989, Emerson Gabardo oab/pr 25.376, Bruna Foglia Vieira Salles Gonçalves oab/pr 45.860, Fabiana Cristina Ortega oab/pr 45.896, Luiz Eduardo Peccinini oab/pr 58.101, Cassio Prudente Vieira Leite oab/pr 58.425, Iggor Gomes Rocha oab/pr 58.067, Marcelo Augusto Biehl Ortolan oab/pr 58.197.

4. Em 21/12/2011 todos os procuradores acima nominados substabeleceram, sem reservas, os poderes outorgados pelo interessado para o advogado Hamilton Pereira Zanella (peça 196), instrumento que foi recebido pelo então relator do processo segundo Despacho 132/12 (peça 203).

5. Em 26/2/2015 o advogado Marcelo Augusto Biehl Ortolan, que seguir possuía poderes de representação, protocolou petição (peças 206/207) substabelecendo para os advogados Paula Regina Bernardelli, OAB/PR 70.048 e Thiago Priess Valiati, OAB/PR 69.974. Inadvertidamente, a peça foi recebida e os nomes dos procuradores foram incluídos no processo (peça 210/211).

6. Em 23/3/2015, o advogado Guilherme de Salles Gonçalves peticionou (peça 213)



informando que, inobstante o recebimento do substabelecimento em 8/2/2012 (peça 203), os nomes dos procuradores não foram excluídos do processo. E mais, informou do substabelecimento equivocado pelo advogado Marcelo Augusto Biehl Ortolan, que já não detinha mais poderes, para os advogados Paula Regina Bernardelli e Thiago Priess Valiati.

7. Dito isso, requereu fossem retirados do processo o nome dos advogados Guilherme Salles Gonçalves OAB/PR 21.989, Bruna Foglia Vieira Salles Gonçalves oab/pr 45.860, Emerson Gabardo oab/pr 25.376, Fabiana Cristina Ortega oab/pr 45.896, Luiz Eduardo Peccinin oab/pr 58.101, Cassio Prudente Vieira Leite oab/pr 58.425, Iggor Gomes Rocha oab/pr 58.067, Thiago Priess Valiati, OAB/PR 69.974 e Paula Regina Bernardelli, OAB/PR 70.084. A peça foi recebida e o pedido deferido para excluir os nomes dos procuradores do processo (peça 216).

8. Agora, em 28/9/2015, os advogados Emerson Gabardo, Paula Regina Bernardelli e Thiago Priess Valiati peticionam e juntam novo substabelecimento (peça 221/222), requerendo a inclusão dos substabelecidos Cássio Prudente Vieira Leite, OAB/PR 58.425 e Gabriel Morettini e Castella, OAB/PR 77.824.

9. Verificando o histórico de substabelecimento dos autos, conclui-se que os requerentes não representam o interessado Márcio da Aparecida Mainardes. O advogado Emerson Gabardo substabeleceu em 21/12/2011 (peça 196), enquanto que os demais foram excluídos em 10/4/2015, conforme Informação n.º 5121/2015-DP (peça 218), ou seja, nenhum deles detém poderes para substabelecer a quem quer que seja.

10. Dito isso, revela-se inoportuna a intervenção, que apenas tem o condão de confundir e tumultuar a marcha do processo, razão pela qual indefiro o pedido.

11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após o trânsito em julgado desta decisão, desentranhamento das peças 221/222, consoante previsão do § 9º do artigo 357 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 767663/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

DESPACHO N.º: 1698/15

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR proposto por RIAD SAID ZAHQUI, por intermédio de seus procuradores RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e RAFAEL PORTO LOVATO, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/14-Primeira Câmara, proferido nos Autos n.º 19669-4/12, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomenda a irregularidade das contas dos mandatários do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA no EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, o peticionário, senhor RIAD SAID ZAHOU (prefeito no período de 01/01/2011 a 09/10/2011) e o senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA (prefeito no período de 10/10/2011 a 31/12/2011), decidindo, ainda, pela aplicação de multas aos responsáveis.

2. O pedido de rescisão está fundamentado no artigo 77, incisos III (ocorrência de erro de cálculo ou material) e IV (violação de literal disposição de lei) da LC n.º 113/05.

3. Afirma, em suma, que a ausência de individualização das condutas dos responsáveis e de nexos de causalidade configuram erro material, posto que o autor foi indevidamente responsabilizado, já que, embora tenha sido afastado do cargo em 09/10/2011, lhe foram atribuídas responsabilidades que seriam somente de seu sucessor.

4. Argumenta que houve violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal[1], tendo em vista que não foi intimado da decisão que rejeitou as contas, o que acarretaria a nulidade do acórdão rescindendo, por violação literal de dispositivo de lei.

5. Destaca que o autor não possui certificação digital, e que, por oportunidade do julgamento do feito, não possuía mais acesso ao processo registrado neste Tribunal, porquanto havia sido afastado do cargo, arrematando que "(...) não havendo o preenchimento das condições previstas no art. 381, §12, "c" do Regimento Interno do TCE/PR, deve ser observada a regra do art. 380-A, "h" da referida normativa[2], ou seja, imprescindível a comunicação do ato mediante a expedição de intimação pessoal ao Requerente, sob pena de nulidade deste ato e de todos os subsequentes."

6. Quanto ao pedido de liminar, alega que o fumus boni iuris fica evidenciado pela violação literal do artigo 5º, inciso LV da Constituição, tendo em vista que não foi assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como pela ausência de individualização das condutas no acórdão rescindendo.

7. Já no tocante ao periculum in mora, defende que o responsável sofrerá consequências gravosas, uma vez que as penalidades já estão sendo executadas, e o que o processo já se encontra na Câmara Municipal para julgamento.

8. Ao final, requer o recebimento do pedido, a concessão da liminar pretendida e a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13-Primeira Câmara, ou sua nulidade.

9. Mediante Despacho n.º 1667/15-GATBC, recebi o pedido de rescisão e o encaminhei para instrução concernente ao pedido liminar.

10. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 4013/15 (peça 05), manifesta-se pelo indeferimento da liminar suspensiva pleiteada, por entender que não ocorreram os defeitos na intimação do responsável apontados pelo peticionário, bem como por entender, em uma análise preliminar, que as condutas dos agentes políticos foram devidamente individualizadas, razões pelas quais não estaria caracterizado o fumus boni iuris.

11. Assinala que, consultando os Autos n.º 19669-4/12, "verifica-se que não houve qualquer vício ou defeito na intimação do gestor quanto ao resultado da apreciação de suas contas por esta Corte." Discorre sobre a questão nos seguintes termos:

" De início, cumpre esclarecer que o art. 383 do Regimento Interno deste Tribunal regulamenta as comunicações dos atos processuais após a citação/intimação inicial. Em sua redação original, o art. 383 dispunha que as demais comunicações realizar-se-iam por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.

Na atual redação do art. 383 do Regimento Interno, nos termos das Resoluções n.º 24/2010 e 40/2013, também foi incluída a possibilidade de intimação eletrônica para as partes e procuradores credenciados no portal e-contas (cf. art. 323-B, § 1º e art. 323-C, I, §§ 2º e 4º)1, mantendo-se, contudo, a regra originária de intimação mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da intimação eletrônica. [grifamos]"

12. Quanto à individualização das condutas, reproduz um trecho da decisão que confirmaria que nela foram considerados os períodos de cada gestão e suas consequentes responsabilidades:

"Assim, para efeito de aplicação das multas administrativas, convém considerar que o Senhor Riad Said Zahoui teve seu mandato cassado, respondendo pelo exercício até o dia 09.10.2011. Deste modo, não pode ser responsabilizado pelo atraso no envio do 6º Bimestre do Sistema SIMAcompanhamento Mensal, nem pela inconfiabilidade dos dados declarados no SIM-AM e pela Contabilidade do Município, uma vez que o item poderia ter sido regularizado apenas pelo gestor responsável Haroldo Salustiano de Arruda, que administrava o Município ao tempo do contraditório."

13. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 13229/15 (peça 08), opina pela não de concessão da liminar, por entender que o art. 77 da LC n.º 113/05 "em nenhum momento permite a concessão de medida liminar para o efeito de rescindir-se julgados anteriores da Corte."

14. Na sequência, por intermédio da Petição n.º 808840/15 (peças 09 a 12), o senhor RIAD SAID ZAHQUI, devidamente representado por seus procuradores, requer a juntada de novos documentos.

15. Registro inicialmente que, consoante jurisprudência consolidada neste Tribunal, o óbice muito bem levantado pelo Parquet quanto à inexistência de previsão legal permissiva da concessão de liminar em pedido de rescisão foi superado por uma construção jurídica aprovada pelo Acórdão n.º 115/06-Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 3), motivo pelo qual deixo de invoca-lo.

16. Recordo que, para a concessão de liminar de suspensão de decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A do Regimento Interno, devem estar preenchidos, cumulativamente, os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

17. Pertinente, nesse ponto, a lição de Fredie Didier Jr. acerca da prova inequívoca (fumus boni iuris) [3]:

"Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor."

18. Como se vê, ainda que em juízo de cognição sumária inerente ao momento processual de análise da medida liminar, o pedido deve estar acompanhado de provas que embasem as alegações para a rescisão do julgado, tendo em vista o caráter excepcional do instrumento que visa à desconstituição de decisão já transitada em julgado.

19. A análise do pedido liminar formulado me leva a concordar com a Diretoria de Contas Municipais quanto à conclusão de que o peticionário, em suas razões, não traz elementos capazes de desconstituir ou afastar, a priori, o acórdão questionado. 20. Quanto às alegações concernentes à falta de intimação da decisão adotada, é de se lembrar que houve a publicação da pauta da sessão de julgamento, assim como do acórdão emitido, tendo sido satisfeitas as condições inscritas no artigo 383 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais.

21. Neste aspecto, a Certidão de Publicação DETC n.º 2494/13-S1C (peça 89 dos autos da prestação de contas) comprova a publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13-Primeira Câmara.

22. Parece-me também, em uma análise sumária, que o período específico de sua gestão foi levado em consideração pelo acórdão combatido, precisamente para a individualização de condutas, conforme trecho da decisão transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, referenciado no parágrafo 12 retro.

23. Assim, dada a excepcionalidade do juízo de cognição sumária inerente à concessão da medida suspensiva pleiteada e considerando que o peticionário não logrou êxito em evidenciar de maneira consistente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 495-A, §7º do Regimento Interno.

24. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do feito o nome dos procuradores do impetrante, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE



DE CASTRO e RAFAEL PORTO LOVATO, e, após, promova a intimação do senhor Riad Said Zahqui acerca dessa decisão, pela via postal, oportunizando assim a interposição de recurso de agravo, consoante previsto no já citado artigo 495-A, §7º do Regimento Interno.

25. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise do mérito do pedido rescisório, que deverá considerar os novos documentos acostados ao feito (peças 09-12), referenciados no parágrafo 14 retro, que ficam assim admitidos. Após, cumprirá ao Ministério Público de Contas opinar sobre o mérito.

26. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal (como é a Prestação de Contas em comento), as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 12, "c";

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 12, "c".

Art. 381.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

3. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2014. p. 494.

PROCESSO N.º: 136472/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1706/15

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Carlos Roberto Calssavara, no cargo de Professor de Ensino Superior da UNIOESTE, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 656/15 (peça 56) opina pela legalidade e registro, uma vez atendidos os requisitos constitucionais.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 9121/15 (peça 60) manifesta-se pela negativa de registro, uma vez que entende que a incorporação da verba TIDE deve ser promovida de forma proporcional.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 21768/15 (peça 67), relata que deu cumprimento ao Despacho n.º 171/15-STP (peça 66), efetuando a instauração de Uniformização de Jurisprudência, que tramita sob n.º 806898/15, e versa sobre a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado, em razão da existência de decisões conflitantes.

5. Em face do descrito, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 806898/15.

6. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, a ser certificada nos autos, o processo deverá seguir para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 131649/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

DESPACHO N.º: 1734/15

As presentes contas, de responsabilidade do senhor Teodoro Marques de Oliveira, prefeito do Município de Adrianópolis no exercício financeiro de 2004, teve parecer prévio emitido pelo Acórdão n.º 1462/06-Segunda Câmara, cuja execução foi suspensa por decisão liminar do Poder Judiciário.

2. A Diretoria Jurídica informa que "os autos da Ação Ordinária n.º 0006665-48.2013.8.16.0004, movida, junto a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por Claudio Pedro de Lima em face do Estado do Paraná, encontram-se, consoante consulta ao sistema PROJUDI, conclusos para sentença desde 14/08/2015", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito para acompanhamento do processo judicial.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n.º 0006665-48.2013.8.16.0004.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, unidade responsável pelo acompanhamento da

tramitação do processo judicial, conforme disposto no art. 159-B, III e no art. 427, § 3º, ambos do Regimento Interno.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 102939/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ALDIVA MARCON PERIZOLO

DESPACHO N.º: 1736/15

Recebo a documentação juntada às peças 28 e 29.

2. Em face disso, tenho que houve a perda de objeto dos pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 24 e 26, razão pela qual deixo de apreciá-los.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 12944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELIA REGINA GONÇALVES SOTTO MAIOR

DESPACHO N.º: 1737/15

Por intermédio da Informação n.º 22475/15 (peça 60), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 3068/15-DICAP (peça 44), formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante procuradora, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, nos termos da Petição Intermediária n.º 824829/15 (peças 58 e 59).

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 836886/15 (peças 61 e 62), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante procuradora, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, presta esclarecimentos e junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 824829/15 (peças 58 e 59), por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição Intermediária n.º 836886/15 (peças 61 e 62).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 481562/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLIMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE

DESPACHO N.º: 1739/15

Por intermédio da Petição n.º 837637/15 (peças 156 a 158), o Município de Matinhos, por seu representante legal, senhor Eduardo Antonio Dalmora, junta certidão.

2. Recebo a documentação, nas mesmas condições indicadas pelo Despacho n.º 1670/15-GATBC (peça 155), considerando também que a petição anterior conhecida não foi ainda analisada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 696284/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA

DESPACHO N.º: 1741/15

Mediante Despacho n.º 1616/15-GATBC, (peça 68) determinei a baixa de responsabilidade do senhor Marcelo Hauagge Ditefano, relativa ao item II do Acórdão n.º 7560/14-Segunda Câmara.

2. Observo, contudo, que o referido item refere-se à obrigação de fazer imposta ao Município de São João do Triunfo, sendo assim, a baixa de responsabilidade deve ser aplicada ao referido Município, conforme opinativo lançado pela unidade técnica[1].

3. Dessa forma, retifico o parágrafo 4 do Despacho n.º 1616/15-GATBC (peça 68) para, no tocante ao item II do Acórdão n.º 7560/14-Segunda Câmara, determinar a baixa de responsabilidade do Município de São João do Triunfo.

4. Fica mantido, no mais, o teor do Despacho n.º 1616/15-GATBC.



5. Remetam-se os autos para a Diretoria Geral, para atendimento do mesmo.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Ante o exposto, opina-se pela baixa de responsabilidade do Município, eis que atendido o Acórdão nº 7560/14 – S2C, peça 52. (Parecer n.º 7549/15-DICAP, peça 58).

PROCESSO N.º: 190810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, VANDERSON CESAR BORSATO, MANOEL PEREIRA DE MELO, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, ODAIR JOSE CORREIA, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA

DESPACHO N.º: 1743/15

O Acórdão n.º 8205/14-Segunda Câmara (peça 69) determina à senhora Lenir de Jesus Martins Ferreira, atual Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, e ao senhor Manoel Pereira de Melo, Presidente da mesma entidade no exercício financeiro de 2009, a apresentação, no prazo de 15 dias, da documentação necessária à análise da regularidade do procedimento licitatório objeto dos presentes autos, apontada como faltante na Informação n.º 917/14 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 72), a Diretoria de Execuções promoveu o registro da determinação, conforme consta da Informação n.º 3416/15 (peça 73).

3. A Câmara Municipal de Paranacity, por meio de seu representante legal, senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, juntou ao feito, mediante protocolo n.º 545202/15 (peças 77 e 78), manifestação subscrita pelo senhor Manoel Pereira de Melo, alegando que:

“De início, no que concerne a alegação da não observância do art. 57, II, e IV da Lei 8.666/93, tal insurgência verdadeiramente não procede, isto porque serviço de consultoria e assessoria, tais quais os aqui tratados (consultoria na área contábil), revestem-se de nítido caráter de possível continuidade, podendo a vigência contratual, em sendo necessário, e diante da devida justificativa, ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, porém limitada a sessenta meses, à luz do que disciplina o inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

Com efeito, no caso em tela se fez necessária a contratação terceirizada de serviços de consultoria contábil também durante o exercício financeiro de 2009 haja vista a inexistência à época de contador no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, início da gestão do ora peticionário.

Importante defender, que por ocasião da contratação da consultoria contábil no início do exercício financeiro de 2009, o Prejulgado n.º 06 era recentíssimo, contando com pouco mais de quatro meses de vigência, oportunidade em que este E. Tribunal ainda exercia um trabalho de orientação aos jurisdicionados, não aplicando sanções ou reprovando suas contas.”

4. Assim argumenta que, pelo princípio da razoabilidade, considerando que o Prejulgado n.º 06 era recente à época dos fatos e que apenas deu continuidade ao contrato questionado, bem assim que praticou atos tendentes à abertura de concurso público para o provimento do cargo de contador, a aprovação das contas se imporia.

5. Quanto à cópia do processo licitatório, assevera que deve ser solicitada diretamente ao atual gestor da entidade.

6. A Diretoria de Execuções, mediante Despacho n.º 599/15 (peça 79) opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da possibilidade de baixa de determinação ao senhor Manoel Pereira de Melo.

7. A Câmara Municipal de Paranacity, por meio de seu representante legal, senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, juntou ao feito, mediante protocolo n.º 573613/15 (peças 82 e 83), manifestação subscrita pela senhora Lenir de Jesus Martins Ferreira, em que argumenta que não é a atual Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, razão pela qual não possui os documentos solicitados. Expõe que o atual Presidente – biênio 2015/2016 – é Rodolfo Alexandre Vismar Campos.

8. A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 1506/15, após analisar as petições apresentadas pela senhora Lenir de Jesus Martins Ferreira e pelo senhor Manoel Pereira de Melo, emite o seguinte opinativo:

“Quanto a possibilidade de concessão de baixa da determinação imposta ao Sr. MANOEL PEREIRA DE MELO, entende esta Diretoria, que sendo gestor das contas em questão, enquanto existir alguma pendência no processo a baixa não pode ser efetuada.

Quanto aos esclarecimentos apresentados pela Sra. Lenir de Jesus Martins Ferreira, onde informa que não é mais a Presidente da Câmara, conclui esta Diretoria, e se assim entender o nobre Relator, pela citação do atual Presidente da Câmara para apresentar os documentos solicitados no Acórdão n.º 8205/14, peça processual n.º 69.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que não foi dado atendimento a determinação exarada no Acórdão n.º 8205/14 – Segunda Câmara, peça processual n.º 69.”

9. O Ministério Público de Contas, a seu turno, no Parecer n.º 12729/15 (peça 88), manifesta-se pela intimação do atual Presidente da Câmara para que sejam apresentados os documentos requisitados pelo Acórdão n.º 8205/14-Segunda Câmara.

10. Acolho a medida sugerida pelo parecer Ministerial.

11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do

nome do senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos na autuação, como interessado.

12. Após, sigam à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja enviada a documentação necessária à análise da regularidade do procedimento licitatório objeto dos presentes autos, apontada como faltante na Informação n.º 917/14 da Diretoria de Contas Municipais ou seja devidamente justificada sua indisponibilidade.

13. Tratando-se de cumprimento de determinação emitida por decisão colegiada, fica o gestor alertado que o se desatendimento injustificado poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC/PR n.º 113/05.

14. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 822249/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

DESPACHO N.º: 1746/15

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO instaurado em decorrência de Ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Gilberto Giacóia, atendendo solicitação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré para que seja disponibilizada cópia integral, preferencialmente digitalizada, dos autos n.º 205861/11.

2. Em face do expediente, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, mediante Despacho n.º 4279/15-GP (peça 03) considerando que o processo n.º 188833/15, pensando aos autos n.º 205861/11, está sob minha relatoria, encaminha o presente para deliberação.

3. Verifico em consulta ao sistema Trâmite, que o processo n.º 205861/11, de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, foi relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, e que a decisão proferida foi objeto de RECURSO DE REVISTA, autuado justamente sob n.º 188833/15.

4. Defiro o fornecimento de cópia integral.

5. Conforme Despacho n.º 4279/15-GP, retornem os autos ao Gabinete de Autuação.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 381369/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURICIO CAMILO ALVES, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1749/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9475/14 (peça 27) concluiu inicialmente pela legalidade e registro do ato em comento.

2. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 10010/14 (peça 28), opinou pela realização de diligência para a retificação do valor dos proventos, consistente na exclusão do tempo ficto computado indevidamente. Subsidiariamente, propôs a negativa de registro.

3. O Despacho n.º 2601/14-GATBC (peça 29) destacou que o tempo de contribuição do servidor totaliza 27 anos, 8 meses e 27 dias, indicando a não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano, razão pela qual foi realizada nova diligência à origem, oportunidade em que se deixou de analisar a proposta ministerial de diligência.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, representada por sua Supervisora Jurídica, senhora Isabelle Gionédís Gulín, por meio da petição colacionada à peça 33, justifica a impossibilidade do arredondamento de tempo por fração igual ou superior a 06 meses, argumentando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 609-6, declarou inconstitucional a previsão do art. 101 da Lei 8.112/90, que autorizava o arredondamento por tempo de serviço, asseverando que a situação do militar se enquadra neste caso, não havendo, portanto, o que alterar na sua quantidade de tempo.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5123/15 (peça 37), manifesta entendimento de que a justificativa esclarece a questão diligenciada pelo Despacho n.º 2601/14-GATBC, e encaminha os autos para deliberação, tendo em vista que não houve manifestação quanto à proposta ministerial de diligência formulada no Parecer n.º 10010/14 (peça 28).

6. Rejeito a diligência formulada pelo Parquet, porquanto a matéria relativa ao cômputo de tempo ficto já foi enfrentada por este Tribunal, haja vista o Acórdão n.º 7761/14-Tribunal Pleno, que destacou o entendimento ministerial proferido naqueles autos no sentido de que “a própria constituição prevê a excepcionalidade da contagem de tempo ficto em se tratando de militares, não havendo que se falar em descumprimento ao princípio contributivo. Do mesmo modo, o Parquet acentuou que a existência de fundo próprio de aposentadoria nos quadros da Polícia Militar



autoriza o ajustamento a estas peculiaridades sem que haja ofensa à contributividade.”

7. Não obstante já ter o Ministério Público de Contas se manifestado subsidiariamente quanto ao mérito (peça 28), levando em conta que após a emissão de seu opinativo houve a juntada de novos documentos pela origem, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial, para ciência da presente decisão e, entendendo apropriado, para novo pronunciamento acerca da legalidade da presente inativação.

8. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 159203/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA

DESPACHO N.º: 1755/15

Encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo para que a eles seja promovido o apensamento dos autos do Processo n.º 6503-7/10.

2. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 904756/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, VERA ILSA BALDUINO DA SILVA

DESPACHO 5522/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 852695/15 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº 12285/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, FRANCISCO BENEDITO DA SILVA, SIRLEY DO RÓCIO DA SILVA

DESPACHO 5524/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6591/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14092/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 494139/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RITA BORTOLI BECEGATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 5525/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6623/15 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14095/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 600532/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EDSON WASEM, AUGUSTO ENZO PEROTTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI, SUELY HASS

DESPACHO 5526/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6595/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14089/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 533398/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR ANTONIO DOMINGUES.

DESPACHO 5527/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5465/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 375/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 665430/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADOS: WAGNER ZEQUIN, DENILSON VIEIRA NOVAES, NYRCE MARTINS ZEQUIN

DESPACHO 5528/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6592/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14093/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 591835/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALAIDE CARGNIN DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5529/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6590/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14091/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 850625/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADOS: STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AURELIANO PERNETTA CARON (OAB/PR 26161)

DESPACHO Nº.: 1858/15

I. Relatório

Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda., em face do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, realizada pela Copel Distribuição S/A, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de serviços de leituras de medidores, com registro fotográfico em área rural, faturamento de energia elétrica do grupo "B" (baixa tensão) em área urbana, compreendendo a leitura e/ou impressão simultânea e apresentação de Notas Fiscais/Contas de energia elétrica, realizado no local das unidades consumidoras, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes de determinadas unidades consumidoras, por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário de unidade de serviço".

A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, comprovando já ter executado (ou estar executando) serviço de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que prestem exclusivamente serviço público de fornecimento de energia elétrica.

O Representante pediu esclarecimento ao Pregoeiro acerca da aceitação de atestados de leitura e emissão simultânea de faturas, fornecidas por empresas de Saneamento Básico, entretanto, como resposta foi informado que somente seriam aceitos atestados de empresas que prestem serviço público de fornecimento de energia elétrica, conforme previsto no Item 10.4 do edital.

Sucintamente, é em face desta exigência que o Representante se insurge, alegando a ocorrência de ofensa à Lei de Licitações, em especial o contido no art. 30, II e §§3º e 5º, pois estaria ocorrendo uma restrição ilegal da competição, vez que pela natureza do objeto do edital, as empresas que prestaram serviços para empresas de saneamento teriam plenas condições técnicas de atendimento ao edital ora atacado, pois o serviço é idêntico, mudando apenas o software, que será fornecido pela contratante.

Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na



inicial:

Com efeito, a exigência contida no item 10.4 do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538 indica a existência de restrição indevida à competição, o que é vedado pela Lei de Licitações, pois conforme alegado pelo Representante, em princípio, não se vislumbra justificativa para alijar do processo licitatório empresas que prestam exatamente o mesmo serviço que se quer contratar, ou seja, a realização de leitura e emissão simultânea de faturas, mormente que o software a ser utilizado será fornecido pelo próprio contratante.

Tal restrição, por consequência, indica ainda o ferimento ao princípio da isonomia entre os licitantes e não se mostra, em tese, indispensável à garantia do cumprimento da obrigação pretendida.

III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fummus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 30/10/2015 e a continuidade do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, no estado em que se encontra.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e do seu representante legal, o Sr. VLADEMIR SANTO DALEFFE, CPF 456.748.509-25, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 232286/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, FLORINDO PALÚ, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, JANE MARA ZANON, EVANILDO PEREIRA DUARTE, NATALINO BATISTA E OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1763/15

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal Florindo Palú, por meio da qual noticia supostas irregularidades na reforma e ampliação do prédio daquela Casa legislativa, na legislatura de 2009/2012, cujos trabalhos foram realizados pela empresa Nunes & Sica Ltda ME;

II. Consta dos autos, em apertada síntese, que a empresa Boeing e Rocha Ltda realizou estudo técnico sobre possíveis irregularidades na obra de ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal, no qual foram constatadas diversas irregularidades, notadamente, a formalização de aditivo contratual após o término da obra e sem qualquer justificativa. Verifica-se, ainda, que foi elaborado Laudo Técnico pela empresa Edgard Marin Engenharia Civil S/S Ltda, o qual apontou diferença entre os quantitativos de alguns serviços previstos nos projetos e planilhas licitadas e os efetivamente realizados no local, além de diversos vícios construtivos;

III. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, a qual sugeriu que fosse oficiado à Câmara Municipal solicitando

documentos a fim de possibilitar análise conclusiva pela unidade técnica;

IV. Depois de juntados os documentos solicitados, os autos foram novamente encaminhados à DIFOP que conclui pela existência de indícios de irregularidade no processo de licitação, de dispensa de licitação e na execução da obra, conforme se observa a seguir:

"Na Tomada de Preços nº 002/2011:

1) Falha na planilha orçamentária (Anexo IV) do Edital (fls.32-35 da Peça 40) ao excluir os serviços 401.13.04.021 e 401.13.04.050 da somatória total, resultando em valor inferior ao valor real. Critério: Lei 8666/93 Art.6º, IX, f) e Resolução TCE/PR 04/2006 Art.5º, II, c);

2) Ausência de cronograma físico-financeiro. Critério: Lei 8666/93 Art.6º, IX, e Resolução TCE/PR 04/2006 Art.5º, II, d);

3) Ausência de projetos complementares (detalhamento do arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, hidráulico, sanitário, etc.) Critério: Lei 8666/93 Art.6º, IX, e Resolução TCE/PR 04/2006 Art.5º, II, b);

4) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto, do orçamento e da execução. Critério: Resolução CONFEA 1025/2009, Art. 3º e 28;

5) Declaração da licitação como deserta na Ata da Licitação nº 002/2011 (fls.43 da Peça 43), apesar da presença de oito empresas na reunião. Critério: Lei 8666/93 Art.24, V;

Na contratação:

6) Contratação mediante dispensa de licitação fundamentada em justificativas duvidosas. Critério: Lei 8666/93 Art.24, V;

7) Falta da análise da qualificação econômico-financeira da empresa contratada por dispensa de licitação. Critério: Edital da Tomada de Preços nº 002/2011;

Na execução:

8) Execução da obra além do prazo previsto no Contrato;

9) Formalização do Termo Aditivo após o encerramento da vigência do Contrato;

10) Pagamento de serviços mediante Notas Fiscais de produção do estabelecimento, inadequadas para a prestação de serviços de engenharia, em desacordo com o objeto do Contrato."

V. Diante das irregularidades apontadas pela unidade técnica, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representados: o Sr. Julio Cesar Moliani (Presidente da Câmara Municipal – gestão 2009/2010 e 2011/2012; CPF nº 869.534.519-04); e os integrantes da comissão especial de licitação (Tomada de Preços 002/2011): Jane Mara Zanon, Evanildo Pereira Duarte e Natalino Batista e Oliveira;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Ressalto que Câmara Municipal deverá juntar aos autos os documentos relacionados abaixo, conforme sugerido pela DIFOP (peça 45):

1- Projeto arquitetônico com detalhamentos;

2- Projeto do paisagismo e calçamentos;

3- Projeto estrutural;

4- Projeto de fundações;

5- Projeto de instalações elétricas, telefônicas, de lógica, som e para-raios;

6- Projeto de instalações hidro sanitárias, de prevenção de incêndio e de águas pluviais.

(c) realize a INTIMAÇÃO do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para que, no prazo de 15 (dias) dias, esclareça como ocorreu o processo de contratação da empresa Edgard Marin Engenharia Civil SS Ltda para a elaboração de laudo de vistoria em relação às obras da execução de ampliação e reforma do prédio ocupado pela Câmara Municipal, uma vez que consta nos autos informação de que a empresa teria apresentado orçamento que atende às necessidades da Câmara e que teria sido realizado processo licitatório Convite (peça 7, fls. 2 e 3), mas não há nos autos qualquer indicação do número do processo licitatório supostamente realizado. Deve juntar aos autos os documentos pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 765288/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.D.V.

INTERESSADO: MIRIAN WALESKA JACUNIACK DA ROSA

DESPACHO Nº.: 1823/15

Trata-se de Denúncia apresentada pela Sra. Mirian Waleska Jacuniack da Rosa, em face de irregularidades ocorridas na P.M. de D.V., no H.P.-V. de D.V. e na respectiva S.S.M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de



publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 661059/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
DESPACHO Nº.: 1830/15

I. Retornam os autos de Representação do Ouvidor após ciência por parte da presidência desta Casa, nos termos do art. 277, §19, do Regimento Interno;
II. Conforme relato de Ouvidoria de Contas-OC (Ofício nº 8/2015, peça 2) o feito se originou após atendimento recebido pela OC (nº 510/2015), cujo objeto era a verificação da legalidade de fundo especial da Câmara Municipal de Paranacity;
III. Foi realizada pela Ouvidoria oitiva preliminar da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, acerca dos fatos narrados na denúncia feita à Unidade Técnica;
IV. Após oitiva preliminar à Câmara e juntada da resposta do Representante do Legislativo Municipal, o feito foi enviado para manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM que entendeu, in verbis:

"A situação narrada no atendimento revela que o Fundo Especial da Câmara de Paranacity encontra-se irregular, posto que não há a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não possui contabilidade descentralizada, não remete arquivos do Sistema de Informações Municipais para seu efetivo acompanhamento mensal, não possui cadastro nesta Corte de Contas e não indica expressamente quem são os responsáveis."

V. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendendo que não restaram suficientemente esclarecidos os pontos controversos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

VI. Assim, entendendo que o presente merece ser recebido como Representação do Ouvidor, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação do Ouvidor. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir a Câmara Municipal de Paranacity, CNPJ 01.590.290/0001-33, como Representada;

X. Incluir o atual Presidente da Câmara de Paranacity como Representado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Câmara Municipal de Paranacity, CNPJ 01.590.290/0001-33 e do seu Presidente atual, o Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, CPF nº 052.040.729-69 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 513386/04 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.M.H.
INTERESSADOS: M.M.H., J.B.C.
DESPACHO Nº.: 1834/15

I. Retornam os autos com as seguintes sugestões da DICAP (peça 80), corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 81): (a) seja acolhida a justificativa apresentada pelo Município para o não cumprimento da diligência; (b) seja renovada a diligência ao Município para que apresente os esclarecimentos faltantes, indicados no Parecer nº 10189/15, bem como para que alimente o SIM-AP, com os dados dos admitidos ausentes, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor em caso de novo desatendimento, nos termos da LC 113/05;

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o M.M.H., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações supracitadas e alimente o SIM-AP com os dados dos admitidos ausentes, nos termos do Parecer nº 10189/15 da DICAP;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 838099/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: H.B.D.
INTERESSADOS: H.B.D., M.A.D., M.C.
DESPACHO Nº.: 1836/15

I. Versam os autos acerca de Denúncia trazida a esta Corte pelo Presidente da C.M.C. na qual encaminha o relatório com as conclusões da Comissão Especial de Inquérito;

II. Na peça exordial e seus anexos são relatados os fatos que deram causa a abertura de Comissão Especial de Inquérito junto ao L.M.;

III. O relatório final concluiu pela existência de diversas irregularidades na gestão do H.M.S.J., que a partir de 2012 passou a ser gerido pela municipalidade, imputando ao P.M. atual a responsabilidade pelas irregularidades apuradas;

IV. A Comissão apontou como irregularidades: 1) Ausência de contabilidade dos recursos públicos; 2) Ilegalidade nos repasses de recursos; 3) Os serviços de saúde realizados no Hospital Municipal eram ilegalmente cobrados; 4) Venda ilegal e não autorizada de medicamentos do Hospital; 5) Ausência de registro formal dos recebimentos feitos no hospital; 6) Utilização pelo Hospital ilegalmente de razão social de terceiro/CNPJ de entidade privada; 7) Ausência de prestação de contas dos recursos públicos que entraram e saíram do Hospital Municipal; 8) Contratação e prorrogação ilegal da empresa A.M., gestora do hospital;

V. A peça exordial e seus anexos trazem fortes indícios de fatos graves que, em tese, podem ter ocasionado prejuízo ao erário, além de ferimento aos princípios constitucionais que regem a A.P.;

VI. Assim, entendendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o M.C., CNPJ 76.965.789/0001-87, como Denunciado;

X. Incluir o P. atual de C., além do(a) Gestor(a) do H.M.S.J. como Denunciados;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do M.C., CNPJ 76.965.789/0001-87, do seu P. atual, o Sr. M.A.D., CPF nº 269.681.308-66 e do Gestor do H.M.S.J., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 756947/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.P.P.
INTERESSADO: MARCIO FERREIRA ROSA
DESPACHO Nº.: 1844/15

Por meio do Despacho nº 1704/15 - GCG (peça 5), determinei a intimação do Sr. Marcio Ferreira Rosa para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 19/10/2015, edição nº 1226.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o



expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015. CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3795/15

Processo nº: 40655/01
Data e hora da redistribuição: 27/10/2015 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3800/15

Processo nº: 415433/13
Data e hora da redistribuição: 28/10/2015 16:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BANDA DE MUSICA BRANCA DA MOTA FERNANDES, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3801/15

Processo nº: 338820/13
Data e hora da redistribuição: 28/10/2015 17:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLANDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3802/15

Processo nº: 525102/10
Data e hora da redistribuição: 28/10/2015 17:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3803/15

Processo nº: 306613/10
Data e hora da redistribuição: 28/10/2015 17:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: OSSAP ANDREIV
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3805/15

Processo nº: 465616/15
Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:23:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1139/2015 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 29/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3806/15

Processo nº: 490996/10
Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:28:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 265968/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 188927/08 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 29/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3807/15

Processo nº: 244952/10
Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 265968/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 188927/08 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 29/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3808/15

Processo nº: 143013/09
Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 29/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3809/15

Processo nº: 553363/11
Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE



EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 29/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3810/15

Processo nº: 520473/11

Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:31:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 525102/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 14219/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3811/15

Processo nº: 269135/13

Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSIVALDO BIANCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 29/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3812/15

Processo nº: 152673/14

Data e hora da redistribuição: 29/10/2015 13:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 29/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3813/15

Processo nº: 623700/15

Data e hora da redistribuição: 30/10/2015 10:28:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 274941/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3814/15

Processo nº: 711153/15

Data e hora da redistribuição: 30/10/2015 11:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 242562/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 30/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3815/15

Processo nº: 865133/12

Data e hora da redistribuição: 30/10/2015 11:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: GISLAINE FLORENTINO XAVIER

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 30/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3816/15

Processo nº: 661756/14

Data e hora da redistribuição: 30/10/2015 11:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA BEATRIZ ORTH, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 30/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3817/15

Processo nº: 137897/10

Data e hora da redistribuição: 30/10/2015 11:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 30/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3818/15

Processo nº: 851834/15

Data e hora da redistribuição: 30/10/2015 17:03:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2749/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 30/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3819/15

Processo nº: 77914/10

Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 10:00:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: BENEDITO NAGEL

Interessado: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1557/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3820/15

Processo nº: 234487/04
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 10:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
Interessado: COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3821/15

Processo nº: 234487/04
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 11:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
Interessado: COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3822/15

Processo nº: 595938/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARA DE FATIMA ARAUJO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3823/15

Processo nº: 610767/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES BENCZ DIAS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Diretoria de Protocolo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3824/15

Processo nº: 611062/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO DIAMANTE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a)

Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3825/15

Processo nº: 726536/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BERENEIDE BERNARDO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3826/15

Processo nº: 652435/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARTHA ELIZABETH COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3827/15

Processo nº: 651790/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JORGE MANOEL DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3828/15

Processo nº: 718282/13
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS RATTI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3829/15

Processo nº: 797244/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:14:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Ofícios Internos 9/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 907/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por



declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3830/15

Processo nº: 846628/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MILTON ANDRIGUETTO, MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3831/15

Processo nº: 847276/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO, MARLENE TIAGO MARCELINO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3832/15

Processo nº: 848612/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ZELIA DE FATIMA MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3833/15

Processo nº: 846393/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3834/15

Processo nº: 849317/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA MARIA SOARES, LUIZ NATAL CORCINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3835/15

Processo nº: 849643/15
Data e hora da redistribuição: 31/10/2015 18:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSWALDO APARECIDO FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ZULEICA ZANARDE FAVARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12217/2015

Processo Nº: 683621/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 08:58:31
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12218/2015

Processo Nº: 843580/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 10:01:06
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 245322/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12219/2015

Processo Nº: 841995/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:03:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELCI CORREA RAMOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12220/2015

Processo Nº: 843971/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:15:55
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12221/2015

Processo Nº: 841278/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:18:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12222/2015

Processo Nº: 842320/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:22:18



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393410/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12223/2015

Processo Nº: 843610/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:29:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 816110/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12224/2015

Processo Nº: 843696/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:31:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 811916/13, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12225/2015

Processo Nº: 821919/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 12:40:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 101355/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12226/2015

Processo Nº: 457253/14
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 13:11:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA APARECIDA DALLE MOLLE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12227/2015

Processo Nº: 187233/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 14:13:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12228/2015

Processo Nº: 843874/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 14:22:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JULIO CESAR MOLIANI
Interessado: JULIO CESAR MOLIANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12229/2015

Processo Nº: 843688/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 14:26:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12230/2015

Processo Nº: 841944/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 14:27:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676612/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12231/2015

Processo Nº: 843807/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 14:50:13
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12232/2015

Processo Nº: 843831/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:02:43
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12233/2015

Processo Nº: 843793/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:08:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12234/2015

Processo Nº: 842452/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:22:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º- A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12235/2015

Processo Nº: 450321/14
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:26:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADYOZIR AGUIAR PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12236/2015

Processo Nº: 245438/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:27:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12237/2015

Processo Nº: 440907/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:29:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZEU DOS REIS NECKEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12238/2015

Processo Nº: 843785/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:30:24
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12239/2015

Processo Nº: 843700/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:41:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1003014/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12240/2015

Processo Nº: 844471/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 15:52:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 233766/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12241/2015

Processo Nº: 844129/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 16:21:42
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 765171/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12242/2015

Processo Nº: 838692/15
Data e hora da distribuição: 26/10/2015 16:23:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12243/2015

Processo Nº: 798240/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 00:01:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759776/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12244/2015

Processo Nº: 845150/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 08:48:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA RACHEL DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WALTER NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12245/2015

Processo Nº: 842770/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 09:00:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRENE FLORIANO BARBOSA DA SILVA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12246/2015

Processo Nº: 843556/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 09:08:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDO PIGNONI RODRIGUEZ, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA ALVES FERREIRA RODRIGUES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12247/2015

Processo Nº: 843734/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 09:10:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665557/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12248/2015

Processo Nº: 846253/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 09:34:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 488217/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12249/2015

Processo Nº: 846415/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 09:47:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678020/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12250/2015

Processo Nº: 446090/14



Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:05:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO CARLOS MELATTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12251/2015

Processo Nº: 446472/14
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:07:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JESUS APARECIDA MOTTIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12252/2015

Processo Nº: 447509/14
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:08:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORACI CARVALHO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12253/2015

Processo Nº: 475421/14
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:09:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE LOPES DA SILVA LANINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12254/2015

Processo Nº: 969890/14
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:10:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, DEMETRIO CANHETE, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12255/2015

Processo Nº: 783537/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:11:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARMEN LUCIA CAVASSIM DO NASCIMENTO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12256/2015

Processo Nº: 785670/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:12:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELENA MUHL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12257/2015

Processo Nº: 831159/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:14:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12258/2015

Processo Nº: 846210/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:25:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEM IZOLDA SCHMITZ DE OLIVEIRA, CESAR EUSEBIO DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12259/2015

Processo Nº: 844226/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 10:49:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: J.P. DUQUE IRULEGUI URBANISMO - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12260/2015

Processo Nº: 844455/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 11:26:56
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 240347/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12261/2015

Processo Nº: 844463/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 11:36:17
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 253805/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12262/2015

Processo Nº: 845648/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 11:37:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, HERMELINDA PEREIRA LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VICENTE MOREIRA DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12263/2015

Processo Nº: 847144/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 11:49:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDMUNDO DOS SANTOS, EDNEA BUCHI BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12264/2015

Processo Nº: 847594/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 12:13:44
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDMUNDO DOS SANTOS, EDNEA BUCHI BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12265/2015

Processo Nº: 838641/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 13:48:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383601/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12266/2015

Processo Nº: 847241/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 13:52:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 499572/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12267/2015

Processo Nº: 812499/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 14:05:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293653/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12268/2015

Processo Nº: 848540/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 14:26:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RUI SÉRGIO PRIMAK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12269/2015

Processo Nº: 847373/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 15:21:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12270/2015

Processo Nº: 796557/13
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 16:05:31
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 183435/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12271/2015

Processo Nº: 850188/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 16:12:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREIA TOKUTAKE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12272/2015

Processo Nº: 850196/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 16:15:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREIA TOKUTAKE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12273/2015

Processo Nº: 850200/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 16:17:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREIA TOKUTAKE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12274/2015

Processo Nº: 846300/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 16:31:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA
Interessado: NARCISO LUIZ RASTELLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12275/2015

Processo Nº: 850153/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 16:45:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JOSE RIBEIRO RAMOS, MARIA APARECIDA RAMOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12276/2015

Processo Nº: 846393/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:29:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIO GONÇALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12277/2015

Processo Nº: 846431/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:30:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME MACIEL MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIA MARIA MARQUES MACIEL, WILSON SCHNEIDER MOURA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12278/2015

Processo Nº: 846628/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:36:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MILTON ANDRIGUETTO, MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12279/2015

Processo Nº: 850625/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:39:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AURELIANO PERNETTA CARON
Interessado: AURELIANO PERNETTA CARON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12280/2015

Processo Nº: 846733/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:42:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIANE ZILLOTTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12281/2015

Processo Nº: 846784/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:46:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MONZARTE NERI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,
SEBASTIANA NIVA NERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12282/2015

Processo Nº: 847012/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:51:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETE MENDES DOBBINS, GILSON HILDEBRANDO DOBBINS,
JOAO VICTOR MENDES DOBBINS, LUCAS HENRIQUE MENDES DOBBINS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12283/2015

Processo Nº: 847136/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:52:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DA SILVA, EDITH MOHR ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12284/2015

Processo Nº: 847276/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:53:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO, MARLENE TIAGO MARCELINO
DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12285/2015

Processo Nº: 847411/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:54:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDEMAR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12286/2015

Processo Nº: 847462/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:55:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AURELIO THOMAZ DE AZEVEDO, IRENE HORTENCIO DE
AZEVEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12287/2015

Processo Nº: 847527/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:56:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARTHUR FERREIRA DE PAULA, EDENE FERREIRA DE PAULA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12288/2015

Processo Nº: 847900/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:57:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDALIA CELINA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, RONALDO FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12289/2015

Processo Nº: 848132/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 17:58:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARMANDO TEIXEIRA, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA,
JULIANNA CRISTINA TEIXEIRA, MARIANNA CRISTINATEIXEIRA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12290/2015

Processo Nº: 848612/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:03:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, ZELIA DE FATIMA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12291/2015

Processo Nº: 848965/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:04:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONINHO GRANELLA, ELOI DOS SANTOS GRANELLA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12292/2015

Processo Nº: 849317/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:06:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA MARIA SOARES, LUIZ NATAL CORCINI,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12293/2015

Processo Nº: 849643/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:09:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSWALDO APARECIDO FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, ZULEICA ZANARDE FAVARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12294/2015

Processo Nº: 849740/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:10:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA DIAS DE OLIVEIRA THOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, REMI IVO THOMAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12295/2015

Processo Nº: 850064/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:11:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA GANEN, CLAUDIANA GANEM DA COSTA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12296/2015

Processo Nº: 850161/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:12:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL ANTONIO DAROS, ELY EVANGELISTA DAROS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12297/2015

Processo Nº: 850250/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:14:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA DUMKE DE LIMA, ORLEY PIRES DE LIMA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12298/2015

Processo Nº: 850404/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:16:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR TAVARES DA SILVA, GENI OLIVEIRA DA SILVA TAVARES,
MARIA CECILIA TAVARES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12299/2015

Processo Nº: 850501/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:17:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA APARECIDA ALEXANDRINO ABRAAO, GIOVANA
ALEXANDRINO ABRAAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRO
APARECIDO ABRAAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12300/2015

Processo Nº: 850595/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:18:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURANDYR PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,
ZENAIDE PEDROSA BATISTA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12301/2015

Processo Nº: 849007/15
Data e hora da distribuição: 27/10/2015 18:22:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM
Interessado: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12302/2015

Processo Nº: 807819/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 07:51:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: MAGNA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12303/2015

Processo Nº: 850145/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 07:58:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALIZA
Interessado: LENOIR JORGE IOP
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12304/2015

Processo Nº: 838676/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 08:46:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169529/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12305/2015

Processo Nº: 809625/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 09:08:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12306/2015

Processo Nº: 780104/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 09:12:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12307/2015

Processo Nº: 817601/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 09:42:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12308/2015

Processo Nº: 828000/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 09:53:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ALMIR HERCILIO TUROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12309/2015

Processo Nº: 851630/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 10:27:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: VANESSA FERREIRA SEHABER
Interessado: VANESSA FERREIRA SEHABER
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12310/2015

Processo Nº: 669211/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 10:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º - A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12311/2015

Processo Nº: 847080/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 10:59:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12312/2015

Processo Nº: 851834/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 11:21:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO
Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º - A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12313/2015

Processo Nº: 834042/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 11:26:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 843601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12314/2015

Processo Nº: 471531/14
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:52:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA PENAFIEL MAYER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12315/2015

Processo Nº: 472910/14
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:54:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE LIDIA NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12316/2015

Processo Nº: 473267/14
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:55:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZILDA PEREIRA DECCO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12317/2015

Processo Nº: 474522/14
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:56:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA MACARINI GRIEBELER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12318/2015

Processo Nº: 548593/14
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:57:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALERIA SANCHES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12319/2015

Processo Nº: 552965/14
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:58:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS



AHRENS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12320/2015

Processo Nº: 553139/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 14:59:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERTRUDES KOEB DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12321/2015

Processo Nº: 553228/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:00:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIVIA DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12322/2015

Processo Nº: 553716/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:01:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLETE DO ROCIO LOVATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12323/2015

Processo Nº: 554585/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:02:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RUTH BETINI PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12324/2015

Processo Nº: 554844/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:03:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRONE LOYOLA DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12325/2015

Processo Nº: 555336/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:04:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTINA IUBEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12326/2015

Processo Nº: 555905/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:06:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDERLEI CORREA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12327/2015

Processo Nº: 556146/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:07:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12328/2015

Processo Nº: 556260/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:08:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTAIR SANTANA DO VALE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12329/2015

Processo Nº: 556294/14

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:09:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OZELIA LUIZ TORRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12330/2015

Processo Nº: 579620/15

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:10:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, ELIA SUELI DE PAIVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12331/2015

Processo Nº: 579816/15

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:11:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, VANDA MARIA LEONARDO DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12332/2015

Processo Nº: 579948/15

Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:12:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: APARECIDA DA LUZ ALMEIDA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12333/2015

Processo Nº: 580008/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:14:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12334/2015

Processo Nº: 580067/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:15:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA GONCALVES MARINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12335/2015

Processo Nº: 580105/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:16:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LEDI CARVALHO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12336/2015

Processo Nº: 580113/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:17:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NELCI APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12337/2015

Processo Nº: 584992/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:19:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JAMIL CANDIDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12338/2015

Processo Nº: 584950/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:20:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, SANDRILAENE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12339/2015

Processo Nº: 584941/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:21:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARI ANDREA DE GOVEIA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12340/2015

Processo Nº: 584917/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:23:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JORACI DE JESUS MAXIMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12341/2015

Processo Nº: 584895/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:24:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12342/2015

Processo Nº: 701948/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:25:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARISA KNIPHOFF, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12343/2015

Processo Nº: 701875/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:26:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12344/2015

Processo Nº: 701573/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:27:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ILÍDIA PETROLINIA GACON DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12345/2015

Processo Nº: 704874/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:28:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE MOLINA FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12346/2015

Processo Nº: 706443/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:30:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12347/2015

Processo Nº: 706605/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:31:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANITA BAQUIAO BOCKHORNY, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12348/2015

Processo Nº: 706265/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:32:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MAURA ELIZABET KOSTYCZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12349/2015

Processo Nº: 706729/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:33:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TOMIE SAITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12350/2015

Processo Nº: 724484/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:34:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, IRENE LISSA CHIARELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12351/2015

Processo Nº: 852563/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:35:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN
Interessado: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654596/08, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12352/2015

Processo Nº: 851885/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:37:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12353/2015

Processo Nº: 853373/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:38:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º- A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12354/2015

Processo Nº: 837327/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:51:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BERNARDINO DALPRA, EVA SOARES FERREIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12355/2015

Processo Nº: 848604/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 15:57:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12356/2015

Processo Nº: 851370/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:26:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AILTON RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI NABOZNY RODRIGUES DA SILVA, THIAGO NABOZNY RODRIGUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12357/2015

Processo Nº: 851419/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:27:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JARDILINA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12358/2015

Processo Nº: 644693/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:28:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 721509/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12359/2015

Processo Nº: 851524/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:29:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DJAMIR TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12360/2015

Processo Nº: 851591/15



Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:31:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEZENIR SEGATIN REGIS, JAIRO BAPTISTA REGIS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12361/2015

Processo Nº: 851613/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:32:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIVALDO CANHOTO, MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12362/2015

Processo Nº: 851680/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:33:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CATARINA KUHN MARTINS, JOSE MARTINS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12363/2015

Processo Nº: 851826/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:35:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HEITOR DA SILVA DUARTE, MARCIA CRISTINA ROSS MESQUITA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12364/2015

Processo Nº: 851915/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:41:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES FONSECA, MARIA APARECIDA DE LIMA FONSECA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12365/2015

Processo Nº: 852008/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:43:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO,
RAFAEL IATAURO, SYLVIA STEINEMANN SANTIAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12366/2015

Processo Nº: 852130/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:46:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, RAQUEL ELIANE ROSAS FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12367/2015

Processo Nº: 852288/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:49:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAR FRIDLUND, MARIA SALETE GRANEMANN FRIDLUND,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12368/2015

Processo Nº: 852377/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:51:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO SANTOS DE LIMA, NEUSA DE LIMA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12369/2015

Processo Nº: 852792/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:55:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDI DA ROCHA TESSEROLLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, WILSON TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12370/2015

Processo Nº: 853063/15
Data e hora da distribuição: 28/10/2015 17:58:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURIVAL MARCON, NICE CLESE MARCON,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12371/2015

Processo Nº: 851931/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 09:37:54
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12372/2015

Processo Nº: 1154608/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:03:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, FILOMENA ESTER LIMBERGER
DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12373/2015

Processo Nº: 548453/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:04:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTHA FERNANDES DA SILVA BONADEU, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12374/2015

Processo Nº: 546922/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:05:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MÁRIO PASZTETNIK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12375/2015

Processo Nº: 545560/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:06:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBERTO BELLAY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12376/2015

Processo Nº: 487357/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:07:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANEZA SANTOS DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12377/2015

Processo Nº: 545381/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:08:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CÂNDIDA LANGOWSKI KUBIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12378/2015

Processo Nº: 546361/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:09:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO WILSON DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12379/2015

Processo Nº: 546396/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:10:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMERSON JOSÉ DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12380/2015

Processo Nº: 546493/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:11:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMERI ESCHIPIO DA COSTA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12381/2015

Processo Nº: 546566/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:13:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA MARTINS NABAO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12382/2015

Processo Nº: 547953/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:14:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA MARIA FERNANDES BERNARDO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12383/2015

Processo Nº: 548216/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:15:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLOVIS JORGE CECYN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12384/2015

Processo Nº: 548275/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:16:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINICE CÂNDIDO BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12385/2015

Processo Nº: 550024/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:17:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA DE BARROS ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12386/2015

Processo Nº: 552825/14

Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:18:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA ENNS, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12387/2015

Processo Nº: 552914/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:19:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA RICCI DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12388/2015

Processo Nº: 553457/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:20:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIEL DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12389/2015

Processo Nº: 553813/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE GOMES MATOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12390/2015

Processo Nº: 553902/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:23:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE MAFIOLETTI DEBONA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12391/2015

Processo Nº: 553970/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:24:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI ALVES BRUNO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12392/2015

Processo Nº: 554356/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:25:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12393/2015

Processo Nº: 586452/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:26:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMELUCI SEGANTINE GONCALVES DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12394/2015

Processo Nº: 589940/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:27:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUNICE DA SILVA BERTOLINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12395/2015

Processo Nº: 907968/14
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:28:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, ORLANDO CANDIDO DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12396/2015

Processo Nº: 14466/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:29:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ELPIDIO ESTEVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALMIRA LAZARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12397/2015

Processo Nº: 135934/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:30:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO LAVAIR MARIANO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12398/2015

Processo Nº: 334872/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:31:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MARIA DO CARMO TINEU SANCHES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12399/2015

Processo Nº: 473180/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:32:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CLEMAIR DERKOSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA



VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12400/2015

Processo Nº: 484246/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:34:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSE LUIZ BIASSU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12401/2015

Processo Nº: 486990/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:35:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ARAILDA APARECIDA RODRIGUES, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12402/2015

Processo Nº: 579018/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:36:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA DE FATIMA FURQUIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12403/2015

Processo Nº: 671178/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:37:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA HENRIQUETA OTT DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12404/2015

Processo Nº: 676269/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:38:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA APARECIDA FABRICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12405/2015

Processo Nº: 722260/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:39:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12406/2015

Processo Nº: 722210/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:40:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12407/2015

Processo Nº: 722252/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:41:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA JOSI LEMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12408/2015

Processo Nº: 772403/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:42:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ROSANGELA COUTINHO SOUZA SARDINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12409/2015

Processo Nº: 772381/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:43:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, OSLI GONCALVES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12410/2015

Processo Nº: 782956/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:44:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, VIDOCA ROBERTO DE ARAUJO CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12411/2015

Processo Nº: 850668/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:46:03
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12412/2015

Processo Nº: 851966/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:47:07
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12413/2015

Processo Nº: 831213/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:48:11



Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARCOS ZANDONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12414/2015

Processo Nº: 855600/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 10:49:21
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12415/2015

Processo Nº: 828980/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 11:01:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: ADEMIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12416/2015

Processo Nº: 827984/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 11:02:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12417/2015

Processo Nº: 802930/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 16:42:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12418/2015

Processo Nº: 855678/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 16:51:08
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12419/2015

Processo Nº: 855651/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 16:56:39
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855678/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12420/2015

Processo Nº: 590020/15
Data e hora da distribuição: 29/10/2015 17:38:51
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12421/2015

Processo Nº: 857700/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 08:45:40
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12422/2015

Processo Nº: 480506/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 09:06:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUNICE BORGES GABRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12423/2015

Processo Nº: 575284/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 09:07:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUZIA BORGHEZAN PERON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12424/2015

Processo Nº: 575306/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 09:08:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA RODRIGUES GUANAES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12425/2015

Processo Nº: 617394/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 10:12:17
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12426/2015

Processo Nº: 751090/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 10:50:28
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUOK
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12427/2015

Processo Nº: 859967/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 11:37:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12428/2015

Processo Nº: 796604/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 11:58:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 73764/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12429/2015

Processo Nº: 847446/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 11:59:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ADELINA ENES RATZKE, IVAM RATZKE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12430/2015

Processo Nº: 855961/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12431/2015

Processo Nº: 849422/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:02:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ADELINA ENES RATZKE, IVAM RATZKE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12432/2015

Processo Nº: 846156/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:03:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIETE PATRICIA ALVES SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROBISON ANDERSON DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12433/2015

Processo Nº: 815749/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:10:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 730715/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12434/2015

Processo Nº: 856429/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:15:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 338491/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12435/2015

Processo Nº: 832830/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:21:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12436/2015

Processo Nº: 853357/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:28:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA GRAD DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12437/2015

Processo Nº: 856003/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:30:38
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12438/2015

Processo Nº: 857093/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:39:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NEIDE SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12439/2015

Processo Nº: 857450/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:41:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NEIDE SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12440/2015

Processo Nº: 855929/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:46:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12441/2015

Processo Nº: 857107/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 12:50:09



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396532/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12442/2015

Processo Nº: 749517/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 13:29:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12443/2015

Processo Nº: 853233/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 13:38:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL RODOLPHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIRENE CARDOSO DE CASILHO RODOLFO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12444/2015

Processo Nº: 856437/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:06:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12445/2015

Processo Nº: 859380/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:09:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1011297/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12446/2015

Processo Nº: 857689/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:22:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285487/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12447/2015

Processo Nº: 859932/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:23:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12448/2015

Processo Nº: 860060/15

Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:26:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845225/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12449/2015

Processo Nº: 860248/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:30:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740721/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12450/2015

Processo Nº: 860124/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:33:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOAO RODRIGUES VIEIRA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12451/2015

Processo Nº: 860396/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:40:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148501/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12452/2015

Processo Nº: 807860/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 14:54:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12453/2015

Processo Nº: 669360/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:49:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ROSELI BARROS DIRENE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12454/2015

Processo Nº: 494884/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TÂNIA MARA FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12455/2015

Processo Nº: 495031/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:52:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA BASTOS PIRES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12456/2015

Processo Nº: 1076666/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:53:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, IGLE MARA LUCEKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12457/2015

Processo Nº: 1077751/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:54:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: ANTONIO GROSKI, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12458/2015

Processo Nº: 1085592/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:55:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARAISA APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12459/2015

Processo Nº: 1085754/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:56:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ANTONIO RICCI DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12460/2015

Processo Nº: 1086335/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:57:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLORIA ZAVA FREIRE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12461/2015

Processo Nº: 1086564/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:58:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE MARIA PERTILE DALL AGNOL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12462/2015

Processo Nº: 1096713/14
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 15:59:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ERENI NAEGELER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12463/2015

Processo Nº: 63360/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:00:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID MARINS CORDEIRO DA PALMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12464/2015

Processo Nº: 237001/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:01:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEIXEIRA BERBET, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12465/2015

Processo Nº: 665135/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:02:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, SIDNEY MOMETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12466/2015

Processo Nº: 663426/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:03:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MATILDE PEDROSO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12467/2015

Processo Nº: 663353/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:05:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, CREUSA AUGSTEN, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12468/2015

Processo Nº: 671011/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:06:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ADAIR ROSA DOS SANTOS, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12469/2015

Processo Nº: 844587/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:07:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 750956/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12470/2015

Processo Nº: 860760/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:08:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1011297/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12471/2015

Processo Nº: 856810/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:11:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12472/2015

Processo Nº: 856895/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:12:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12473/2015

Processo Nº: 859398/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:13:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12474/2015

Processo Nº: 859428/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:14:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12475/2015

Processo Nº: 860205/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:15:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12476/2015

Processo Nº: 860221/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12477/2015

Processo Nº: 860256/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:18:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12478/2015

Processo Nº: 860574/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:19:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12479/2015

Processo Nº: 860590/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:20:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12480/2015

Processo Nº: 860787/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:21:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12481/2015

Processo Nº: 860868/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:22:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12482/2015

Processo Nº: 861082/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 16:49:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JOAO CARLOS GOMES, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12483/2015

Processo Nº: 861686/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 18:29:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12484/2015

Processo Nº: 861554/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 18:59:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12485/2015

Processo Nº: 860876/15
Data e hora da distribuição: 30/10/2015 22:30:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2003
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 329720/15

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 349/15

Por meio das peças nº 53, 55 e 57 o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 29/10/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 56).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1] conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo

concedido.
Publique-se.
DCE, em 30 de outubro de 2015.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Diretor

PROCESSO Nº: 351800/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: ORLANDO LIEBL
DESPACHO Nº 1995/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4211/15 (peça processual nº 64), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ORLANDO LIEBL – CPF 058.756.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCM, 29 de outubro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N º: 671011/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ADAIR ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6741/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5264/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 669360/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ROSELI BARROS DIRENE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6742/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5266/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 237001/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA TEIXEIRA BERBET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6743/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5301/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 665135/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, SIDNEY MOMETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6744/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5322/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 663426/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, MATILDE PEDROSO RIBEIRO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6745/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5340/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 786958/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA MONTEIRO LEJANOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6746/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 663353/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, CREUSA AUGSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6747/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5341/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor**



atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1122102/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NELSON LUIS ABRAHAO RAAD

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6748/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11353/15-DICAP (peça n.º 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 949130/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, MARIA APARECIDA MAIORAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6749/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11373/15-DICAP (peça n.º 24), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 823977/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA,

JOAO CORREIA BENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6750/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11378/15-DICAP (peça n.º 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 440318/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VIDAL PEREZ, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6751/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10990/15-DICAP (peça n.º 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 495031/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA MARIA BASTOS PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6752/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 5345/15-DICAP (peça n.º 14), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de outubro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434466/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANILDA POLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6753/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10997/15-DICAP (peça nº 23), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 494884/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA MARA FRANCA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6754/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5349/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de outubro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434075/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HAMAKO HAMASSAKI FUKUDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6755/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11004/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382016/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6756/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11071/15-DICAP (peça nº 23), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 147215/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ANA MARCOLINA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6757/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11131/15-DICAP (peça nº 21), intimando:
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES



Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1096543/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, INES TEREZINHA KIOHECKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6758/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11134/15-DICAP (peça n.º 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1076500/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, NELY APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6759/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11137/15-DICAP (peça n.º 28), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1096713/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ERENI NAEGLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6760/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 5353/15-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426897/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, APARECIDA TRAVAGINL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6761/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11196/15-DICAP (peça n.º 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 385015/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA ALVIN BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6762/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 11210/15-DICAP (peça n.º 34), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1077751/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ANTONIO GROSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6763/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5355/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 380234/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DAISY DE CARVALHO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6764/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11216/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1076666/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, IGLE MARA LUCEKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6765/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5357/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 215571/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGAS, ZOELITA MACHADO RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6766/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11272/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1086564/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE MARIA PERTILE DALL AGNOL, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6767/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5360/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 124304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MARINEZ KAZEKER, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6768/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11280/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1086335/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GLORIA ZAVA FREIRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6769/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5366/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1085754/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ANTONIO RICCI DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6771/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5374/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1085592/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARAISA APARECIDA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6774/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5375/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 149200/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, DIRCELY JOANA LARA BATISTA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6778/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10931/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1475/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6780/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10937/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 114414/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODIVAL FALLS PIRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6784/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11383/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 251871/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA,

IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6785/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11398/15-DICAP (peça nº 314), intimando:

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 63360/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

DAVID MARINS CORDEIRO DA PALMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6786/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5376/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 899546/14

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4256/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1664/15 (peça 23), por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral não recebeu o presente feito como representação, considerando a ausência de elementos comprobatórios, bem como frente aos esclarecimentos prestados pelo Município de Paranaguá.

Ademais, determinou o apensamento do atual expediente, para fins de informação, aos autos nº 278278/14, de sua relatoria, referente à prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2013.

Considerando que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal autuada sob o nº 266605/15, refere-se ao exercício de 2014, período este também contido na denúncia em questão, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar sobre o pedido de apensamento do presente expediente aos autos nº 266605/15, uma vez que o referido processo é de sua relatoria.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 779688/15

ENTIDADE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4287/15

Retornam os autos com a Informação nº 66/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública indica, em resposta ao Despacho nº 4125/15 do Gabinete da Presidência (peça 3), o Analista de Controle da Diretoria de Contas Municipais Paulo Sergio Moura Santos para proferir palestra magna com o título: Tribunal de Contas: Atividade Fiscalizatória, a ser realizada no Dia 20 de outubro de 2015 às 19:00 h.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 827704/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4309/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 38/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002823/2015-30, direcionada ao Município de Mandirituba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 825370/15

ENTIDADE: FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME
INTERESSADO: FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4322/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade FISIOFAZ - Clínica de Fisioterapia LTDA, por meio do qual relata a ocorrência de supostas irregularidades por parte do Município de Almirante Tamandaré referente ao não pagamento pelos serviços prestados pela referida empresa.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Após, encaminhem-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 827895/15

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4327/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara do Trabalho de Toledo, por meio do qual encaminha peças da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 2683/2013-121-09-00-2, em que são partes Luiz Carlos Lazzeri e CODAPAR - Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, cuja decisão exarada no Acórdão nº 02683-2013-121-09-00-2 determinou a nulidade do contrato de trabalho do autor por ausência de concurso público.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço nº 89/2014 deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 767019/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: RICARDO HORNUMG
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4366/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Reserva, por meio do qual apresenta cópia, bem como a publicação do Decreto Legislativo nº 1/2015 que aprovou a prestação de contas do referido município, referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 6793/15 (peça 6), relata que efetuou o "registro do Decreto nº 001/2015 de 02/09/2015, da Câmara Municipal de Reserva, recebido pelo Protocolo nº 767019/15, que aprovou o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/14 – Segunda Câmara (peça 94 do processo nº 127140/09), pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Reserva, exercício de 2008".

Acolho a sugestão da referida unidade técnica para determinar o apensamento do presente feito aos autos nº 127140/09, referentes à Prestação de Contas do Município de Reserva no exercício de 2008.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 99038/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4394/15

Retornam os autos com o Parecer nº 11126/15 (peça 4), por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina, ante ausência de resposta nas diligências para esclarecimentos sobre o objetivo do encaminhamento da Lei



Municipal nº 1600/14 e das Resoluções nº 01/14 e 02/14 a essa Corte de Contas, pelo arquivamento do presente expediente.

Considerando a ausência de elucidações por parte do interessado (peça 15), bem como do Município de Realeza (peça 21), acolho a manifestação da referida unidade técnica, declarando o feito encerrado e determinando o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 841340/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4397/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial, por meio do qual solicita o envio de informações sobre as pendências da entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 818110/15

ENTIDADE: ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS

INTERESSADO: ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4398/15

Retornam os autos com a Informação nº 563/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844064/15

ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4401/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Observatório Social de Cascavel, Ofício nº 019/2015, no qual versa sobre repasses do Município de Cascavel e solicita esclarecimentos, considerando dispositivos da Constituição Federal citados na Inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, volte a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 840891/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4402/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 49/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002802/2015-14, direcionada ao Município de Adrianópolis.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 839559/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4404/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 50/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002802/2015-14, direcionada ao Município de Doutor Ulysses.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 800440/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4406/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0046.15.055440-3, solicita seja informado “quando a decisão contida no acórdão nº 2143/2015, que visa ao cumprimento de determinações pela URBS (publicada no dia 29/06/2015, no diário eletrônico do Tribunal ofiado) transitará em julgado.”

O Relator do processo nº 624373/13, Conselheiro Nestor Baptista, expediu o Despacho 3.016/15 (peça nº 5) com informações e autorização de acesso a cópias digitais dos autos citados.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais dos autos nº. 624373/13 e destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844048/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4407/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ofício nº 9004/2015, Inquérito Civil nº 1.25.000.000626/2015-86, no qual, considerando a Informação nº 207/15-DAT (Processo nº 308995/15), solicita o seguinte:

“a) cópia do relatório da auditoria in loco realizada por esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Hospital Municipal de Araucária; e

b) que informe se foi instaurado processo de Contas Extraordinária no âmbito dessa corte”.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informações. Após, volte a esta Presidência.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 839494/15

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4409/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, no qual encaminha documentação referente à contratação de convênios com a esfera federal, em observância ao disposto no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 139/15 (peça nº 7), manifestou-se não haver necessidade de tramitação do expediente após o recebimento, tendo em vista que a finalidade do Requerimento para o Interessado é alcançada com a autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Unidade sugere o encerramento deste Requerimento.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 441423/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4411/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no qual encaminha expediente elaborado pelo Departamento de Administração de Material daquela Pasta, gestor do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, com solicitações de adequações do Sistema Estadual de Informação e Capacitação Eletrônica de Dados — SEI/CED, de forma que possa dar o tratamento adequado e correto ao envio de dados para prestação de contas pelos gestores públicos.

A Diretoria de Contas Estaduais expediu a Informação nº 775/15 (peça nº 6), recomendando a realização de diligência à entidade interessada, no sentido de informar a este Tribunal de Contas quais são os órgãos pertencentes ao sistema GMS pelos quais ficará responsável em relação à tabela Certidão, evitando, assim, replicação de dados.

Esta Presidência expediu o Ofício nº 1.002/15 em 06/07/2015, com comunicação à entidade interessada e com prazo para resposta, sendo que o respectivo Aviso de Recebimento foi juntado ao Processo no dia 21/07/2015 (peças nºs. 9 e 11).

A Diretoria de Protocolo emitiu a Informação nº 14936/15, disponibilizando cópias digitais destes autos à entidade interessada em 08/07/2015 (peça nº. 10).

Esta Presidência constata que até a presente data não houve resposta da entidade interessada, razão pela qual encaminhem-se estes autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação quanto ao andamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 799514/15

ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAIRA

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4419/15

Retornam os autos com a Informação nº 164/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria Jurídica informa inexistir interesse direto no acompanhamento dos processos informados, sugerindo, por conseguinte, a remessa do feito à Diretoria de Execuções.

A Diretoria de Execuções, mediante Informação nº 6861/15 (peça 6), relata a "exclusão dos nomes relacionados no Ofício nº 265/2015-M da 1ª Vara Judicial de Guaira (peça 02), no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet".

Comunique-se ao Juízo o atendimento ao ofício nº 265/2015-M.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 846822/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4420/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.835/2015, Inquérito Civil MPPR-0046.15.019762-5, no qual solicita, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam encaminhadas "cópias integrais dos procedimentos instaurados em relação à empresa Valor construtora serviços ambientais, referentes aos contratos de execução de obras de escolas firmados com a Secretaria Estadual da Educação – SEED, eis que se tem conhecimento que os mencionados contratos encontram-se suspensos por decisão dessa Corte de Contas".

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo para apreciação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 846989/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4422/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, Ofício nº 516/2015, Inquérito Civil MPPR nº 0060.15.000063-0, no qual encaminha cópias dos autos do referido Inquérito Civil e solicita, no prazo de 10 (dez) dias, "seja informado se o TCE/PR tem se posicionado favoravelmente à suplementação de crédito por ato do próprio Poder Legislativo (mediante Resolução) em situações semelhantes à retratada nestes autos, ou se tem posicionamento contrário firmado, bem como se a situação em tela tem sido tratada como "crédito suplementar adicional, remanejamento, transposição ou transferências".

Aquela Promotoria informa ainda que a "cópia dos autos poderá – acaso o TCE/PR entenda pertinente – instruir os autos de Prestação de Contas nº 236269/15 (distribuído ao Relator Conselheiro Ivens Linhares)".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 845028/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALICE SORIA GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4425/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora ALICE SORIA GARCIA, matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DJB, no qual requer interrupção de sua Licença Especial, correspondente ao seu 2º quinquênio de função, a partir de 26/10/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, no Despacho nº 637/15 (peça nº 4), solicita o apensamento deste Requerimento ao de nº 660761/15, por se tratar da mesma matéria.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o apensamento, em atenção ao disposto no art. 364, caput, e § 4º, [1] do Regimento Interno, seguindo, após, à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO Nº: 823725/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, INOVAÇÃO E PESQUISA DO SULDOESTE****INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, INOVAÇÃO E PESQUISA DO SULDOESTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4426/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6933/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que nesta presente data "não há qualquer registro de decisão pendente de cumprimento em nome do requerente". Encaminhem-se à Diretoria-Geral para a emissão de certidão com base na informação prestada.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 841863/15**ENTIDADE: LUCIENE FERNANDES SILVA****INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4428/15**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora LUCIENE FERNANDES SILVA, CPF nº. 937.785.891-72, matrícula nº. 51.971-15, no qual solicita autorização de desconto de aluguel em folha de pagamento, conforme dados constantes da peça nº 2.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, observada a legislação pertinente quanto à margem consignável para desconto em folha de pagamento.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 843947/15**ENTIDADE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA****INTERESSADO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4429/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual aquele Juízo intima a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante AR Mão Própria, para cumprir teor de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, referente aos autos nº 0006694-11.2007.8.16.0004, tendo como Assunto "Violação aos Princípios Administrativos, Autor Richard Golba, e Réus Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Intimação refere-se "aos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI, em atendimento à determinação exarada nos autos físicos e movimento/PROJUDI 1.1. dos autos digitalizados".

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 176/15 (peça nº 4), informa que, quanto à Carta de Intimação, não há maiores medidas a serem cumpridas por parte desta Corte, além da ciência de que o processo tramitará na via eletrônica.

Aquela Diretoria informa, ainda, que não foram encontradas quaisquer informações sobre a existência da Ação Anulatória, nem registro de cumprimento das decisões judiciais.

Ao final, sugere diligência à DICAP e à DEX para informarem se ainda há registros de penalidades ou negativa de registro impostas pela Resolução nº 3.563/2004, Processo nº 411724/00, tendo como objeto a análise do Teste Seletivo nº 003/2000, realizado pelo Município de Cândido de Abreu. Em caso, positivo, sugere também que tais registros sejam suspensos, em vista de decisão judicial.

Diante da manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se este Requerimento às Diretorias de Controle de Atos de Pessoal e de Execuções para informações quanto à existência de penalidades ou negativas de registro decorrentes da Resolução nº 3.563/2004, suspendendo-as, caso existentes.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 653269/15**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4430/15**

Trata-se de Requerimento Interno referente ao ofício nº 9/15, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (peça nº 2), no qual propõe a alienação de bens constantes da listagem da peça 3.

O Requerimento recebeu manifestações da Diretoria-Geral, Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, conforme peças nºs. 4, 7, 8 e 9.

Nos termos do art. 522 do Regimento Interno[1] e item 06 dos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012,[2] encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuar o feito para o assunto de Alienação de Bens, com distribuição da Relatoria a esta Presidência.

Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, retornando a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82/12

Dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

ANEXO II

06 ALIENAÇÃO DE BENS

ANEXO VI

06. ALIENAÇÃO DE BENS

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para alienação ou doação de bens móveis do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 800326/15**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4432/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1689/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Requerente.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 818373/15**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4434/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6906/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Execuções relata a inexistência de certidões de débitos exaradas por esta Corte na fase de execução, referentes ao Sr. Olizandro José Ferreira.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 838471/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4435/15

Retornam os autos com o Despacho nº 2516/15 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso aos autos nº 280655/14 à Requerente.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 280655/14 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 847080/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 4436/15

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual o Município de Ramilândia, representado pelo seu Prefeito Sr. Ubaldo de Barros, solicita emissão de Certidão Liberatória para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 23053/15 (peça 13), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito."

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 852555/15

ENTIDADE: JOSÉ ROBERTO RUIZ
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4440/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Roberto Ruiz, por meio do qual solicita o envio de informações sobre a data de implantação do Portal do Controle Social por este Tribunal, bem como a legislação que o instituiu.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e, em seguida, à Diretoria de Comunicação Social para prestarem as informações solicitadas.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 851699/15

ENTIDADE: NEIMAR GRANOSKI
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4444/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Neimar Granoski, Vereador do Município de Virmond, por meio do qual solicita o envio de "relatório completo de gastos mensais de combustível da Prefeitura de Virmond referente ao exercício dos anos de 2013 e 2015 atualizados até o momento". Requer, ainda, que na referida informação conste discriminado "o consumo total de litros por mês, quais os veículos e equipamentos utilizados, com controle de frota e horas-máquina que foram informados a esta egrégia Corte de Contas".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 820580/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4448/15

Retornam os autos com a Informação nº 1715/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Requerente, relativa à despesa com publicidade e propaganda efetuada pelo Município de Araucária.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 821773/15

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4454/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 16/2010, mediante a "recomposição dos custos dos insumos (Montante B)".

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 785866/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4455/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, no qual solicita providências referentes a dias restantes de suas férias dos exercícios de 2012 a 2014, para serem usufruídas no período de 26/10/2015 a 13/11/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, no Despacho nº 630/15 (peça nº 5), informa que as referidas férias já foram concedidas pelos Acórdãos nºs. 6.661/14 e 3.362/15-Tribunal Pleno, não havendo necessidade de nova apreciação pelo órgão colegiado. Informa, ainda, que foram feitas as anotações na ficha funcional da requerente.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Despacho nº 1.824/15 (peça nº 6), solicita à Diretoria de Protocolo a reautuação do feito para Requerimento Interno e posterior encaminhamento à Presidência.

A Diretoria de Protocolo procedeu ao cancelamento da distribuição e a reautuação do feito de Processo de Membro do Tribunal para Requerimento Interno, conforme Informação nº 23.026/15 (peça nº 8).

Diante das informações constantes dos autos, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 842738/15

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4456/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015[1], em virtude das publicações das Convenções Coletivas de Trabalho de determinadas categorias profissionais.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da



Instrução de Serviço nº 51/2013.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 05/2015.

PROCESSO Nº: 783642/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4457/15

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Lupionópolis pleiteia o recálculo das despesas com pessoal, apuradas por este Tribunal em procedimento de análise de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 4107/2015 (peça 7).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 852458/15
ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ
INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4458/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joana de Cassia da Cruz, CPF nº 666.684.179-49, na qual requer a conversão de licenças especiais, em pecúnia, correspondente ao 2º, 3º e 4º quinquênios de função pública do servidor falecido Divansir de Ramos Scrobut.

Encaminhe-se às Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica para apreciação, nos termos do inciso III, do art. 19, da Portaria nº 908/15,[1] disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.233, de 28/10/2015.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. PORTARIA Nº 908/15

Regulamenta o exercício do direito à licença especial pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição.

Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

[...]

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

PROCESSO Nº: 712202/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4459/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, no qual requer averbação de tempo de serviço referente à atividade rural, para fins de aposentadoria.

O processo recebeu manifestações das Diretorias de Gestão de Pessoas, Jurídica e também do Ministério Público de Contas, conforme peças nºs. 3, 4, 6, 7 e 8.

O assunto tratado amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno,[1] razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação para Processo de Servidor do Tribunal e consequente distribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 853403/15
ENTIDADE: 185ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 185ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4460/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 185ª Zona Eleitoral da Comarca de Cascavel, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Representação nº 55-03.2015.6.16.0185 que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral “para o fim especial de CONDENAR à requerida, REFEN INDUSTRIAL MADEIREIRA E CONSTRUTORA S.A., CNPJ nº 82.412.487/0001-84, ao pagamento de R\$ 214.495,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) a título de multa, com fundamento no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 [...]”. Ainda, por consequência, imputou à referida empresa a “proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com Poder Público pelo período de cinco anos [...]”. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação e, em seguida, à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 853640/15
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4461/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, Ofício nº 1152/2015-6, no qual comunica ao Tribunal de Contas sobre do arquivamento do Inquérito Civil nº 0053.13.000274-3, instaurado em decorrência do Relatório de Inspeção nº 003/2013 do Tribunal de Contas, realizada no Município de Foz do Iguaçu.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 854493/15
ENTIDADE: NALINEZ ZANON
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4462/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Nalinez Zanon, por meio da qual solicita “informações acerca de todos os processos em trâmite em que figura como interessada a requerente”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto “Pedido de Acesso à Informação”, considerando que a Requerente se submete à Resolução 45/2014 desta Corte, a qual regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 12.527/11.

Em seguida, remetam-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para prestar as informações requeridas.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 852849/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4464/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia de documento referente ao arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.010330-3, instaurado em razão de iniciativa desta Corte.

O Inquérito Civil Público foi instaurado “com o intuito de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado por diretores da Estrada de Feno Paraná



Oeste S.A. - FERROESTE, em razão de concessão de patrocínios e/ou apoios para atividades supostamente não relacionadas com a finalidade da empresa', num montante de R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), as quais, caracterizariam, em tese, promoção pessoal dos aludidos agentes públicos, sobretudo do Diretor-- Presidente, o qual fazia uso da palavra nos eventos patrocinados".

Encaminhem-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como entidade e requerente a 2ª Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Em seguida, remetam-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, envie-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 819485/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4478/15

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Sr. Hélcio dos Santos, Controlador-Geral do Município de Londrina em exercício, solicita a autorização para que um servidor desta Corte, na condição de palestrante, possa discorrer sobre o tema "Fiscalização de Contratos na Administração Pública", no dia 25/11/2015, das 14h00 às 18h00, na "Semana Municipal de Transparência".

Solicita, ainda, "que seja verificada a possibilidade/disponibilidade de indicação do Dr. Inspetor Marcio Assumpção, em razão de seu notório e especializado conhecimento sobre o tema".

Esta Presidência, no Despacho nº 4.243/15 (peça nº 4), autorizou a participação de um servidor deste Tribunal no evento e solicitou à Diretoria da Escola de Gestão Pública verificar a viabilidade de participação do servidor Marcio José Assumpção, considerando o seu envolvimento no cronograma de atividades acadêmicas desta Corte.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, na Informação nº 71/15 (peça nº 5), indica a participação do nominado servidor no evento.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para as providências necessárias à participação do servidor Marcio José Assumpção no referido evento.

Após a realização do evento, com informação nos autos, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 800962/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4486/15

Retornam os autos com a Informação nº 6865/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Requerente, referente aos recolhimentos efetivados pelos agentes políticos condenados nos autos nº 140095-05, conforme Acórdão nº 5756/2004 proferido por esta Corte.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares



Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brolo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

